



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 12/2015 – São Paulo, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 931/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007621-08.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.007621-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ADAO TEOTONIO DA SILVA
ADVOGADO : MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007739-32.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.007739-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032189-16.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.030350-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.32189-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1305779-35.1997.4.03.6108/SP

2003.03.99.022853-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
NOME ANTERIOR : ZABET S/A IND/ E COM/
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.13.05779-1 1 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032938-57.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.032938-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : FERMINO LOPES CORDEIRO
ADVOGADO : SP185959B RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075132-20.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.075132-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : ANTONIO PALMIERI FILHO e outro
: NEUSA MATIUSS PFUETZENREITER
ADVOGADO : SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE e outro
INTERESSADO(A) : LIMPAZUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E METAIS LTDA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400490-98.1996.4.03.6103/SP

2004.03.99.031642-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : VALTER ANTONIO SILVA
ADVOGADO : SP223145 MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
No. ORIG. : 96.04.00490-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004976-44.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.004976-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUCAS VALERIO SANDRESCHI incapaz
ADVOGADO : SP078890 EVALDO SALLES ADORNO e outro
REPRESENTANTE : KELLY CRISTINA VALERIO SANDRESCHI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000115-32.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.000115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAPHAEL D AURIA NETTO
ADVOGADO : SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro
INTERESSADO(A) : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros
 : LAERTE VALVASSORI
 : CARLOS FERNANDES
 : CELIA FERNANDES
 : MARIO LUIZ FERNANDES
No. ORIG. : 00001153220054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000116-17.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.000116-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAERTE VALVASSORI
ADVOGADO : SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro
INTERESSADO(A) : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros
 : CARLOS FERNANDES
 : CELIA FERNANDES
 : RAPHAEL D AURIA NETTO
 : MARIO LUIZ FERNANDES

No. ORIG. : 00001161720054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000145-67.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.000145-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro
INTERESSADO(A) : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros
: LAERTE VALVASSORI
: CELIA FERNANDES
: RAPHAEL D AURIA NETTO
: MARIO LUIZ FERNANDES
No. ORIG. : 00001456720054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000146-52.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.000146-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro
INTERESSADO(A) : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros
: LAERTE VALVASSORI
: CARLOS FERNANDES
: CELIA FERNANDES
: RAPHAEL D AURIA NETTO
No. ORIG. : 00001465220054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004772-50.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.004772-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA
ADVOGADO : SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038454-98.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.038454-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
 : LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : HONDURAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP216408 PATRICIA SALES e outro
No. ORIG. : 00384549820064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038841-16.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.038841-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES e outro
APELADO(A) : DUO FASHION LTDA
ADVOGADO : SP118943 MARCELA DENISE CAVALCANTE e outro

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026250-40.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026250-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : DIRCEU BARALDI e outros
: DURVAL ROCHA FERNANDES
: EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO
: ELCIO MOORE ALMEIDA
: ELIAS ISAAC AGUIAR
: ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR
: EUDAIR FRANCISCO MARTINS
: FATIMA JUREMA BEYDOUN
: FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES
: FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO
: IVAN CAMARGO LOPES
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006089-81.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.006089-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PAPELARIA FRANCO LTDA e outro
: ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO
ADVOGADO : MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00060898120084036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006447-04.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.006447-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020676-65.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020676-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : WILLIAM PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : SP185899 IAKIRA CHRISTINA PARADELA e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA e outro
: SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
No. ORIG. : 00206766520094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018596-37.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018596-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRENE SOUTO e outros
: VITOR SOUTO FERNANDES
: ARTHUR SOUTO FERNANDES
ADVOGADO : SP131988 CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS
REPRESENTANTE : IRENE SOUTO
ADVOGADO : SP131988 CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS
No. ORIG. : 08.00.00037-8 1 Vr ITABERA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044255-48.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.044255-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEILIENE DA SILVA AMORIM MORO
ADVOGADO : MS001372 RONIL SILVEIRA ALVES
No. ORIG. : 10.00.00022-0 2 Vr PARANAIBA/MS

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009229-37.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.009229-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERALDO MAGELA FERREIRA MENDES
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00092293720104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005579-73.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.005579-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GILBERTO GONCALVES
ADVOGADO : SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00055797320104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011863-85.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011863-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ONIVALDO TELES
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00118638520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001958-32.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001958-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : JOSE PERUSSI
ADVOGADO : SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00019583220104036117 1 Vr JAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007061-20.2010.4.03.6311/SP

2010.63.11.007061-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CAIO FERNANDO FONTES SIARMOLI incapaz
ADVOGADO : SP155727 MARISTELA VIEIRA DANELON FREITAS e outro
REPRESENTANTE : THAIS MARIANE DA SILVA FONTES
ADVOGADO : SP155727 MARISTELA VIEIRA DANELON FREITAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00070612020104036311 1 Vr SANTOS/SP

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034915-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034915-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : KENIA ELETROTECNICA LTDA e outros
: JUAREZ FANTIM
: JOEL CARLOS FANTIM
ADVOGADO : SP033068 HARUMITHU OKUMURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05055817619924036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038098-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038098-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 03.00.00017-6 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013012-12.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013012-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : USE UNIAO DAS SOCIEDADES ESPIRITAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00130121220114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000832-52.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000832-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GABRIEL DE BRITO VELOSO
ADVOGADO : SP168517 FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00008325220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002988-56.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.002988-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
: SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A) : SHIRLEY MEIRE RIGOLDI LEANDRO
ADVOGADO : SP128627 LUCAS GUIMARAES DE MORAES e outro
No. ORIG. : 00029885620114036121 1 Vr TAUBATE/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033728-08.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.033728-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Agencia Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro
APELADO(A) : PIMENTAO AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : SP140065 CLAUDIO ARAP MENDES e outro
No. ORIG. : 00337280820114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022129-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022129-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IDALINA ANTUNES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP258297 SAMARA DIAS GUZZI
No. ORIG. : 10.00.00212-9 2 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030846-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030846-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Departamento Nacional de Produção Mineral 2 Distrito DNPM/SP
ADVOGADO : SP184326 EDUARDO FORTUNATO BIM
APELADO(A) : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO
: COMDERP
ADVOGADO : SP290654 PAULO FERNANDO FLAMINIO PERES
No. ORIG. : 10.00.00003-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010537-49.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010537-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MUNDO CORRIDA COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00105374920124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014744-76.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.014744-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LAURO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00147447620124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004129-15.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.004129-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : SANDRO AUGUSTO DIAS
REMETENTE : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
: 00041291520124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008284-61.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.008284-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JORGE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082846120124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001918-76.2012.4.03.6118/SP

2012.61.18.001918-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ANDREIA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019187620124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001914-15.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL TELIS DA ROCHA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JUMARA APARECIDA BAKSA
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00019141520124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002779-35.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAERCIO STANGUINI
ADVOGADO : SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00027793520124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004022-40.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004022-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ERNANDES CAIRES CATULE
ADVOGADO : SP222641 RODNEY ALVES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00040224020124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011475-86.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011475-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO DA SILVA FRANCA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro
EXCLUIDO : BERNARDO RUCKER
No. ORIG. : 00114758620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000975-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000975-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05542522319984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004735-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004735-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BRUNO MONTESINO DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO : SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013126820134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012567-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012567-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro
AGRAVADO(A) : ANANETE DO NASCIMENTO SANTOS e outro

ADVOGADO : ANDRE MAURICIO DO NASCIMENTO SANTOS
ASSISTENTE : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
ORIGEM : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
: 00029641120134036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015744-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015744-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO BELUZZI
ADVOGADO : SP070069 LUIZ ANTONIO BELUZZI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG. : 09.00.00007-5 1 Vr APIAI/SP

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017229-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017229-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : AGUAS DO SALVADOR LTDA -EPP
ADVOGADO : SP133194 MARIO AUGUSTO MARCUSSO e outro
AGRAVADO(A) : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012291920134036111 2 Vr MARILIA/SP

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024106-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024106-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro
AGRAVADO(A) : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA
ADVOGADO : SP248340 RENATO RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : CARLA SIMONE DE FRANCESCO e outros
PARTE RÉ : RENATA ROSARIA DE FRANCESCO
: MARIANO DE FRNACESCO
: BRUNO JOSE DE FRANCESCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00067755420054036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024825-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024825-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ENIO PRADO CHAVES espolio
ADVOGADO : SP291912A HUMBERTO SALES BATISTA e outro
REPRESENTANTE : SYLVIO CHRISTIANO RAMOS CHAVES
PARTE RÉ : SED PLAN S/C LTDA e outro
: SONIA MARIA BRAGA FERREIRA DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04183634419914036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029562-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029562-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO DONIZETE FRESCHI
ADVOGADO : SP179843 RICARDO PEDRONI CARMINATTI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : ESTOFADOS DUEMME LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00068459420134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005348-44.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005348-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DURVAL PEREIRA
ADVOGADO : SP293030 EDVANIO ALVES DOS SANTOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00053484420134036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007349-75.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.007349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : EMERSON LUIZ RIBAS -ME
ADVOGADO : SP117928 SUELI MONZO DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00073497520134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004500-88.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.004500-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WILSON PEREIRA LOPES
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00045008820134036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002746-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002746-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : GALFER GALVANOPLASTIA LTDA
ADVOGADO : SP204827 MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00614003520044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003888-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003888-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALONSO CAMPOY TURBIANO
ADVOGADO : SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00439485120004036182 2F Vr SAO PAULO/SP

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006693-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006693-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : SP086552 JOSE CARLOS DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00478413520094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006753-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AMERITRON DISTRIBUICAO E COM/ DE PRODUTOS
ELETROELETRONICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003648720144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008005-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008005-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : BRASSINTER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP068599 DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00053824219874036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013798-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013798-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AMERITRON DISTRIBUICAO E COM/ DE PRODUTOS
ELETROELETRONICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00013028220144036134 1 Vr AMERICANA/SP

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013831-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013831-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP078674 OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO e outro
AGRAVADO(A) : UNIMED DE SALTO ITU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP165161 ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042275620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014056-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014056-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BANCO PINE S/A e outro
ADVOGADO : SP195279 LEONARDO MAZZILLO e outro
AGRAVANTE : PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP195279 LEONARDO MAZZILLO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00069158820144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010321-60.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010321-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SUELI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA
No. ORIG. : 12.00.00030-8 1 Vr PACAEMBU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015887-87.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.015887-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DF035104 SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIA DOMINGUEZ
ADVOGADO : MS002923 WELLINGTON COELHO DE SOUZA
No. ORIG. : 11.00.00809-0 1 Vr PORTO MURTINHO/MS

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024614-35.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024614-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP254923 LAERCIO LEMOS LACERDA
No. ORIG. : 10.00.00110-4 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002742-76.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.002742-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GERALDA MARIANA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027427620144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Expediente Nro 936/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003727-55.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.003727-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : HELIO LUIS CAMOES DE ABREU
ADVOGADO : SP180766 MÁRIO TADEU MARATEA e outro

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001937-63.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : FRANCARLOS FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO : SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000058-47.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.000058-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WILSON SALGUEIRO SEGURA
ADVOGADO : SP158011 FERNANDO VALDRIGHI
No. ORIG. : 04.00.00224-1 3 Vt AMERICANA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010071-65.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT
ADVOGADO : SP101120A LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SP185039 MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY
: SP146792 MICHELLE HAMUCHE COSTA

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-11.1996.4.03.6100/SP

2008.03.99.015349-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : CESAR HERMAN RODRIGUEZ
ADVOGADO : SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA e outro
No. ORIG. : 96.00.01225-3 14 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026475-32.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.026475-1/MS

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GO034208 CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA CABREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MS011423 SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00640-3 1 Vr MARACAJU/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-63.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017501-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADO : SP181293 REINALDO PISCOPO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00175016320094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003315-23.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.003315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ALFREDO PEDROSO espolio
ADVOGADO : SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro
REPRESENTANTE : NADIR LENCHONE PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00033152320094036104 1 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006425-27.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.006425-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00064252720094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017850-51.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.017850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : SAINT GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00178505120094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012955-35.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.012955-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : FRANCISCO CARLOS PASPARDELLI
ADVOGADO : SP204335 MARCOS ANTONIO FAVARELLI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00129553520094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002256-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002256-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : NUTRIBOM REFEICOES COLETIVAS LTDA e outros
: RENATA ZACCARIA
: MAURICIO ZACCARIA
ADVOGADO : SP124627 ANDERSON ZIMMERMANN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 99.00.00634-6 A Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012331-76.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012331-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CERAMICA ERMIDA LTDA e outros
: EMPRESA DE MINERACAO VARZEA PAULISTA LTDA
: CERAMICA MONTREAL LTDA
: CERAMICA SATURNO LTDA
: CERAMICA SAN LTDA
: IND/ CERAMICA NIVOLONI LTDA
: CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA
ADVOGADO : SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00123317620104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007215-77.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.007215-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOEL XAVIER DIAS
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00072157720104036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014696-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014696-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
AGRAVADO(A) : ELFRIEDE ELISABETH VIVIANI
ADVOGADO : SP147952 PAULO THOMAS KORTE e outro
AGRAVADO(A) : JOSE VICENTE VIVIANI e outros
 : LUIZ HELENO DE OLIVEIRA
 : JOSE NEWTON DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : SOCIEDADE INDL/ SILPA LTDA e outro
AGRAVADO(A) : CELSO MADUENO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04729113419824036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007770-81.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.007770-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

APELANTE : Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : MS011966 JULIANA NUNES MATOS AYRES
APELADO(A) : TANIA MARIA PAREDES
ADVOGADO : AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00077708120114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002877-20.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002877-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
APELADO(A) : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro
No. ORIG. : 00028772020114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002337-24.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.002337-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA SP
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00023372420114036121 1 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003576-71.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003576-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MOREIRA
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00035767120114036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031828-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031828-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO(A) : NILZETE MAMEDES DOS SANTOS e outro
: EVILASIO CORDEIRO
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RÉ : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : PE003069 TATIANA TAVARES DE CAMPOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00062745920124036104 2 Vr SANTOS/SP

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006529-29.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARLY APARECIDA ARMOA ZACARIAS
ADVOGADO : SP183781B ADRIANO VIEIRA e outro
EXCLUIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065292920124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022745-65.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022745-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VICTOR MATHEUS JONAS FRANCO
ADVOGADO : SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00227456520124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009731-08.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.009731-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DIA FRAG IND/ E COM/ DE MOTOPECAS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00097310820124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005866-71.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005866-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVAN RAMOS EGIDIO
ADVOGADO : SP200846 JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA e outro
No. ORIG. : 00058667120124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007770-11.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.007770-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE FIRMINO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077701120124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003083-85.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.003083-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00030838520124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005892-23.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005892-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOSE DA CONCEICAO CARVALHO
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00058922320124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007628-76.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007628-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ADEMIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00076287620124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022148-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022148-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MIRIAN RAMOS RICCI e outro
: ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00062520420124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025639-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025639-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : TECELAGEM SIRIUS S/A
ADVOGADO : SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
: SP218340 RICARDO FERNANDES NADALUCCI
: SP183707 LUCIANA REBELLO
AGRAVADO(A) : NEVIO CARLONE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05509891719974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000580-87.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.000580-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : ELETRICA NEBLINA LTDA
ADVOGADO : SP094908 MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005808720134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006211-06.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.006211-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO : RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro
: SP255932 ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00062110620134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001563-68.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.001563-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARMOWAM REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : SP229412 DANIEL BAPTISTA MARTINEZ e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00015636820134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002216-07.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002216-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : PEDRO MARCELINO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MÁIRA SAYURI GADANHA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022160720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002925-42.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002925-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : PAULO COLPANI
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029254220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001851-76.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001851-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018517620134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007014-37.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007014-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : GINO BOLOGNESI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070143720134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010615-51.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010615-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEONIR DARIO BUZANELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00106155120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011533-55.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011533-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : EDSON JOSE LIMA
ADVOGADO : SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115335520134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012567-65.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012567-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PLINIO NUNES TORRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00125676520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011145-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011145-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : GUARAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP122269 NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00049512120004036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013440-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013440-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : PIRATEX IND/ E CONFECÇÕES TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro
AGRAVADO(A) : NELSON MARQUEZELLI e outro
 : MARIA ALICE DE OLIVEIRA MARQUEZELLI
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00002063519994036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011613-80.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011613-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALDEMAR GOMES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 13.00.00100-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014795-74.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014795-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : REGINA CELIA SAIDEL DA SILVA
ADVOGADO : SP332538 ANDERSEN JOSÉ TELES PEGO
CODINOME : REGINA CELIA SAIDEL
No. ORIG. : 13.00.00097-3 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015690-35.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015690-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : OSCAR LUIS DE PAOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP085958 MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00033-5 2 Vr ITU/SP

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015815-03.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015815-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CASSIANO JERONIMO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 12.00.00131-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015816-85.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015816-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CARLOS AMBROSIO
ADVOGADO : SP126426 CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 11.00.00159-6 2 Vr BATATAIS/SP

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015834-09.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015834-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALTER DE SOUSA VALENCA
ADVOGADO : SP283562 LUCIO MARQUES FERREIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 12.00.00167-5 4 Vr DIADEMA/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016021-17.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016021-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : LUCINEI APARECIDA CRUZ XAVIER
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00096-2 1 Vr TAMBAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018344-92.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018344-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CRISTINA DE FATIMA SESTI TORSO
ADVOGADO : SP152803 JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 13.00.00255-5 1 Vr ITATIBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003325-06.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.003325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ANTONIO CARLOS BONI e outro
: IONE TAKAMI FUJIMURA
ADVOGADO : SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00033250620144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001066-93.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.001066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ROBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : SP309930 THIAGO PACHECO AFFINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00010669320144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-65.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOAO BATISTA FERREIRA DIAS
ADVOGADO : SP194908 AILTON CAPASSI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00008046520144036140 1 Vr MAUA/SP

Expediente Nro 937/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0053786-37.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.053786-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP157864 FABIO RUBEM DAVID MUZEL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA LUIZA PEREIRA MAZZIOTTI
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS
No. ORIG. : 95.03.032246-4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011586-62.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.011586-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LUFTHANSA CARGO AG
ADVOGADO : SP222293 FERNANDO DAVID DE MELO GONÇALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005261-43.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.005261-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DIOGENES FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : SP209129 JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES
No. ORIG. : 04.00.00086-3 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000877-16.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.000877-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PEDRO FERNANDES SANTIAGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008771620084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011948-02.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.011948-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO : MS003311 WOLNEY TRALDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2009.60.00.002334-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022236-09.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022236-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICHELUCCI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JANI DOS SANTOS DECKER
ADVOGADO : SP059796 DENYSE SPROCATI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM SP
No. ORIG. : 01.00.00088-7 1 Vr ITANHAEM/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006917-22.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.006917-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LEO KRYSS
ADVOGADO : SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00069172220094036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007314-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007314-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA
ADVOGADO : SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05020022319924036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007712-79.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.007712-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DESTILARIA LONDRA LTDA
ADVOGADO : SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077127920104036108 2 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002456-19.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.002456-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00024561920104036121 2 Vr TAUBATE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005379-32.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005379-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : NORIO TERASHIMA
ADVOGADO : SP231186 RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00053793220114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026383-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026383-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00137-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000464-88.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.000464-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : NELSON PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : SP118621 JOSE DINIZ NETO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004648820124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001860-94.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.001860-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDO DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00018609420124036111 3 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000549-37.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.000549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : IENE JOSE DE CAMPOS FERREIRA DA SILVA e outro
: PATRICIA PALOMBI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
No. ORIG. : 00005493720134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003754-71.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003754-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MARIA DA COSTA GUIMARAES GUERRA
ADVOGADO : SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037547120134036111 3 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000125-90.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.000125-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : JOSE PEDRO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00001259020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007755-41.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007755-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSEVAL GERONIMO NERIS
ADVOGADO : SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
No. ORIG. : 10.00.00158-0 1 Vr ARUJA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011290-75.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011290-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO XIMENES
ADVOGADO : SP321502 ODILIA APARECIDA PRUDÊNCIO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTÃOZINHO SP
No. ORIG. : 12.00.00234-4 3 Vr SERTÃOZINHO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021702-65.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021702-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DORIVAL QUEIROZ
ADVOGADO : SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00047-2 1 Vr MATAO/SP

Expediente Nro 938/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0513491-18.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.513491-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : DF146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 05134911819964036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025709-90.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.050944-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ADOLFO PEREIRA DOS SANTOS e outros
: ANTONIO GARCIA PALOMO
: DAILSON AUREO MOULIN
: JOAO BARGA
: JOAO VILLANOVA
: JOSE DA MATA FILHO
: JOSE DE OLIVEIRA
: JOSE DOMINGOS RODRIGUES

ADVOGADO : LAZARO MACHADO
APELADO(A) : RUBENS PROVASI
ADVOGADO : SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro
No. ORIG. : Caixa Economica Federal - CEF
: SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
: 96.00.25709-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008453-85.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008453-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006060-56.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : APARECIDA TEREZINHA FERNANDES e outros
: EDNA BALSANI

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR
: MAURO SOARES VIANA
: PEDRO DE BRITO BRAGA
: SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003777-62.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.003777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DONIZETE APARECIDO TADEU
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
No. ORIG. : 00037776220094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010019-12.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.010019-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO e outro

No. ORIG. : 00100191220094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017830-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017830-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE STEINERT RIBEIRO
ADVOGADO : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00037-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011024-87.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011024-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARIA ANGELICA DEBBELLIS ARAUJO
ADVOGADO : SP155429 LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00110248720104036100 4V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010710-84.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010710-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DIVA TERESA DA SILVA
ADVOGADO : SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00107108420104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011700-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011700-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : NIRCEU FRANCO
ADVOGADO : SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00202-3 2 Vr BIRIGUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010430-27.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.010430-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NATALIA MALZONI MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00104302720114036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003891-84.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.003891-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA VALDICE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : SP131983 ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO e outro
No. ORIG. : 00038918420124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003847-38.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.003847-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO DONIZETI FARIA
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00038473820124036121 2 Vr TAUBATE/SP

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004780-19.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004780-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00047801920124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011009-92.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011009-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : SERGIO PEREIRA
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00110099220124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012570-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012570-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro
AGRAVADO(A) : DARLINDA FERRARI VENANCIO e outros
: DOUGLAS FERRARI VENANCIO
: DALTON FERRARI VENANCIO
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00034563720124036104 1 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017931-16.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017931-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE EMANOEL CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00186-3 1 Vr ATIBAIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008227-24.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.008227-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : DJAYK CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233948B UGO MARIA SUPINO e outro
No. ORIG. : 00082272420134036104 1 Vr SANTOS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012081-26.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012081-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CARLOS PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00120812620134036104 4 Vr SANTOS/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003341-58.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LOURDES MARIA LORANDI ZANONI
ADVOGADO : SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00033415820134036111 1 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001915-08.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.001915-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CICERO DA COSTA SANCHES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP292398 ERICA HIROE KOUMEGAWA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019150820134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007128-92.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.007128-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE FRANCISCO CAETANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071289220134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000149-44.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000149-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI

ADVOGADO : SP282203 OCLAIR VIEIRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00001494420144036124 1 Vr JALES/SP

Expediente Nro 939/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029282-63.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.029282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP127195 ANA PAOLA SENE MERCADANTE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007654-56.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.007654-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
ADVOGADO : MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008939-44.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008939-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : HARUAKI AKIMOTO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00089394420084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006684-77.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.006684-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VICENTE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : SP118621 JOSE DINIZ NETO
No. ORIG. : 06.00.00223-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001264-85.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.001264-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00012648520094036121 2 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016131-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : OLGA CARRERA SABARIS

ADVOGADO : SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
PARTE RÉ : PIANO COMUNICACOES E ENTRETENIMENTO LTDA
PARTE RÉ : EMILIO CARRERA GUIMIL
ADVOGADO : SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 03.00.00650-5 1FP Vr BARUERI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002060-93.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.002060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : MANOEL AMANCIO COSTA
ADVOGADO : SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00020609320104036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007143-60.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007143-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : OSNIL FERNANDES REDONDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro
No. ORIG. : 00071436020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015380-70.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015380-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ROSINA D ORAZIO DI GIROLAMO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PR047487 ROBERTO DE SOUZA FATUCH e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00153807020104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020676-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020676-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : CONTABILIDADE JOSE ARAKAKI S/C LTDA
ADVOGADO : SP181321 JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126191 WAGNER OLIVEIRA DA COSTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JOSE ARAKAKI e outro
: ANA MARIA DA COSTA ARAKAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00071083820074036104 3 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031598-40.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031598-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOSUE MOURA
ADVOGADO : SP078762 JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00038-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001124-10.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001124-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : JOSE CARLOS RAFAEL
ADVOGADO : SP123573 LOURDES PADILHA e outro
No. ORIG. : 00011241020114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005179-82.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005179-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAURILO GONCALVES DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP185110A EVANDRO EMILIANO DUTRA e outro
No. ORIG. : 00051798220114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002347-85.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.002347-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GENIVAL JORGE DE SANTANA
ADVOGADO : SP177945 ALINE ORSETTI NOBRE e outro
No. ORIG. : 00023478520124036104 2 Vr SANTOS/SP

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008378-78.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008378-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALCIDES ROBLES
ADVOGADO : SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00083787820124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008468-98.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOAO REGIS DE LIMA
ADVOGADO : SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
No. ORIG. : 00084689820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008261-96.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.008261-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : GILBERTO EUGENIO FEITOSA
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233948B UGO MARIA SUPINO e outro
No. ORIG. : 00082619620134036104 1 Vr SANTOS/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004487-37.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.004487-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : DEIME PEDRO DE OLIVEIRA e outros
: VALDIR ALVES PEREIRA
: JOAO AUGUSTO MULATO COSTA
: SEVERINO LUIZ DA SILVA
: ANTONIO CAIRES
ADVOGADO : SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00044873720134036111 1 Vr MARILIA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004854-61.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.004854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : SEVERINO MARIANO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : CELIO VIEIRA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00048546120134036111 2 Vr MARILIA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002266-66.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.002266-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOAO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO : SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00022666620134036116 1 Vr ASSIS/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001496-49.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.001496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LUIS CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00014964920134036124 1 Vr JALES/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001621-17.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.001621-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : VALMIR FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00016211720134036124 1 Vr JALES/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004064-29.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.004064-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSE ROBERTO ROSA PEREIRA
ADVOGADO : SP245489 MARIANA PARIZZI BASSI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 00040642920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005779-35.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005779-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASHA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA RIBEIRO CONCEICAO
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00057793520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002666-37.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PABLO CAPDEVILA MUNOZ
ADVOGADO : SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 13.00.00075-0 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000253-66.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000253-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EMERSON EDUARDO RUIZ
ADVOGADO : SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00002536620144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000211-84.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000211-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : WLADIMIR ANTONIO ALLEGRINI
ADVOGADO : SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00002118420144036124 1 Vr JALES/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000226-53.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : SEBASTIAO FLORES
ADVOGADO : SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00002265320144036124 1 Vr JALES/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000553-47.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000553-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MIGUEL ARCANJO CORREA
ADVOGADO : SP320976 ALEX DE FREITAS ROSA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00005534720144036140 1 Vr MAUA/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33637/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008308-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ARLINDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : SP244630 IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00022046720114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

É o relatório. Decido.

A questão a respeito da possibilidade de redistribuição de ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com o acolhimento da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do

Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, consoante acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "**É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial**"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029678-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029678-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros

: ARLINDO FERREIRA BATISTA e outros
: MARIO FERREIRA BATISTA
: JOAQUIM PACCA JUNIOR
: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
: MOACYR JOAO BELTRAO BREDAS
: JUBSON UCHOA LOPES
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES SEGUNDA TURMA
SUSCITADO(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO DECIMA PRIMEIRA
TURMA
No. ORIG. : 08023380919974036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

1. Designo o d. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (art. 120, do CPC).
Comunique-se.
2. Desnecessárias as informações pelo Juízo suscitado.
3. Vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031026-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031026-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
PARTE AUTORA : MARLI CLEMENTE PALOMARES
ADVOGADO : SP249829 ANTONIO GERALDO MOREIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : NONA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
SUSCITADO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA
No. ORIG. : 00204081720134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Para os fins do art. 120, do CPC, designo a E. Desembargadora Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes.

Comunique-se, por meio de ofícios, aos E. Desembargadores Federais suscitante e suscitado, dispensando-se as informações diante da fundamentação contida nestes autos.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, tornem conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031028-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031028-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : GUARACI TRIGO VIDAL e outros
: JOSE EUCLIDES DOS SANTOS
: HUMBERTO CHIANDOTTI
: IRINEU PEDRO GASPAR
: GRIMALDO DOS SANTOS
: ELIAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP191625 CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RÉ : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : SP183631 RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO e outro
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO NONA TURMA
SUSCITADO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA
No. ORIG. : 00008011020034036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Designo o Excelentíssimo Desembargador Federal suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Ao MPF, para o necessário parecer.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 12614/2015

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006274-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006274-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SALEM JORGE CURY
ADVOGADO : DF005008 JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/102
INTERESSADO : ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA
: REGIAO
No. ORIG. : 00054671820124030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL PROPOSTO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE DENEGOU A SEGURANÇA IMPETRADA EM FACE DA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PERENIZAR O PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Mandado de segurança impetrado em 18/03/2013, com pedido de liminar, por **Salem Jorge Cury**, Juiz Federal colocado em regime de *disponibilidade* com fundamento no artigo 57, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79. A impetração questiona o acórdão emanado do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, derivado de julgamento ocorrido em **29/09/2012** nos autos da Petição Cível nº 0005467-18.2012.4.03.0000 (acórdão disponibilizado em **02/10/2012**), oportunidade em que o Órgão Especial considerou improcedente o "pedido de aproveitamento" do impetrante, com determinação imediata de implantação de vencimentos integrais na folha de pagamento. No *writ* **Salem Jorge Cury** repisa os mesmos argumentos e formula o mesmo pedido, que foram objeto da Petição Cível nº 0005467-18.2012.4.03.0000.

2. O *mandamus* foi impetrado em 18/03/2013 contrastando o acórdão emanado do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representativo de julgamento ocorrido nos autos da Petição Cível nº 0005467-18.2012.4.03.0000 em 26/09/2012, (acórdão disponibilizado em 02/10/2012). Ultrapassagem do prazo **decadencial** de 120 dias previsto na lei vigente (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009).

3. O direito de ajuizar mandado de segurança obviamente não pode se eternizar; *in casu*, a decisão deste Órgão Especial foi categórica e impositiva em rechaçar a pretensão de **Salem Jorge Cury** (Juiz Federal colocado em regime de *disponibilidade*) em retornar ao ofício de julgar, mantendo o afastamento dele da Magistratura; nem de longe é possível estabelecer similitude entre um *decisum* que categoricamente nega um pedido e um "ato administrativo" cujos efeitos se protraem no tempo supostamente lesando direito do administrado, como supôs o Ministério Público Federal.

4. Agravo regimental improvido para manter a decisão monocrática do Relator do mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Alda Basto que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33635/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031228-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031228-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : JOILY TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : SP309802 GILSON MILTON DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00066844920144036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Oficie-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031395-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031395-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : ROBERIO DE JESUS ROSARIO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127565420114036105 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitado para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Oficie-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33660/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024222-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024222-3/SP

PARTE AUTORA : REONILDA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP303196 JANAÍNA NOGUEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 00093407320144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a resolução do conflito depende do reconhecimento da jurisdição federal delegada, entendo que a matéria deve ser solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos (artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal de 1988).

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Oficie-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029813-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029813-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : JOSE MAURO DA LUZ
ADVOGADO : SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00023357320144036307 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitado para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Oficie-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029816-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029816-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : PAULO HENRIQUE SCHOTT
ADVOGADO : SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00023391320144036307 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitado para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Oficie-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029820-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029820-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : ELIO APARECIDO MOYSES
ADVOGADO : SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00023443520144036307 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitado para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Oficie-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030451-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030451-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : IRINEU PAIVA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP320999 ARI DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO
>24ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00024548920134036106 JE Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Oficie-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33654/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025454-69.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.025454-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ELZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
INTERESSADO(A) : JOSE SEVERINO DA SILVA
: EGILDO DE SOUZA ALMEIDA
: ZELIA ALEXANDRE ALMEIDA
: JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA
: SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA
: CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA
: CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO
: JACKELINE CORREA DE FARIA
: BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
: CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
: VERA BEZERRA TORRES
: JOAO NEVES DE JESUS
: GILSON BENTO DA SILVA
: ZELIA ALEXANDRE
: FRANCISCA MOURA DA SILVA
: ANTONIO JOAO DA SILVA
No. ORIG. : 00063695220084036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Em resposta à consulta de fls. 125, e tendo em vista que a presente ação tem por objeto bem imóvel perdido em favor da União (fls. 14), que sofrerá, dessarte, os efeitos jurídicos da decisão de mérito a ser proferida neste *mandamus*, impõe-se, pois, sua inclusão no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessário, tal como, aliás, defende a melhor doutrina (v.g. BUENO, Cassio Scarpinella. *A Nova Lei do Mandado de Segurança: Comentários sistemáticos à Lei n. 12016, de 7-8-2009*. 2.ª ed. Saraiva, 2010, p.58).

Após, tornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33612/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031530-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031530-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
AGRAVADO(A) : TAIS MICHELE LADEIRA
ADVOGADO : SP350097 FLAVIO JOSE NEVES LUIZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011291520144036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ao deferimento da antecipação de tutela, em ação ordinária, para determinar "*ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP que expeça, em favor da autora, documentação provisória hábil para habilitação profissional de 'atuação plena'*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, no exame do REsp 1.361.900 (Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 18/11/2014), representativo da controvérsia, o voto condutor do julgamento sintetizou o histórico normativo pertinente nos seguintes termos:

"A Resolução n. 3/1987, do extinto Conselho Federal de Educação determinava, que "a formação dos profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física".

O art. 4º da referida Resolução impunha que a duração desses cursos era de (04) quatro anos, com carga horária mínima de 2.880 (duas mil e oitocentos e oitenta) horas de aula.

Conclui-se, portanto, que existiam duas possibilidades de formação em educação física; o bacharelado, que restringia o exercício dos profissionais em área não formais, como, v. g., a clubes, hotéis e academias, vedando a atuação em instituições de ensino, e a licenciatura plena, facultando a prática profissional na educação básica, assim como em áreas não formais, acima referidas, valendo salientar que ambos os casos tinham a

mesma carga horária.

Pois bem, após a edição da Constituição Federal de 1988, foi promulgada a Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas; a graduação, também conhecida como bacharelado (art. 44, II), e a licenciatura (art. 62).

Por oportuno, confira a redação dos dispositivos em foco:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

[...]

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Posteriormente, foi criada outra modalidade de formação, qual seja: a licenciatura de graduação plena, cuja destinação é reservada às pessoas diplomadas em conhecimentos especializados, para atuarem na educação básica, no exercício do magistério, na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, sendo vedado o exercício de atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área de conhecimento. O art. 5º do Decreto n. 3.276/1999 regulamenta essa outra modalidade de formação:

Art.5º: Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica.

§1º: As diretrizes curriculares nacionais observarão, além do disposto nos artigos anteriores, as seguintes competências a serem desenvolvidas pelos professores que atuarão na educação básica:

I- comprometimento com os valores estéticos, políticos e éticos inspiradores da sociedade democrática;

II- compreensão do papel social da escola;

III- domínio dos conteúdos a serem socializados, de seus significados em diferentes contextos e de sua articulação interdisciplinar;

IV- domínio do conhecimento pedagógico, incluindo as novas linguagens e tecnologias, considerando os âmbitos do ensino e da gestão, de forma a promover a efetiva aprendizagem dos alunos;

V- conhecimento de processos de investigação que possibilitem o aperfeiçoamento da prática pedagógica;

VI- gerenciamento do próprio desenvolvimento profissional.

§2º: diretrizes curriculares nacionais para formação de professores devem assegurar formação básica comum, distribuída ao longo do curso, atendidas as diretrizes curriculares nacionais definidas para a educação básica e tendo como referência os parâmetros curriculares nacionais, sem prejuízo de adaptações às peculiaridades regionais, estabelecidas pelos sistemas de ensino. (Retificado no D.O. de 8.12.1999)

O art. 6º da Lei n. 4.024/1961, com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995, em pleno vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, atribui competência ao Ministério da Educação para exercer as atribuições do Poder Público Federal em matéria da educação, contando, para o desempenho de suas funções, com a colaboração do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Dessarte, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, no regular uso de suas atribuições, editou a Resolução CNE/CP n. 1/2002, instituindo "as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena".

Essa resolução, conforme estabelece o art. 62 da Lei n. 9.394/1996, trata, com exclusividade, da educação básica, e difere, portanto, da disciplina versada na Resolução CFE n. 3/1987, pois, nesta, a licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em educação física nas áreas formal e não formal, enquanto a licenciatura de graduação plena, regulamentada posteriormente pela Resolução CNE/CP n. 1/2002, permite ao profissional tão somente atuar no ensino básico, ou seja, em área formal.

Posteriormente, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP n. 2/2002 a qual regulou "a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior" e determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula para conclusão. Confira-se o teor dos arts. 1º e 2º da referida Resolução:

Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: [...]

Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.

Por fim, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES n. 7/2004, que cuida, especificamente, dos cursos de graduação/bacharelado em Educação Física, dispondo o

seguinte:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica.

A Resolução CNE/CES n. 7/2004 deixou para a Câmara de Educação Superior estabelecer a duração do curso e quantidade de horas/aulas, conforme o seu art. 14:

Art. 14. A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior.

Por isso, a Câmara de Educação Superior editou a Resolução CNE/CES n. 4/2009, a qual, ao disciplinar, dentre outros cursos de graduação/bacharelado, que o curso de educação física, na modalidade graduação/bacharelado, tem tempo mínimo de 4 (quatro) anos de duração e carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, em conformidade com o art. 2º, inciso III, "a", c/c Anexo. Por tanto, constata-se que, a despeito do aumento da carga horária, foi mantido o prazo mínimo de conclusão de 4 (quatro) anos para o bacharelado."

Daí porque a Corte Superior concluiu, naquele precedente representativo da controvérsia, que **"atualmente, [existem] duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura, de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos. Logo, é simples concluir que o profissional o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não-formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares"**, decidindo, naquele caso, que **"o curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída"**.

Pretende o agravante que seja aplicada a mesma solução ao presente caso, fundamentando seu pleito também na jurisprudência desta Corte, segundo a qual **"verifica-se que as Turmas do TRF3 componentes para a análise do assunto entendem que o registro profissional deve ser feito de acordo com a formação do aluno, concluindo que os alunos que se formaram em três anos, no curso de Licenciatura, somente estão habilitados ao desempenho das atividades relacionadas ao magistério na Educação Básica, como no caso das Instituições de Ensino mencionadas"** (f. 46/7).

Contudo, o caso dos autos guarda singular peculiaridade, que exige um exame fático mais detalhado.

Com efeito, consta dos autos que, objetivando a atuação plena na área de Educação Física, a autora ingressou no Instituto Educacional de Assis - IEDA - Escola de Educação Física de Assis/SP em **2007** e, após **04 anos de curso e carga horária de 3.800 horas/aula** (sendo 400 de estágio), formou-se em 2011, obtendo, entretanto, habilitação apenas para atuação básica (f. 77/93).

Ocorre que, no Procedimento Administrativo 1.34.026.0000114/2012-70, instaurado no âmbito do Ministério Público Federal, o próprio agravante sustentou que **"segundo a Resolução CNE/CP 02/2004, as Instituições de Ensino Superior somente poderiam implementar o antigo curso de Licenciatura Plena em Educação Física (Licenciatura + Bacharelado), disciplinado na Resolução CFE 03/1987, até o ano de 2006, para os alunos que tenham ingressado nas instituições de ensino cujo edital do vestibular tenha sido publicado até 15 de outubro de 2005"**, reconhecendo que **"o Instituto Educacional de Assis - IEDA, em virtude de questões internas, lançou turmas nos moldes da antiga Resolução CFE/MEC 03/87 nos anos de 2006, 2007 e 2008"** e que **"o maior prejuízo a ser produzido em decorrência dos fatos ora narrados destina-se aos alunos das turmas de 2006 a 2008 do IEDA, tendo em vista a ausência de culpa e má-fé perante as irregularidades verificadas no curso superior que frequentam"** (grifamos - f. 107v).

Como se observa, o próprio agravante reconheceu que o curso frequentado pela autora ocorreu de acordo com a Resolução CFE/MEC 03/87, que autorizava a Licenciatura Plena em Educação Física, observados os critérios de prazo de duração e carga horária mínima.

Ainda, não consta que o agravante tenha tomado qualquer providência com intuito de sanar, oportunamente, a irregularidade do curso assim ofertado pela instituição de ensino, a fim de evitar, em tempo, fossem os alunos, que agiram de boa-fé, surpreendidos ao final da formação profissional com tão drástica restrição ao exercício de suas atribuições.

Daí porque, considerou a decisão agravada que, **"tendo a autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior a 3.200 horas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional"** (f. 80).

Ademais, não logrou o agravante demonstrar qualquer situação concreta de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da antecipação da tutela concedida, o que, somado à ausência de plausibilidade do direito invocado, inviabiliza a reforma preconizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030219-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CRISTIANO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP084277 APARECIDO AZEVEDO GORDO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : IVO TEIXEIRA DE SOUZA espolio e outro
: CANROBERT APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 08005880619964036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra o indeferimento do pedido de desbloqueio de ativos financeiros em duas contas bancárias, constritos para garantia de execução perante a Fazenda Nacional.

Alegou-se, em suma, que: **(1)** os valores bloqueados são de natureza salarial e, portanto, impenhoráveis; e **(2)** na medida em que o agravante é sucessor do executado original, responde apenas nos limites das forças da herança recebida, valor consideravelmente menor do que o bloqueado, conforme cópias do processo de arrolamento juntadas pela própria PFN.

Contraminuta da agravada pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Consta da decisão agravada (f. 73/4):

"Fls.380: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD E RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) SÓCIOS executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, "caput", 1º, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se."

Com efeito, consta dos autos que os bens herdados de IVO TEIXEIRA DE SOUZA, pai do agravante, totalizaram a quantia de R\$ 3.623,54 (f. 14/6), valor que foi amealhado entre ele e seu irmão (f. 54). Ambos, na qualidade de sucessores, passaram a integrar o pólo passivo de execução fiscal ajuizada originalmente em face do *de cujus*. Não há dúvida de que os sucessores respondem pelas dívidas herdadas apenas no limite do quinhão da herança que lhes coube (CC, art. 1997; CPC, art. 597; CTN, art. 131, II). Desta forma, resta evidente que a penhora *online* realizada em valor superior a R\$ 30.000,00 é indevida.

Isto porque ainda que, como apontado pela PFN, não se fale de eventual valor penhorado em conta de titularidade do agravante no banco Itaú, visto que não há qualquer informação a respeito nestes autos, e que não tenha sido juntada prova documental suficiente de que o valor bloqueado em conta bancária no banco Bradesco é, em sua totalidade, advindo de força laboral, as cópias do processo de arrolamento em virtude do falecimento do pai do agravante acostadas neste feito deixam claro que este recebeu, a título de herança, valor próximo a R\$ 1.811,77, quantia muito inferior à penhorada em execução. É igualmente claro que a atualização monetária não atingiria somatório sequer próximo ao valor constrito no lapso de aproximadamente seis anos entre a decisão que adjudicou o valor amealhado e a realização do bloqueio judicial.

Inclusive, ressalte-se que, ciente a agravada de que o agravante responde por dívidas herdadas apenas no limite de seu quinhão, é de seu interesse, e não do agravante, informar qual seria o valor atualizado passível de bloqueio para garantia de execução.

Neste tocante, improcedente a alegação da PFN, em contraminuta, de que haveria valor econômico não apurado em razão de direitos de patente herdados (modelo de utilidade e desenho industrial), visto que consta dos autos o cancelamento do seu registro, com expressa desistência dos sucessores a estes bens (f. 35/37). De maneira consoante, a sentença que homologou a partilha foi clara em considerar os aditamentos realizados ao plano constante da inicial, de modo que é certo que o agravante não herdou qualquer direito a este respeito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para que sejam desbloqueados junto ao banco Bradesco os valores de titularidade do agravante que excedam a R\$ 1.811,77. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022438-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022438-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : FILIP ASZALOS
ADVOGADO : SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00349965720084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em provimento a agravo de instrumento, interposto contra o indeferimento de penhora sobre fração ideal de imóvel, em execução de título extrajudicial, sob o fundamento de que **"o terreno possui uma área total de 2 mil metros quadrados e 8 coproprietários, de modo que a fração pertencente ao executado Filip Aszalos equivale a 1/8 do imóvel, ou seja, uma área correspondente a 200 metros quadrados. Ora, não é razoável proceder-se à alienação em tal situação. (AC 200672000071441, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2007, DE de 04/09/2007, Relatora: TAÍS SCHILLING FERRAZ)"**.

Alegou-se, em suma, contradição, pois dado provimento ao agravo de instrumento para deferir a penhora de fração ideal de imóvel, quando a agravante pretendia também *"levar a integralidade do bem à hasta pública" (fls. 8 verso)"*.

DECIDO.

Manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois expressamente consignado que foi dado provimento ao recurso *"nos termos"* da fundamentação adotada, que, respaldada em jurisprudência consolidada da Corte Superior, com destaque do excerto pertinente, referiu-se apenas à possibilidade de penhora, e respectiva excussão, da fração ideal de imóvel, sobre a qual o executado detém a propriedade.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032153-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032153-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ARICANDUVA S/A
ADVOGADO : SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00514378520134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão de recebimento de embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo (f. 152). Alegou, em suma, inaplicabilidade do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil, e que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável,

conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.317.256, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22/06/2012: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC. 3. Concluiu o TRF da 4ª Região que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) capaz de justificar a concessão da suspensão postulada; a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

AgRgAREsp 121.809, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2012: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os Embargos do Devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. 3. In casu, o Tribunal a quo consignou que a ora agravante não preencheu as condições previstas no art. 739-A do CPC para a concessão do efeito suspensivo. A revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido implica reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido." No mesmo sentido, o precedente desta Turma, do qual fui relator (AI 0038410-25.2011.4.03.0000, DJ de 17/09/2012):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 739-A, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução fiscal sujeitam-se ao disposto no artigo 739-A, CPC, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, não sendo cabível efeito suspensivo automático, sem o exame das circunstâncias de cada caso concreto. 2. Caso em que sequer houve garantia do juízo, além do que, ainda que estivesse garantida a execução fiscal, deveriam ser observados, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência consagrada, outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica, de plano, no caso concreto. 3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a pretensão da agravante de afastar o artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada. Ademais, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, deve-se observar outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica no caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032451-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032451-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE DOBRADA
ADVOGADO : SP128787 ANDREIA CRISTINA SANTANA e outro
PARTE RÉ : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00110828820144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que concedeu antecipação da tutela, em ação ordinária, para o fim de, "em relação ao Município de Dobrada, suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ré ANEEL, de modo a desobrigar a autora de receber da corré CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço-AIS".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 126/127):

"Autos nº 0011082-88.2014.403.6120. DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo Município de Dobrada contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de desobriga-la do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação conferida pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas editadas pela ANEEL. No que interessa ao caso dos autos, os atos normativos acima referidos estabelecem que nos locais onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora (no caso dos autos a ré CPFL), esta deverá transferir os respectivos ativos à pessoa de direito público competente, operação que deverá ser concluída até 31 de dezembro de 2014. Em apertada síntese, a autora sustenta que o ato administrativo da ANEEL provocará expressivas despesas adicionais para o Município de Dobrada, implicando em repasse de custos para a população via contribuição de custeio para iluminação pública- CIP, o que vai na contramão de toda política fiscal necessária a reduzir a já elevada carga tributária nacional. É a síntese do necessário. Decido. Ao menos em sede de cognição sumária e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro plausibilidade jurídica no direito invocado. De fato, me parece que ao determinar, por meio de resoluções, a transferência dos ativos do sistema de iluminação pública aos municípios, a ANEEL extrapolou sua competência regulamentar. Não se pode olvidar que a resolução é espécie do gênero "ato regulamentar", de modo que não pode estabelecer regra de aplicação que não esteja compreendida na norma matriz tampouco - e isso é mais sério - instituir obrigação onde a lei não o fez. Nas palavras de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA "...regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor." (grifei) Ao tratar especificamente das agências reguladoras, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO adverte que "O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de se saber até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa." A resposta, como o próprio doutrinador afirma, não é difícil: o campo de atuação normativa das agências reguladoras cinge-se aos aspectos estritamente técnicos dentro de seu campo de atuação. E mesmo nesses casos, não se admite que tais regulamentos contrariem o que esteja estabelecido em lei ou "...por qualquer maneira destorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiro; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente posam curar as obsequiosas à razoabilidade. (...)". Em arremate a essa lição, transcrevo passagem que numa primeira análise pode dar a impressão que o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO tem a capacidade de antever o futuro, mas que na verdade apenas denota que o doutrinador conhece muito bem o terreno onde atua: Desgraçadamente, pode-se prever que ditas "agências" certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuídas, irão supor-se - e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados - investidas dos mesmos poderes que as "agências" norte-americanas

possuem, o que será descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: "No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar "entidades intermediárias" com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional". Voltando ao caso dos autos, vejo que na hipótese ora examinada a ANEEL extrapolou de sua competência regulamentar, uma vez que indubitavelmente criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Talvez o vício seja ainda mais grave: como bem aponta a autora, uma das leituras possíveis leituras da transferência do sistema de iluminação pública ao município, da forma como foi determinada, é a ofensa ao pacto federativo, pois ferida a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal. No que diz respeito ao perigo na demora, vejo que é justificado o receio da autora de sofrer dano de difícil reparação caso o ato questionado não seja sustado. É que em muitos casos a transferência do tal "ativo imobilizado" do serviço de iluminação pública terá como consequência o aumento das despesas do município, ônus que será sentido com maior intensidade naqueles de pequeno porte, como é o caso de Dobrada. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de, em relação ao Município de Dobrada, suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ré ANEEL, de modo a desobrigar a autora de receber da corre CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Intimem-se. Cite-se. Tendo em vista o interesse público que permeia a questão posta em juízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal."

Com efeito, é cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos. A exemplo, veja-se trecho do voto da Min. Eliana Calmon, relatora do REsp 1.386.994, publicado no DJe de 13/11/2013:

"Prevê a Constituição Federal que somente a lei pode estabelecer obrigação de fazer ou não fazer. No caso, entretanto, o próprio legislador ordinário delegou à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos sobre pontos específicos".

No tocante ao poder normativo conferido às agências reguladoras, José dos Santos Carvalho Filho (in O Poder Normativo das Agências Reguladoras / Alexandre Santos de Aragão, coordenador - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, págs. 81-85) leciona o seguinte:

"A grande discussão em torno do denominado 'poder normativo' das agências reguladoras teve origem nas atribuições conferidas a essas novas autarquias de controle, entre as quais despontava a de editar normas gerais sobre o setor sob seu controle.

(...)

Sobre a atividade regulatória é justo reconhecer que o sistema, nos moldes como foi introduzido, em decorrência da reforma administrativa do Estado, não se situa dentro dos padrões clássicos de atuação de órgãos administrativos no exercício de poder normativo. Mas - também é oportuno realçar - não traduz, em nosso entender, nenhuma revolução no sistema tradicional, mas, ao contrário, estampa mero resultado de uma evolução natural no processo cometido ao Estado de gestão dos interesses coletivos.

(...)

Não se pode negar que os fenômenos que se instalaram no mundo contemporâneo - como, por exemplo, a globalização, as novas tecnologias, os avanços da informática, a complexidade dos novos serviços públicos - não poderiam mesmo ser enfrentados com as velhas e anacrônicas municiões estatais. O Estado, como bem salientava Jèze, tem que andar lado a lado com a dinâmica da evolução social, de modo que, criadas novas realidades, deve o Estado adequar-se a elas, aparelhando-se de forma eficiente e completa para satisfazer o interesse da coletividade. Aqui o conservadorismo deve ceder lugar à inovação, dentro, é claro, dos paradigmas traçados na lei constitucional.

Por conseguinte, não nos parece ocorrer qualquer desvio de constitucionalidade no que toca ao poder normativo conferido às agências. Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais - fato que os especialistas têm denominado de 'delegalização', com fundamento no direito francês ('domaine de l'ordonnance', diverso do clássico 'domaine de la loi'). Resulta, pois, que tal atividade não retrata qualquer vestígio de usurpação da função legislativa pela Administração, pois que poder normativo - já o acentuamos - não é poder de legislar: tanto pode existir este sem aquele, como aquele sem este.

(...)

A nosso ver, portanto, as agências reguladoras exercem mesmo função regulamentadora, ou seja, estabelecem disciplina, de caráter complementar, com observância dos parâmetros existentes na lei que lhes transferiu aquela

função. Para mostrar essa indissociável relação entre a lei e os atos oriundos das agências, consignamos: 'O poder normativo técnico indica que essas autarquias recebem das respectivas leis delegação para editar normas técnicas (não as normas básicas de política legislativa) complementares de caráter geral, retratando poder regulamentar mais amplo, porquanto tais normas se introduzem no ordenamento jurídico como direito novo (ius novum).'

No exercício dessa prerrogativa, a ANTAQ editou a Resolução n.º 858, de 23 de agosto 2007, impondo à Administração Portuária a obrigação de "submeter à prévia aprovação da ANTAQ a celebração de aditivos contratuais que impliquem prorrogação de prazo, ou qualquer espécie de alteração da área do arrendamento, encaminhando justificativa e demais documentos inerentes a essa alteração".

Observo que referida obrigação guarda absoluta pertinência com a matéria cuja normatização foi delegada à agência reguladora, de modo a garantir isonomia no acesso à exploração e uso da infra-estrutura aquaviária e portuária, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores."

Portanto, **na espécie**, é necessário que se delineiem os limites da atuação regulamentar da ANEEL.

Neste sentido, é de se reconhecer que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996.

Contudo, deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de "*gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica*" (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996).

Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "*Ativos Imobilizados em Serviço-AIS*", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir.

Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para "*regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação*" (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).

Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais.

No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta "*zelar pela boa qualidade do serviço (...)*" (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e "*estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;*" (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço.

Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.

Isto posto, não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Dobrada esteja apto a gerir os AIS

que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos munícipes. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.

Nestes termos, a ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.

Assim, neste sumário juízo, presentes a verossimilhança da ilegalidade da atuação da ANEEL, ainda que por razões diferentes das esposadas pela agravada (art. 131, CPC), e ausente o *periculum in mora*, já que o prazo estipulado no § 3º do artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL, em sua redação atual, já se esvaiu.

E, de todo o modo, manifestamente inviável a reforma, e o efeito suspensivo requerido, sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que "*a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente*", dispondo, em seu §4º, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida.

Ocorre que em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4º, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "*periculum in mora*", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz eventual tutela jurisdicional em favor do requerente somente ao final; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "*fumus boni iuris*", legitime a antecipação da tutela, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional, o que, evidentemente, não se mostra presente no caso concreto.

Note-se que a própria legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a liminar e o recurso não podem ser admitidos a partir de alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende coibir.

De fato, é possível verificar que foi negado seguimento ou indeferido efeito suspensivo a diversos agravos de instrumento interpostos contra decisões análogas, que deferiram suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 (v.g. AI 0012933-29.2013.4.03.0000, AI 0024272-82.2013.4.03.0000 e AI 0023304-52.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011757-15.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI; AI 0028444-67.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; AI 0016799-45.2013.4.03.0000, Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000236-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000236-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : J O IMOVEIS S/C LTDA e outros
 : JOAO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2015 106/383

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : SP054668 ANTONIO CARLOS GEREMIAS
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
: 00148412620038260606 A Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, através de Guias de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18730-5 e 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025093-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025093-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
AGRAVADO(A) : JULIANA DE SOUZA ANTUNES
ADVOGADO : SP334342 ELIAS JESUS ARGACHOFF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00048738520144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra liminar em mandado de segurança impetrado para determinar que a Universidade Federal do ABC autorize a realização do estágio não-obrigatório, obstado por não possuir a aluna agravada o total de créditos mínimos nas matérias obrigatórias do curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, exigido pelo artigo 5º, I, da Resolução ConsEPE 112/2011.

DECIDO.

Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópia de f. 47/9v, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029890-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029890-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DEBORA TROYANO DAS NEVES
ADVOGADO : SP256882 DÉBORA TROYANO DAS NEVES e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00206249320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em mandado de segurança, objetivando afastar restrições em agências do INSS no tocante às filas e senhas de atendimento, número de atendimento de segurados representados, protocolo de requerimentos.

DECIDO.

Conforme cópia de f. 180/3v, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008787-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008787-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000115220144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação cautelar, reconheceu a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília.

Alega a recorrente, em síntese, que, no contrato administrativo celebrado com a agravada estipulou-se cláusula de eleição de foro, ficando eleita a Seção Judiciária de São Paulo para dirimir qualquer dúvida oriunda da execução do contrato.

Foi concedido o efeito suspensivo postulado, sendo que a agravada não foi localizada.

Aprecio.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De fato, quando da análise do pedido de efeito suspensivo, restou assim decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito postulado, previstos no art. 558 do CPC.

A ora agravante ajuizou ação cautelar em face de Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. com a

pretensão de efetuar depósito judicial na quantia de R\$ 48.734,86, referente a créditos oriundos de prestação de serviços na execução de contrato administrativo celebrado entre os litigantes.

Ao apreciar a petição inicial da recorrente, o Juízo a quo proferiu a decisão ora agravada, reconhecendo sua incompetência para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao "Juízo Federal de Brasília", tendo em vista o disposto no art. 109, §1º, da Constituição Federal.

Entretanto, no caso em apreço, verifica-se que os contratantes, quando da celebração do contrato administrativo, estabeleceram cláusula de eleição de foro, em observância ao art. 55, §2º, da Lei 8.666/93, condição que, a priori, prevalece para fins de fixação de competência.

*Aliás, de acordo com o referido art. 55, § 2º, da Lei de Licitações, nos contratos administrativos celebrados entre a Administração Pública e pessoas físicas ou jurídicas, deve haver **necessariamente** cláusula que estabeleça a competência de foro. Logo, tratando-se de disposição obrigatória no contrato administrativo, neste momento de cognição sumária, deve a mesma ser acatada.*

Ademais, ao que tudo indica, trata-se de celebração de contrato de natureza administrativa precedido de licitação, de forma que as partes contratantes tenham plena ciência acerca das respectivas cláusulas, inclusive a concernente à eleição de foro. Logo, não resta configurada a existência da modalidade de "contrato por adesão". Desse modo, aplica-se a Súmula n. 335/STF: "É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato".

Mesmo que assim não fosse, sendo o contrato por adesão ou não, aplica-se a cláusula de eleição do foro nele prevista, desde que não haja inviabilidade do acesso ao judiciário pelas partes.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, conforme arestos abaixo:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA N. 335/STF.

1. A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuances do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF ("É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.").

2. Recurso provido.

(STJ, RESP n. 624245, 2ª TURMA, j. 6/02/2007, DJ 26/2/2007, Relator Ministro João Otávio de Noronha)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERIDA EM CONTRATO DE ADESÃO - VALIDADE, DESDE QUE AUSENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE ADERENTE E INEXISTENTE A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - PARTES COM CAPACIDADE FINANCEIRA, TÉCNICA E JURÍDICA PARA CONTRATAR - TERRITORIALIDADE - CRITÉRIO RELATIVO - DERROGAÇÃO PELAS PARTES - POSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que verificadas, a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização do acesso ao Poder Judiciário;

II - As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em qualquer comarca que, voluntariamente, assim contratem;

III - Recurso Especial provido.

(STJ, RESP n. 1072911, 3ª Turma, j. 16/12/2008, DJ 5/3/2009, Relator Min. Massami Uyeda)

CIVIL E PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DENÚNCIA DO CONTRATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELA EMPRESA REPRESENTANTE EM LOCAL DE SUA SEDE. LEIS N. 4.886/1965 E 8.420/1992, ART. 39. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PREVALÊNCIA DO FORO CONTRATUAL.

I. A competência firmada no art. 39 da Lei n. 4.886/1965, na redação dada pela Lei n. 8.420/1992 é relativa, podendo ser alterada por vontade expressa das partes, ainda que em contrato de adesão, se não configurada, de modo cabal, a hipossuficiência de qualquer delas. Precedente da Segunda Seção.

II. A mera circunstância de uma litigante ser de maior porte que a outra, em relação à qual, todavia, não é reconhecida a hipossuficiência, não constitui razão suficiente para se afastar a cláusula de eleição de foro.

III. Recurso especial conhecido e provido, para se determinar a competência da Comarca de São Paulo, SP, para onde devem ser os autos remetidos.

(STJ, RESP n. 540257, 4ª Turma, j. 23/9/2008, DJE 3/11/2008, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior)

*Deste modo, verifica-se que, a fls. 50vº dos autos, ficou eleita a Seção Judiciária do domicílio da representante da União para dirimir qualquer dúvida oriunda da execução do contrato (cláusula décima sétima do Contrato de Prestação de Serviços Continuados de Operação de Scanner por Raio X). Considerando-se que, in casu, referida representante da União é a **Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, o foro competente para recebimento da demanda é, em princípio, a Subseção Judiciária de São Paulo.*

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

Por fim, saliento não ser necessário, no caso, intimar a agravada para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e tendo em vista a inexistência de sua citação na ação originária.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção dos autos originários em trâmite perante o Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029736-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029736-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JAIRA EMACULADA DA CUNHA e outros
: ROGERIO ALVES DA CUNHA
: INTERBEEF S/A
ADVOGADO : SP148438 DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 00015471820148260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante INTERBEEF S.A. para que proceda ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, em cinco dias, porquanto não comprovado sua situação de beneficiária da justiça gratuita, não obstante a declaração de fl. 69, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em relação a ela.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024841-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024841-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : I N d M N e Q I I
ADVOGADO : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
AGRAVADO(A) : A P B B L
ADVOGADO : SP139584 CRISTIANO SALMEIRAO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 00044036820068260077 A Vr BIRIGUI/SP

Decisão
Vistos.

Fls. 38/43: Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática proferida às fls. 34/35 que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a juntada da declaração de imposto de renda dos executados, tendo em vista os transtornos processuais que tal ato ocasionará, observando-se que referida declaração encontra-se a disposição da exequente, a qual deverá comparecer em cartório para analisá-la.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 34/35.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.363/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que as informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPOSTA A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARÁTER SIGILOSO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO EM "PASTA PRÓPRIA" FORA DOS AUTOS OU DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155, I, DO CPC.

1. Preliminarmente, quanto à ponderação de desafetação do recurso feita pela FAZENDA NACIONAL observo que pouco importa ao julgamento do feito a caracterização das informações como sujeitas ao sigilo fiscal (declaração de rendimentos e bens do executado) ou ao sigilo bancário (informações sigilosas prestadas via BACENJUD), pois o que se examina verdadeiramente é a correta ou incorreta aplicação do art. 155, I, do CPC, que não discrimina o tipo de sigilo que pretende tutelar. O objeto do recurso especial é a violação ao direito objetivo, à letra da lei, e não a questão de fato. Em verdade, sob o manto do sigilo fiscal podem estar albergadas informações a respeito da situação financeira da pessoa (inclusive informações bancárias) e sob o manto do sigilo bancário podem estar albergadas informações também contidas na declaração de bens. Basta ver que as informações requisitadas pela Secretaria da Receita Federal junto às instituições financeiras deixam de estar protegidas pelo sigilo bancário (arts. 5º e 6º da LC n. 105/2001) e passam à proteção do sigilo fiscal (art. 198, do CTN). Sendo assim, o fato é que a mesma informação pode ser protegida por um ou outro sigilo, conforme o órgão ou entidade que a manuseia.

2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

3. Não há no código de processo civil nenhuma previsão para que se crie "pasta própria" fora dos autos da execução fiscal para o arquivamento de documentos submetidos a sigilo. Antes, nos casos em que o interesse público justificar, cabe ao magistrado limitar às partes o acesso aos autos passando o feito a tramitar em segredo de justiça, na forma do art. 155, I, do CPC.

4. As informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado. Precedentes: AgRg na APn 573 / MS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 29.06.2010; REsp. n.

1.245.744 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.06.2011; REsp 819455 / RS, Primeira Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, julgado em 17.02.2009.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1349363/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a juntada aos autos das declarações de imposto de renda da executada, passando o feito a tramitar em segredo de justiça.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028785-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028785-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00089417120114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 33/34), proferida em sede de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, consignando também:

Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que a penhora eletrônica restou parcialmente infrutífera, na medida em que bloqueados somente R\$ 1.421,19, valor inferior ao débito (R\$ 23.546.132,81). Sustentou que, seguindo o rito processual, a medida cabível a ser adotada é o requerimento da expedição de mandado de livre penhora de bens, pleito cujo possível indeferimento já foi sinalizado pelo Juízo *a quo*. invocou o disposto no art. 659, CPC, bem como a ordem elencada no art. 11, LEF.

Afirmou que a negativa da expedição do mandado de livre penhora importa em ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

Defendeu que tem o direito e o dever de esgotar todas as diligências possíveis para satisfação do crédito tributário, até que o processo seja arquivado, nos termos do art. 40, LEF.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão atacada e determinar a expedição de mandado de livre penhora.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, III, CPC, posto que a hipótese em comento, qual seja, a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40, Lei nº 6.830/80, exige a não localização do devedor ou de seus bens (*"O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição."*).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE

FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 904131, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:15/10/2010). (grifos)

No presente caso, houve a citação da empresa executada, que ofereceu exceção de pré-executividade, bem como não restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000075-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MASTER STEEL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00323143820124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão (fls. 65/67) que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de EVERTON CARLOS ALVES.

Nas razões recursais, alegou a agravante que o AR resultou negativo, assim como o mandado de penhora, tendo o Oficial de Justiça certificado que a empresa executada não foi localizada.

Destacou que o sócio referido era administrador e assinava pela empresa e logicamente lhe dava poderes de gerência, conforme ficha cadastral da JUCESP, sendo certo que estava presente na sociedade quando de sua dissolução irregular, ensejando a responsabilidade descrita no art. 135, III, CTN.

Ressaltou que, ainda, há a infração à lei, pela omissão em atualizar os dados cadastrais, nos termos do art. 113, § 2º, CTN e art. 9º, IN 82/97.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão de EVERTON CARLOS no polo passivo da demanda e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no último domicílio cadastrado perante a Junta Comercial (fl. 63), pelo Oficial de Justiça (fl. 45), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, todavia, revendo tal posicionamento e o entendimento aplicado pela Superior Corte, necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) (grifos)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para

tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifos)

E precedentes desta Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A OSSÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. COMPROVADO QUANTO A UMSÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - Adissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide dosócio com poderes de gestão. - Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes. - **Para os fins colimados deve-se perquirir se osócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.** Isso porque, se ofatoque marca a responsabilidade por presunção é adissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 59), restou configurada adissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 64/74) demonstra que MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA detinha poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 21/25), quando do momento da caracterização da dissolução irregular. - Todavia, ao que se infere dos autos, a sócia ERCÍLIA HERMINIO ingressou na sociedade somente em agosto de 2007 (fls. 74), em data posterior, portanto, à constituição do crédito tributário em cobrança (fls. 21/25). - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00226916620124030000, Relatora Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2014). (grifos)

Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2010, com vencimento até 25/11/2010. Segundo a ficha cadastral da JUCESP (fls. 62/63), EVERTON CARLOS ALVES ingressou no quadro societário da empresa somente em 16/6/2011, não podendo ser responsabilizado pelo crédito tributário exequendo, consoante fundamentação supra, nos termos do art. 135, III, CTN.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032051-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032051-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR : ELISE MIRISOLA MAITAN
AGRAVADO(A) : BOM SUCESSO POSTO AUTOMOTIVO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000400620144036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 38) que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da executada.

Nas razões recursais, alega o agravante INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO que o STJ tem entendimento no sentido de que a não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e que o redirecionamento da execução fiscal para o administrador independe de dolo ou culpa nestes casos (de dissolução irregular).

Asseverou que, nas execuções fiscais, a responsabilidade se dá nos termos do art. 4º, V, Lei nº 6.830/80 e que, aplicando-se o disposto nos Códigos Civil e Tributário pátrios, chega-se à possibilidade/necessidade de ultrapassar a personalidade jurídica da sociedade para responsabilizar os sócios (artigos 1053, 1013, 50, CC e art. 10, Decreto nº 3.708/19, art. 135, III, CTN).

Afirmou que, quanto à infração à lei, esta é originária da própria natureza da dívida, porquanto se cobra multa por infração a dispositivos legais (art. 5º, Lei nº 9.933/99).

Sustentou a possibilidade de "desconsideração da personalidade jurídica, para atingir o patrimônio dos sócios administradores (Súmula 435/STJ)".

Requeru o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, citando-os nos endereços constantes do documento às fls. 27/34.

Pugnou pela concessão de medida liminar, para que seja imediatamente determinada a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo do executivo fiscal, para responder pela integralidade do débito; sucessivamente, pela concessão de medida liminar, para determinar a inclusão dos co-responsáveis no passivo da lide para responder pelo valor da dívida limitado ao valor de suas cotas sociais.

Ao final, pleiteou o provimento do recurso.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Compulsando os autos, verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária.

É cediço que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de **dívida não-tributária** é indevida, nos termos do art. 135, III, do CTN.

A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é **inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária**. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

(...)

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio -gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 727.732/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 191)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - MULTA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN À ESPÉCIE - PRECEDENTE.

A Lei de Execução Fiscal dispõe, em seu artigo 4º, que a execução fiscal poderá ser promovida contra "o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, porém, determina quais são os responsáveis pelos créditos correspondentes apenas a obrigações tributárias. Dessa forma, o aludido dispositivo legal não se aplica às execuções de dívidas decorrentes de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho, pois referidos débitos não têm natureza tributária. Precedente.

Recurso especial improvido.

(REsp 638.580/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 01.02.2005 p. 514)

A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva.

Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima:

*Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para **coibir fraudes de sócios** que dela se valerem como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o **princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva**, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Ed. Saraiva, pág. 65, grifou-se)*

Da prova documental carreada ao instrumento não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida consta dos autos somente o Aviso de Recebimento negativo (fl. 23).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fé pública.

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA.

AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A

orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos)

Esta Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do Aviso de Recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE

199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

No mesmo sentido, outros precedentes desta Corte: AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

Destarte, a decisão agravada não merece reforma.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2014.03.00.026093-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI
AGRAVADO(A) : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00146399620114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 92/94) que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, para afastar a prática de atos construtivo em desfavor da executada, ora agravada, submetida à recuperação judicial, em sede de execução fiscal, bem como devolveu prazo para oposição dos embargos.

Nas razões recursais, alegou a agravante que se trata de execução de multa não tributária.

Sustentou que, apesar de não suspender a execução fiscal, o Juízo fez interpretação da Lei nº 11.101/05, sobrepondo o interesse privado sobre o público, descaracterizando o procedimento especial da execução fiscal, suspendendo os atos construtivos nela previstos.

Defendeu a competência do Juízo da Execução Fiscal, posto que a cobrança de Dívida Ativa não se sujeita ao concurso de credores, habilitação em falência, concordata (instituto que cedeu espaço par a recuperação judicial, com o advento da Lei nº 11.101/05), liquidação, arrolamento ou inventário.

Ressaltou que o art. 187, *caput*, CTN, com redação dada pela LC 118/2005, ao incluir no mencionado dispositivo a figura da "recuperação judicial", o adequou ao novo regime instituído pela Lei nº 11.101/05.

Frisou que o art. 29, *caput*, LEF reproduziu o art. 187, CTN.

Observou que a própria Lei nº 11.101/2005, no art. 6º, § 7º, excepciona a regra contida no *caput*, e o art. 76, *caput*, desse diploma também faz a ressalva, de modo que a execução fiscal não é suspensa.

Quanto à devolução de prazo para embargos, alegou sua impossibilidade, diante do disposto no art. 16, § 1º, Lei nº 6.830/80.

Requeru a atribuição de efeito suspensão ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada e, seja determinado o prosseguimento do feito, autorizando atos construtivos, bem como seja determinado o não recebimento dos embargos, enquanto não garantida integralmente a execução fiscal. Deferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimada, a agravada ficou-se inerte.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Quanto à recuperação judicial, cedejo que referido plano não tem o condão de suspender a ação exacional.

Inteligência do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE BENS APTOS À COSNTRUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2. No caso vertente, após citação regular, a agravante nomeou à penhora bens imóveis, os quais, no entanto, não puderam ser penhorados, tendo em vista que não eram de sua propriedade. Em seguida, a agravada requereu o bloqueio dos ativos financeiros da agravante via BACENJUD, mas que foi inócua; posteriormente, a exequente peticionou nos autos originários pleiteando a penhora do faturamento mensal da agravante, diante da inexistência de bens para garantia do débito. 3. Apenhora de percentual do

faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 4ª Turma, Resp 489508, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, v.u., DJe 24/05/2010; STJ, 1ª Turma, Resp nº 1135715, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., 02/02/2010; TRF3, 6ª Turma, AI nº 00024775420124030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., e-DJF3 31/05/2012; TRF3, 6ª Turma, AI nº 0012430472009403000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., e-DJF3 19/04/2012. 4. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa. 5. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, § 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de afastar a medida deferida. Precedente desta Corte Regional: AI nº 2008.03.00.012787-2/SP, 5ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DE 29/10/2008. 6. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, AI 00113435120124030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 judicial 1 DATA:21/02/2013).

Estabelece a mencionada norma legal (Lei nº 11.101/2005), que regula a recuperação judicial, a extra judicial e a falência do empresário e da sociedade empresária:

Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (grifou-se)

Assim, de rigor o processamento da execução fiscal, tendo em vista que não há óbice legal para tanto.

As execuções de natureza fiscal não se coadunam com a regra fixada no *caput*, do artigo 6º, do mencionado diploma legal.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE
Nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Assim, tendo as contribuições previdenciárias inegável natureza fiscal, sua execução não é alcançada pela vis attractiva da recuperação judicial. - O fato da execução fiscal se processar frente à Justiça do Trabalho não altera a natureza jurídica da contribuição previdenciária. Trata-se apenas de competência material extraordinária, conferida à Justiça Laboral pelo art. 114, VIII, da CF, para executar às contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que ela própria proferir. Conflito não conhecido.

(STJ, CC 200901653706, Relatora Nancy Andriahi, Segunda Seção, DJE DATA:30/09/2009).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa e tampouco altera a competência do Juízo. 2. A exceção que estabelece o art. 6º, §7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, AI 201103000150868, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:29/07/2011). (grifos)

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante alega que está em recuperação judicial, sendo necessário suspender o curso da execução fiscal enquanto durar a recuperação judicial, evitando que seus bens sejam constritos. 2. **A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, nos termos do artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 c/c art 187 do CTN.** 3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 201103000131941, Relator José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:16/09/2011). (grifos)

Submetendo-se o crédito em comento às disposições da Lei nº 6.830/80, ou seja, rito de cobrança de débito de natureza fiscal, a execução não é alcançada pela *vis attractiva* da recuperação judicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 71, § 4º, DO RI/STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO

1. Preclui a oportunidade para argüir prevenção quando esta é feita após o início do julgamento. Incidência do art. 71, § 4º, do RI/STJ.

2. Controverte-se a respeito da competência para dispor sobre o patrimônio de empresa que, ocupando o pólo passivo em Execução Fiscal, teve deferido o pedido de recuperação judicial.

3. Conforme prevêem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da recuperação judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da recuperação judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembléia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).

6. Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

7. Não se aplicam os precedentes da Segunda Seção, que fixam a prevalência do Juízo da Falência sobre o Juízo da Execução Comum (Civil ou Trabalhista) para dispor sobre o patrimônio da empresa, tendo em vista que, conforme dito, o processamento da Execução Fiscal não sofre interferência, ao contrário do que ocorre com as demais ações (art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005).

8. Ademais, no caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência.

9. Deve, portanto, ser prestigiada a solução que preserva a harmonia e vigência da legislação federal, de sorte que, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável.

10. No caso concreto, deve ser ressaltada, ainda, a peculiaridade de que a decisão do Juízo que deferiu a realização de penhora on line na Execução Fiscal de multa trabalhista data de 15.1.2008, ao passo que a recuperação judicial foi deferida em 11.11.2008.

11. Constata-se que o presente Conflito foi utilizado como sucedâneo recursal, visando emprestar efeitos retroativos à decisão que deferiu a recuperação judicial, de modo a obter a reforma da decisão do Juízo da Execução Fiscal.

12. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Agravo Regimental no Conflito de Competência 112646/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.05.2011, p. 17.05.2011)

Destarte, não há óbice para o prosseguimento da execução fiscal, ressaltando a hipótese do recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

No mais, discute-se nos autos a exigência da garantia - integral - do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução.

Sabe-se que a segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.

Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais.

Nesse sentido, nesta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80.

ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a

alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do §1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000394106, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:03/05/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL. GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO. 1. Preliminarmente, não procede a pretensão da embargante relativamente à incidência da isenção de custas prevista no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Isto porque a Lei nº 9.289/96, que regula as custas processuais na Justiça Federal, dispõe, em seu §1º, artigo 1º, que a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal - como é o caso dos presentes embargos à execução - deve reger-se pela legislação estadual. Precedente. 2. No tocante à concessão da assistência judiciária gratuita, ainda que, em regra, tal benefício seja, mediante simples afirmação, prerrogativa das pessoas físicas, uma vez que a Lei 1.060/50 expressamente considera necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais "sem prejuízo do sustento próprio ou da família", entendo, em consonância com a jurisprudência, que o benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a parte não possui condições de suportar os encargos do processo, o que não ocorreu no caso em tela. O mesmo raciocínio se aplica ao pleito acerca do diferimento do recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução, uma vez que o artigo 5º, IV, da Lei nº 11.608/2003 somente o admite em caso de comprovação de momentânea impossibilidade de recolhimento, o que não restou comprovado nos autos, estando correta a sentença no particular. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora. Contudo, afirmar a segurança do juízo como condição para a admissibilidade dos embargos à execução não significa dizer que o valor do bem penhorado tenha, necessariamente, de ser suficiente para garantir a execução. Noutras palavras, o oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Isto porque, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80, é possível o reforço da penhora no curso dos embargos e até mesmo após o seu julgamento. Precedente desta Corte. 4. Impossibilidade de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC pela ausência de citação da embargada. 5. Apelação provida. Retorno dos autos à origem para que sejam devidamente processados, após regular citação. (TRF 3ª Região, AC 201003990071847, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:03/05/2010).

E no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em

face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601460224, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:27/04/2009).

Destarte, é requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031994-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031994-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: RESTAURANTE BISTECAO DO PEDAGIO LTDA
ADVOGADO	: SP120651 ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES e outro
AGRAVADO(A)	: RESTAURANTE E CHURRASCARIA DESCANSO DO SUL LTDA -ME
ADVOGADO	: SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00012153720114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 108/110) que acolheu exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito exequendo em relação ao excipiente RESTAURANTE DESCANSO DO SUL, condenando a excepta, ora agravante, em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, em sede de execução fiscal proposta inicialmente em face de RESTAURANTE BISTECÃO DO PEDÁGIO LTDA.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a executada foi citada em 11/8/1999; que, no cumprimento do mandado de intimação, na pessoa de seu representante legal, em sua sede, o Oficial de Justiça certificou, em 18/12/2009, a existência do RESTAURANTE DESCANSO DO SUL no local.

Sustentou que a partir da certidão datada de 18/12/2009 surgiu a pretensão para a União de responsabilizar o

RESTAURANTE DESCANSO DO SUL (teoria *actio nata*), pela ocorrência de sucessão de fato, estando o restaurante a funcionar no mesmo endereço da executada e no mesmo ramo, de forma a atrair a aplicação do art. 133, CTN.

Ressaltou que não está discutindo a existência ou não dos elementos para a inclusão da empresa o RESTAURANTE DESCANSO DO SUL no polo passivo da lide, matéria que não foi conhecida pelo Juízo *a quo*, por demandar dilação probatória, mas sim da inoccorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito.

Quanto ao ônus sucumbenciais, requereu sua inversão e, pelo princípio da eventualidade, caso assim não se entenda, sua minoração, considerando os termos do art. 20, CPC, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e o redirecionamento da execução fiscal com a inclusão da empresa sucessora no polo passivo da lide, com a inversão do ônus sucumbenciais e, subsidiariamente, a diminuição do valor de sua condenação.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032311-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032311-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : M G REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00008584320134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 10/11) que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, na qual se alegou a prescrição do crédito tributário exequendo, em sede de execução fiscal. Nas razões recursais, alegou a agravante que o período de apuração ano base/exercício dos tributos em cobro é de 1/1/2008 a 1/12/2008; que a propositura da ação ocorreu em 29/4/2013 e o despacho saneador em 3/5/2013.

Aduziu que "a informação da data da declaração ocorreu após a citação do exequente, não no ato da propositura da ação" e que, "portanto, a data de declaração não deve ser considerada como data de início da prescrição no presente caso, uma vez que não consta na certidão de dívida ativa".

Sustentou que não se pode admitir que a LC 118/2005 inove no ordenamento jurídico em inobservância aos preceitos estruturantes do sistema tributário nacional e em desobediência aos ditames constitucionais.

Defendeu que a Lei Tributária apenas retroage quando aplicar alguma das hipóteses encartadas no art. 106, CTN e, assim, a LC 118/2005 não retroage.

Alegou que o art. 174, parágrafo único, I, CTN deve ser interpretado em simetria com o princípio da anterioridade tributária com a aplicação da novel forma de interrupção prescricional, dando-se a partir do próximo ano fiscal e aos tributos cujo fato gerador tenha ocorrido aos auspícios de sua entrada em vigor e devidamente lançados, na obediência do artigo 105 e 106, CTN.

Afirmou, portanto, como é a citação pessoal do devedor que interrompe o prazo prescricional, os créditos em cobrança encontram-se prescritos.

Requereu a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo, "até o cumprimento da ordem judicial de refazer os cálculos pelo Banco" ou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para reformar a decisão agravada.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da

DCTF.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Agravo regimental provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, AGRESP 200902275869, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA :06/08/2010). (grifos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :17/08/2010). (grifos)

Os tributos em comento tiveram vencimentos entre 1/1/2008 e 1/12/2008.

Conforme informou a exequente a declaração dos documentos foi entregue em 30/3/2009 (fls. 52/64).

Logo, segundo entendimento supra da Superior Corte, o termo inicial da prescrição será a data da entrega da declaração, posto que ocorreu posteriormente à data do vencimento do tributo.

O termo final, por sua vez, será a data do despacho citatório, que no caso foi em 3/5/2013 (como constou da decisão agravada, uma vez que o presente agravo não foi instruído com a cópia do despacho citatório), conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, em 29/4/2013 (fl. 14).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução

decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200801303149, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:03/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

AUSÊNCIA DE MORA DA FAZENDA PÚBLICA. INCABIMENTO. 1. "A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação." (REsp nº 999.901/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 10/6/2009). 2. Não sendo caso de ausência de mora da Fazenda Pública, é de se manter a decisão que reconheceu a prescrição do crédito tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802820830, Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE DATA:04/10/2010).

Destarte, incorreu a prescrição alegada, posto que não decorrido o quinquênio legal, nos termos do art. 174, CTN, entre a constituição do crédito tributário (30/3/2009) e o despacho citatório (3/5/2013).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000248-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000248-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP124741 MÁRCIA DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 13.00.00251-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 26/08/2014 (f. 59), considerada como data da publicação o dia 27/08/2014, o agravante protocolizou seu recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado, e o relator naquela instância se declarou incompetente para processamento do presente recurso (f. 62/3), tendo sido recebido nesta Corte apenas em 08/01/2015 (f. 01), quando já transcorrido o prazo legal.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto a Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AgRegAI nº 1409523, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 06/03/2012: "AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente. 2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."

RESP 1099544, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 07/05/2009): "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido."

AI 0015143-58.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/09/10: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição. 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo inominado desprovido."

AI nº 0026375-33.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 21/10/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade. III - No caso, o agravo foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região fora do prazo, uma vez que o protocolo perante tribunal incompetente é irrelevante para a aferição da tempestividade do recurso

pele tribunal competente. IV - Agravo legal improvido."

AI nº 0004547-44.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJE 21/09/2012: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento ante sua intempestividade, porquanto interposto perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. O agravante tomou ciência da decisão impugnada e interpôs o presente recurso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para seu processo e julgamento, tendo sido remetido a esta Corte Regional já intempestivo. Precedentes."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028957-98.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.028957-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ALETEIA MARCELLE PRIMAIO DA SILVA
ADVOGADO : MS014889 ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN e outro
AGRAVADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
ADVOGADO : JEZIEL PENNA LIMA
INTERESSADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00013140720144036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (anexas a esta decisão), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.029844-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : GEDALVA DOS SANTOS e outro
: PAULO ROGERIO DOMINICALLI ALVES
ADVOGADO : SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO e outro
PARTE RÉ : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SP223813 MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00105528120134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 300/308: Trata-se de agravo interposto pela UNIAO FEDERAL, com fulcro no art. 557, § 1º, Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática proferida pela e. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes às fls. 297/297v que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto ante a sua intempestividade.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo a fim de revogar a decisão agravada que deferiu o pedido de antecipação da tutela em ação ordinária onde se objetiva a intervenção cirúrgica fetal, determinou que os corréus procedessem ao pagamento das despesas hospitalares em favor do Hospital e Maternidade Santa Joana S/A e dos honorários médicos.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 297/297v.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"GEDALVA DOS SANTOS e PAULO ROGÉRIO DOMINICALLI propuseram a presente ação ordinária em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a intervenção cirúrgica fetal. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 80-83v.). Estabeleceu-se que o pagamento relativo a honorários profissionais e custos hospitalares seria fixado após a manifestação dos réus. Os autores, em face do parto prematuro ocorrido, requereram a extensão dos efeitos da tutela antecipada (fls. 99-103), sendo-lhes deferido (fls. 150). Sobreveio petição do Estado de São Paulo (fls. 147-149). Na assentada de Audiência de Conciliação foi determinado ao Hospital Santa Joana e a Clínica do Dr. Moron a apresentação dos valores e despesas, com todos os descontos possíveis, totalizando o menor orçamento, bem como eventual parcelamento (fls. 166-167).

(...)

Da análise dos autos, verifica-se que a cirurgia fetal foi realizada efetivamente, em cumprimento à decisão. Posteriormente, a autora foi submetida à nova cirurgia em decorrência do parto prematuro. Em razão desses fatos, e na linha da fundamentação da tutela antecipada, determino que: 1) a União e o Estado de São Paulo procedam ao pagamento das despesas hospitalares, cujo montante, com os descontos concedidos pelo Hospital e Maternidade Santa Joana S/A, fica estabelecido em R\$ 48.410,79 (quarenta e oito mil, quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos) (fls. 201); 2) Determino, outrossim, à União e ao Estado de São Paulo o pagamento do valor dos honorários médicos, no importe de R\$ 43.400,00, ou seis parcelas de R\$ 7.233,33 em favor de Paulicenter Serviços médicos (fls. 237). 3) Os valores, tanto as despesas hospitalares, quanto da primeira parcela dos honorários médicos, deverão ser pagos pelos réus pro rata, no prazo de 60 (sessenta dias);"

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010110-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010110-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI e outros
: ANTONIO AUGUSTO ZANCHETTA MOLINA
: ARY VIEIRA
: EUCLIDES FERREIRA DE LIMA
: FERNANDO PAVANELLI DA FONSECA
: GERALDO LUCIANO BEGGIATO
: JOSE ANTONIO SANDRIM
: JOSE MOLEIRO TORAL
: VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA
ADVOGADO : SP149448 RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00413670419894036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 423/436: Trata-se de agravo interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes às fls. 417/418 que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório complementar segundo cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 417/418.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do precatório judicial ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV, haja vista não ficar, nesta hipótese, caracterizado o inadimplemento do ente público, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988),

inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor

complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES.

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Por outro lado, "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1385694/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Em sede de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os juros moratórios não incidem no período entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Precedentes.

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (AgRg no REsp 1135461/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1162218/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; somente sendo devidos juros de mora caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, 31 de julho do ano subsequente.

2. Os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos embargos à execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até trânsito em julgado dos embargos, quando se dá a definição do quantum debeatur.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AgRg no REsp 1311427/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), dirimiu a controvérsia existente e firmou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4/2/10).

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/8/11).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1248403/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório, nos termos acima consignados.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003341-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003341-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MOYSES SZTUTMAN
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00279450620094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 370/373: Trata-se de agravo interposto por MOYSES SZTUTMAN, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal, que recebeu a apelação do embargante somente no efeito devolutivo.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (anexas a esta decisão), a apelação interposta nos embargos à execução fiscal a que se refere o presente agravo já foi decidida por esta E. Terceira Turma.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada apelação interposta nos embargos à execução fiscal, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003901-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003901-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : WILDER BARBOSA DE CARVALHO e outro
: ANA MARIA HERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP110906 ELIAS GIMAIEL e outro
PARTE AUTORA : PRESTOCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00144742919964036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 262/274: Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no

artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil em face da decisão monocrática proferida às fls. 258/259 pela e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes que, com base nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, determinou o cômputo de juros de mora entre a data da conta de liquidação homologada e a data da expedição do ofício requisitório.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada encontra-se em confronto com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que entende indevida a inclusão de juros em continuação no período compreendido entre a apresentação dos cálculos e o pagamento do precatório, desde que observado o prazo constitucional do artigo 100, § 1º da Constituição Federal. Afirma que a expedição do precatório depende da iniciativa da parte vencedora e do processamento pelo Poder Judiciário, não havendo que se cogitar de mora da Fazenda Pública, a justificar a composição de juros, se a exequente quedou-se inerte após a homologação da conta.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 258/259.

A questão relativa à incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, que fixou orientação no sentido de que não são devidos, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, à vista de não caracterizar inadimplemento do ente público, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em

28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: REsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Por seu turno, consoante a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES.

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Por outro lado, "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1385694/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Em sede de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os juros moratórios não incidem no período entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Precedentes.

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (AgRg no REsp 1135461/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1162218/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

In casu, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foram interpostos embargos à execução pela Fazenda Pública, de modo que a decisão agravada deve ser reformada, sendo cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos à execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para determinar a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução de sentença.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006222-42.2012.4.03.0000/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR : ELLEN LIMA DOS ANJOS
AGRAVADO(A) : NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO : MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00136773720114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Vistos.

Fls. 232/238: Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, com fulcro no art. 557, § 1º, Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes às fls. 230/230v que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto ante a sua intempestividade.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo a fim de revogar a decisão agravada que deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do total do valor a título de multa, decorrente da autuação do órgão ambiental em 02.09.2003, por provocar incêndios em florestas e demais formas de vegetação, sem licença ambiental do órgão competente atingindo 100 hectares queimados.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 230/230v.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"Segundo o relatório do policial vinculado à Polícia Ambiental Militar de Bela Vista/MS, responsável pela emissão do Auto de Infração nº 052476/IBAMA, havia um desinteresse dos empregados da Fazenda Maria em cessar o incêndio. Por outro lado, segundo o Laudo de Vistoria em Local de Queimada, elaborado pela Polícia Civil de Jardim/MS quanto a causa inicial do fogo, o Perito não obteve elementos de valor criminalístico para qualquer tipo de pronunciamento. O mesmo documento descreve que o incêndio naquela área não tomou mais vulto e não propagou-se para toda a reserva e região de desmate e para a pastagem formada da propriedade, graças a pronta ação das pessoas que contiveram o fogo com realização de aceiro e abafamento das chamas da região da mata. Assim, os indícios de que o autor seria o responsável pela queimada restaram frágeis diante do referido Laudo. Não havendo prova robusta da ação ou omissão do autor suficiente para lhe imputar a infração administrativa ambiental, em sede de juízo não exauriente, acredito que o ato de autuação seja inconsistente. É evidente o perigo dano de difícil reparação, porquanto não paga a multa, poderá ser incluído o nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito com as respectivas restrições ao crédito."

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

2011.03.00.030861-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : J RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017298420054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA contra decisão que, rejeitou exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução fiscal foi proposta visando à cobrança do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.04.09990-34, originária da multa aplicada por meio do processo administrativo de fiscalização aduaneira nº 13839.001902/204-94, por suposta interposição fraudulenta na importação, nos termos do disposto no art. 23, V, e §§1º 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação do art. 59 da Lei nº 10.637/2002. Afirma que a multa que lhe foi aplicada com base no processo administrativo instaurado, é da ordem de 100% (cem por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas. Aduz que, a partir da edição da Lei nº 11.488/2007, a penalidade deveria ser mitigada, porquanto nos termos do art. 33 do referido diploma, a suposta infração ao erário, por interposição fraudulenta na importação, passou a ser penalizada com multa de 10% (dez por cento) do valor das operações. Assevera que a ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados em operação de comércio exterior - que foi tipificada pelo Fisco como sendo infração de interposição fraudulenta, na forma do art. 23, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 - se equipara à hipótese prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07, que trata da cessação do nome da empresa para a realização de operação de comércio de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários. Pretende a aplicação do princípio da retroatividade benéfica, prevista no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, ao caso concreto.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento ao agravo para reformar a decisão agravada, determinando a revisão da Certidão de Dívida Ativa, com o ajuste do valor da multa ao *caput* do disposto no art. 33 da Lei 11.488/2007.

Às fls. 134/136 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela pelo e. Desembargador Federal Nino Toldo.

Contramina às fls. 150/170.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim restou fundamentado:

"A questão trazida pela agravante relaciona-se com a legalidade da cobrança. Ou seja, pretende a recorrente que se aplique ao caso concreto a norma do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, que, em caso de cominação de penalidade, determina a aplicação da norma mais favorável.

Em um juízo sumário, deve ser mantida a exigibilidade do crédito, porquanto o art. 33 da Lei nº 11.488/07 não substitui a cominação de multa prevista no art. 23, V, §§1º a 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, pois diversos os objetos de ambas as normas. Enquanto a primeira trata da aplicação de multa à pessoa jurídica que cede o seu nome para a realização de operações de comércio exterior fraudulentas, como forma de evitar o cancelamento do seu CNPJ, a segunda se volta à aplicação de multa como forma de evitar dano ao erário, disposição mantida pela Lei nº 12.350/2010.

Por outro lado, importante ressaltar que a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa pelo devedor, sem garantia do juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação.

No que tange às alegações do agravante, cujo cerne estaria na legalidade da multa imposta, que é objeto da CDA que instruiu a execução de origem, em princípio, o seu exame é impróprio por meio de exceção de pré-

executividade, porquanto a matéria envolve cognição plena, a demandar eventualmente produção de provas, bem como a necessidade de manifestação da parte contrária, o que implicaria a instauração de verdadeiro contraditório incidente ao processo de execução.

Logo, considerando que a questão não comporta conhecimento de plano, observo que sua alegação deve ser feita pela via adequada, qual seja, embargos à execução, por meio dos quais a agravante poderá exercer plenamente o seu direito de defesa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre a matéria sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento a respeito do cabimento da exceção de pré-executividade, conforme os julgados a seguir colacionados, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABIMENTO. SÚMULA Nº 393/STJ. MATÉRIA TAMBÉM JULGADA SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula do STJ, Enunciado nº 393).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1139399/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 08/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COBRANÇA, VIA EXECUÇÃO FISCAL, DE CRÉDITO ORIUNDO DA CESSÃO DE CRÉDITO PREVISTA NA MP N. 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Não cabe a esta Corte se manifestar sobre violação a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte sufragam entendimento no sentido de que : (a) "a cessão de crédito difere da novação da dívida, por não implicar a extinção da obrigação cedida, mas apenas operar uma substituição subjetiva na obrigação"; (b) inexistente "mácula na cobrança dos créditos por intermédio da execução fiscal", pois "a execução fiscal é instrumento de cobrança das entidades referidas no art. 1º da Lei 6.830/80, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si" (REsp 1.022.746/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.9.2008 e REsp 1.086.169/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 15.4.2009).

3. No que tange à alegação de cabimento de exceção de pré-executividade na hipótese, melhor sorte não assiste aos agravantes. É que a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".

4. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN.

5. A exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre matérias cognoscíveis de ofício, o que efetivamente, não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1116655/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009)

Esse também é o entendimento desta Corte, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. MATÉRIA PASSÍVEL DE DISCUSSÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla

alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

3. *A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, nas condições próprias especificadas, desequilibra a relação processual, permitindo ao devedor, fora de situações excepcionais, a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.*

4. *Precedentes."*

(6ª Turma, Rel. Des. Carlos Muta, v.u., DJU DATA: 03/03/2006, pág. 237)."

Assim, considerando que não trouxe a parte interessada nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do entendimento acima consignado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026730-72.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.026730-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
ADVOGADO : MS005193B JOCELYN SALOMAO
AGRAVADO(A) : MARCIO TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : MS010571 DANIELA WEILER WAGNER HALL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00104896520134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Vistos.

Fls. 134/138: Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL IFMS, com fulcro no art. 557, § 1º, Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática proferida pela e. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes às fls. 130/131 que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto ante a sua intempestividade.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo a fim de cassar a decisão agravada, "em face de inexistência do direito líquido e certo para coibir a nomeação do ora agravado para o cargo de professor efetivo, no Campus de Três Lagoas e, conseqüente inexistência de autorização orçamentária para tanto, contrariando a previsão legal vigente e os princípios da Administração Pública e, ainda, sob efeito da liminar guerreada, seja determinada a contratação dos dois professores temporários, para que não sofra mais prejuízos tanto na esfera administrativa, quanto na esfera dos alunos que prescindem da busca de conhecimentos". É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 130/131.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"Trata-se de ação na qual se discute direito da impetrante à nomeação em decorrência de aprovação em concurso público de provas fora do número de vagas previsto no Edital para o respectivo certame, diante da contratação de professores temporários. O impetrante foi aprovado e classificado em 3º lugar no concurso para professor área "Informática Desenvolvimento e Desenvolvimento Web", válido por dois anos, a partir da homologação, em 24/12/2012. No entanto, conforme provou, o IFMS selecionou e contratou dois professores temporários, em 06/06/2013 e 11/07/2013, para a área "Informática/Desenvolvimento Web", campus Três Lagoas. O Superior Tribunal de Justiça "adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função" (STJ - ROMS 35599 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2012 ..DTPB:). No mesmo sentido, AROMS 41404 - SEGUNDA TURMA - HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 29/04/2013 ..DTPB:.

Considerando, pois, que se trata de direito subjetivo, em casos dessa espécie, a impetrante tem direito à nomeação no cargo objeto deste litígio. Assim, presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre das contratações já efetuadas, porquanto a impetrante tem direito à convocação prioritária sobre novos concursados/selecionados para assumir o cargo, nos termos do inciso IV do art. 37 da Constituição Federal. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para compelir o impetrado a nomear a impetrante para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área "Informática/Desenvolvimento Web", campus Três Lagoas, com publicação da nomeação na imprensa oficial dentro do prazo de validade do concurso e antes da nomeação/designação de qualquer outro aprovado (em Informática/Desenvolvimento Web) no processo seletivo posterior ao concurso em questão, com garantia da posse e exercício no prazo legal, sob pena de responsabilização criminal do agente público com atribuição para a nomeação, e multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) caso a nomeação não se dê dentro do prazo de validade ou seja aviada após a nomeação/designação de qualquer outro aprovado (em Informática/Desenvolvimento Web) no processo seletivo posterior ao concurso em questão."

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito. Ante o exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024441-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024441-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOSADAB PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP344256 JOSADAB PEREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00154336720144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (fls. 48/50), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.
Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.
Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029628-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029628-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00359215920124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que afastou a oferta de bens em garantia e deferiu o bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que ofereceu como garantia à execução precatórios, debêntures da Companhia Vale do Rio Doce e títulos de crédito de natureza mercantil, sendo certo que, sem qualquer justificativa plausível, a União rejeitou os bens e requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Aduz que a exequente não esgotou os meios de busca de bens e que a penhora sobre dinheiro, apesar da gradação legal, é medida excepcional que deve ser utilizada com ponderação. Alega que a execução deve ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a r. decisão agravada de maneira a recair a penhora sobre os Precatórios, Debêntures participativas da Vale do Rio Doce e Títulos de Crédito.

Às fls. 538/540 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal pela e. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes.

Contramínuta às fls. 546/548.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim restou fundamentado:

"Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

Embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por

esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACEN JUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACEN JUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACEN JUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. DECISUM PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC: RESP. 1.184.765/PA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 03.12.2010 E RESP. 1.112.943/MA, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 23.11.2010. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADMITIR A PENHORA ON

LINE. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado, pelo sistema BACENJUD, antes de efetuadas as diligências para localização de outros bens do devedor, a teor do art. 185-A do CTN. 2. À época em que proferido o acórdão embargado, a orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. 3. Posteriormente, todavia, a questão foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010), que, seguindo orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, também sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, realizado em 15.09.2010, da relatoria da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei 11.382/2006, que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on-line. 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia, tendo em vista a omissão, pelo acórdão embargado, não obstante as razões apresentadas pela Fazenda embargante, quanto às inovações legislativas. 5. Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de deferir a penhora eletrônica dos valores depositados em contas correntes e aplicações financeiras da executada."

(STJ, EDAGRESP nº 1052098, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06.08.2013, DJE 10.09.2013) Desse modo, como o dinheiro é o primeiro bem na ordem de penhora, o oferecimento de precatórios, debêntures e títulos de crédito pela executada não afasta o bloqueio determinado.

Ressalto que a ordem legal da penhora privilegia outros bens em relação aos oferecidos pelo devedor e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie, ou qualquer outro bem que satisfaça a dívida com celeridade.

Esta Egrégia Terceira Turma assim já se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

I - Tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite

aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Ressalto que a ordem legal da penhora privilegia outros bens em relação à garantia nomeada e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie, ou qualquer outro bem que satisfaça a dívida com celeridade.

IV - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 354.581, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 16.07.2009, DJF3: 28/07/2009).

No que tange à regra insculpida no artigo 620 do Diploma Processual Civil, não pairam dúvidas de que se consubstancia em verdadeiro princípio que deve ser perseguido com pertinácia. Sua rigidez, contudo, não há de ser tamanha que imponha óbice à própria finalidade da execução ou sirva de escudo para os interesses contrários à boa-fé."

Assim, considerando que não trouxe a parte interessada nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do entendimento acima consignado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026521-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026521-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : DELTA AIR LINES INC
ADVOGADO : SP235278 WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00064675820144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (fls. 272/278), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33658/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031459-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031459-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MGM ELETRO DIESEL LTDA
ADVOGADO : SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00021798020134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu apenas no efeito devolutivo apelação interposta em face de sentença de que julgou improcedente a ação.

Alegou-se, em suma, que: **(1)** parte do crédito tributário executado foi quitado mediante parcelamento, conforme prova nos autos, implicando enriquecimento ilícito da exequente; **(2)** "a Agravada não se opôs efetivamente (e não por meio de negativa geral, como de fato o fez no caso em tela) aos documentos comprobatórios que demonstram" o recolhimento parcial do débito exigido; **(3)** a sentença é nula por cerceamento de defesa, pois, se a exequente "não tem conhecimento acerca da destinação dos valores que lhe foram direcionados, não resta sombra de dúvidas que deve ser realizada a competente perícia técnico-contábil", para abatimento das parcelas já quitadas; **(4)** a execução fiscal deve ser obstada por ofensa ao contraditório, ampla defesa, devido processo legal, proibição de confisco, "direito efetivo de petição", razoabilidade e apuração do débito com base em meras presunções, contrárias à prova dos autos; **(5)** foi requerida a designação de leilão dos bens penhorados que, por interpretação extensiva, enquadram-se nos artigos I, IV e V, do artigo 649, do CPC; e **(6)** o poder geral de cautela do magistrado autoriza a pretensão ora almejada.

Requeru-se, assim, a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta, mantendo a suspensão da execução fiscal e afastando "quaisquer ordens de designação de datas para realização de leilões de bens penhorados, ordens de penhora e sequestro, ordens judiciais de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Agravante, via sistema Bacenjud e quaisquer outras ordens de oneração de bens da Agravante, até o pagamento definitivo do presente agravo e da apelação interposta". Requeru-se, ainda, o provimento final do recurso, "para o acolhimento definitivo dos embargos à execução, para que os mesmos sejam julgados totalmente procedentes, no sentido de ser extinta a execução fiscal em tela, por faltar ao título que a aparelha o requisito da exigibilidade (artigos 586 e 618, I, do CPC)".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, primeiramente, não cabe adentrar no exame das questões próprias do julgamento da apelação, mas apenas verificar a legalidade do efeito atribuído no processamento do recurso interposto, objeto da decisão agravada.

A alegação de nulidade é manifestamente infundada, pois a decisão agravada fundou-se no artigo 520, V, do CPC, que expressamente prevê o efeito meramente devolutivo à apelação de sentença de improcedência de embargos à execução fiscal.

Ao assim decidir, o Juízo agravado orientou-se pela jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito

suspensivo a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

EDcIRESP 996.330, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24/03/09: "**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520 , V, DO CPC.**

APLICAÇÃO. 1. Os embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. Hipótese em que os embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520 , V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. 5. Agravo Regimental não provido."

RESP 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 07/02/08: "**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES . APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520 , V, do CPC). 2. 'O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes , havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor' (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: 'É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos .' 4. Recurso especial provido."**

AI 0023816-98.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2014: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil. 2. Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula 317: 'É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos'. 3. Encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que 'Os embargos do executado não terão efeito suspensivo', estando firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (AGRMC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 25/10/07; e AG 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 08.07.08). 4. A alegação de relevância jurídica do pedido de reforma, essencial para a atribuição excepcional do efeito suspensivo, foi descrita pela agravante de forma genérica, sem efetiva comprovação da grande probabilidade de provimento do recurso, com a consequente extinção da execução, limitando-se, em verdade, a ressaltar a possibilidade de dano pela execução da carta de fiança enquanto pendente de julgamento o recurso de apelação. 5. As quantias decorrentes da liquidação das garantias admitidas e válidas na execução fiscal, assim, por exemplo, a fiança bancária à luz da Lei 6.830/1980, não podem ser levantadas antes do trânsito em julgado, ainda que recebido o apelo apenas no efeito devolutivo, o que afasta risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 6. Seja porque inexistente prova da relevância jurídica do pedido de reforma, pois nada deduzido especificamente a respeito, seja porque inexistente dano irreparável a ser protegido, o efeito meramente devolutivo é o aplicável à apelação interposta de sentença de improcedência dos embargos do devedor, nos termos da Súmula 317/STJ, sendo excepcional, e injustificado no caso dos autos, o efeito suspensivo atribuído ao recurso, pelo que manifestamente improcedente a pretensão de reforma da decisão agravada. 7. Agravo inominado desprovido."**

AI 0009052-44.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2013: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.**

APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A norma processual vigente não deixa margem de dúvida ao dispor que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2. É certo que a interpretação desse dispositivo legal deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir, a princípio, o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. 3. A execução fiscal, embora possa ser suspensa com a oposição dos embargos, não perde o caráter de execução definitiva (art. 587, CPC). Rejeitada a defesa do executado, deve a demanda prosseguir a despeito da pendência do recurso de apelação que, na hipótese, não é dotado de efeito suspensivo (art. 520, V, CPC). Confira-se, a propósito, entendimento já firmado por esta Corte: AG nº 2007.03.00.064858-2, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJU 14/04/2008, p. 235; AG nº 2007.03.00.097019-4, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, DJU 30/04/2008, p. 412. 4. Pertinente salientar, outrossim, que a questão expendida pela agravante foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula n. 317, nestes termos: 'É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos.' 5. A intenção do legislador ao dispor sobre o efeito da apelação contra decisão que julgou improcedentes os embargos não foi, e nem poderia ser, proporcionar uma execução mais gravosa ao devedor. Ao contrário, buscou-se garantir a segurança jurídica, haja vista que a ação de embargos do devedor admite extensa dilação probatória e a decisão nele proferida funda-se em plena atividade cognitiva do juiz, que tem maior proximidade do caso concreto e pronuncia-se com observância do princípio estabelecido no art. 620 do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido."

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula 317: "*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos*". Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que "*Os embargos do executado não terão efeito suspensivo*", estando firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (AGRM 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 25/10/07; e AG 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 08.07.08).

Na espécie, a agravante alegou que recolheu, entre fev/2011 a mai/2012, quase R\$ 50.000,00 a título de parcelamento do crédito tributário exigido na execução de origem (f. 326), conforme documentos juntados a f. 160/99. Contudo, os documentos de f. 194/6 - portanto, juntados pela própria agravante -, são expressos em referir-se à primeira parcela do acordo, com vencimento em 31/05/2012, a revelar, pois que os recolhimentos anteriores a essa data, não se referem aos tributos ora executados, conforme reconhecido em primeira instância. Por sua vez, os recolhimentos de f. 194/6 foram devidamente considerados e abatidos pela exequente quando do ajuizamento da execução fiscal, conforme se verifica das respectivas CDAs (f. 67/8, 94/5 e 119/20), razão pela qual a presunção de certeza e liquidez do título executivo não restou elidida pela agravante.

No mais, a alegação de relevância jurídica do pedido de reforma, essencial para a atribuição excepcional do efeito suspensivo, foi descrita pela agravante de forma genérica e vazia, sem efetiva comprovação do grave risco de dano ao seu patrimônio e a grande probabilidade de provimento do recurso, com a consequente extinção da execução.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032273-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032273-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A) : SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO : SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19^ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00086431020144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, que determinou "à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação dos 'leitores de livros digitais' (LEV COM LUZ), constantes dos conhecimentos de transporte MAWB nº 180-69300615 (HAWA nº TEH 10068101); MAWB 618-87572214 (HAWA nº TEH 10068531); MAWB nº 618-87572203 (HAWA nº TEH 10068433), objeto deste mandamus, enquanto não houver ulterior decisão nos autos".

Alegou, em suma, a agravante que: (1) o decorrer do tempo provoca depreciação do valor do produto, além de que sua guarda em conservação em recinto alfandegado acarretam custos, situação agravada pela falta de espaço físico para o armazenamento das mercadorias apreendidas; (2) a liberação de mercadorias importadas mediante depósito prévio do respectivo valor aduaneiro é vedada pela legislação (artigos 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992 e 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009); (3) a via do mandado de segurança é inadequada para a pretensão almejada, já que não houve prova da liquidez e certeza do direito, inadmitida a dilação probatória; (4) a imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Cf deve ser interpretada restritivamente, sendo bastante controvertidos os fundamentos alegados pela parte contrária; e (5) a classificação fiscal pretendida pela agravante é incorreta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 47/9v):

"Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por SARAIVA E SICILIANO S.A. em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para declarar a imunidade prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal ao leitor de livros digitais (e-reader denominado Lev), constantes dos conhecimentos de transporte MAWB nº 180-69300615 (HAWA nº THE 10068101); MAWB 618-87572214 (HAWA nº TEH 10068531); MAWB nº 618-87572203 (HAWA nº TEH 10068433), e, por conseguinte, a inexigibilidade do recolhimento de impostos federais (Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI) no desembaraço aduaneiro. Pede-se ainda a reclassificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM sob código "4901.99.00".

Relatam as impetrantes que atuam no segmento empresarial de varejo de livros, entre outros, e, nessa condição pretendem comercializar no Brasil aparelho confeccionado exclusivamente para leitura de livros digitais, denominado na expressão inglesa de "e-reader" e importado sob o nome comercial "LEV" (modelo Lev CYBOY4SSA) e "LEV COM LUZ" (modelo CYBOY4FAS).

Fundamentando o pleito, sustentam as impetrantes que o aparelho possui função exclusiva para leitura de livros digitais, razão pela qual é imune a impostos, nos termos do aludido art. 150, VI, "d", da Constituição Federal cuja finalidade também alberga o princípio da liberdade de expressão. Aduzem, subsidiariamente, a aplicação da teoria da mutação constitucional.

Alegam a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de apreensão dos leitores digitais no momento do desembaraço aduaneiro em razão da exigência do pagamento de impostos federais.

Inicial instruída com os documentos de fs. 36/327.

A possibilidade de prevenção apontada no termo de fs. 328/334 foi afastada na certidão de f. 337.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A medida liminar é concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Pretende a parte impetrante, nestes autos, obter a liberação de quatorze mil e quatrocentas unidades do equipamento "Saraiva Lev com Luz" (e-reader with frontlight), sustentando que referido equipamento, por ter finalidade exclusiva de leitor de livros digitais, está abrangido pela imunidade tributária estabelecida constitucionalmente a livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão.

Contudo, não há nos autos elementos técnicos seguros que permitam concluir que o equipamento em questão destina-se exclusivamente à leitura de livros digitais, conforme sustentado na petição inicial, visto que, de acordo com o manual de instruções, o aparelho também admite o armazenamento de "grande quantidade de itens digitais

(livros, documentos e imagens)", bem assim a transferência de arquivos a partir de um computador, utilizando-se um cabo USB (fs. 85, 87, 90, 94 e 98). De igual modo, o usuário do Lev não fica restrito ao ambiente eletrônico da empresa-impetrante, na medida em que pode adquirir livros digitais (ou demais formas textuais) em outras lojas virtuais, consoante explica o indigitado manual de instruções à f. 108.

Anoto que a cópia da ata notarial de fs. 119/126, justamente por não consubstanciar laudo técnico, não é apta por si só a comprovar a extensão da funcionalidade do equipamento. Além disto, este documento revela que o notário apenas relatou a utilização de algumas funções do equipamento pelo solicitante.

De qualquer modo, a controvérsia instaurada initio litis teria o condão de no mínimo demonstrar a não comprovação de plano do direito líquido e certo, a impedir a concessão da liminar sob esse aspecto. Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS EM RELAÇÃO AOS E-READERS. EXTENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DESTINADA AOS LIVROS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É evidente que a análise da extensão da imunidade tributária em relação aos e-readers especificados na ação originária (modelo "Kobo Aura HD" "bem como a outros modelos de e-readers com características semelhantes que venham a ser importados ou comercializados pela autora" - fl. 114) não prescinde de elastério probatório e por isso mesmo a incidência do art. 273 do CPC incorre na espécie. 2. Por outro lado, é certa a afirmação feita pela agravada no sentido de que a imunidade cogitada no art. 150, VI, da CF (que corresponde ao art. 19, III, da Constituição de 1967) viceja apenas no cenário dos impostos e por isso não pode abranger as contribuições. Ora, só a Constituição concede imunidades, como exceção que restringe o alcance do poder tributante que ela mesma concede. 3. As normas que veiculam exceções devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de violação da Constituição que "quis" impedir o Estado de tributar apenas no âmbito de uma das espécies tributárias cogitadas pelo Constituinte nos arts. 145 e 149. Quando a Magna Carta desejou obstar a tributação sob a forma de alguma exação ela expressamente o disse, como quando o fez, por meio de isenção a ser regulamentada no plano ordinário, no tocante a contribuições (7º do art. 195). 4. Enfim, há que se considerar que a concessão in limine de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. 5. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Se essa densidade não é visível primu ictu oculi, descabe a invocação do art. 273 do CPC, ainda porque não se verifica na espécie qualquer abuso da União no exercício do seu direito de defesa. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511036 - Rel. Des. Fed. Johonsom de Salvo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 - g.n.)

Assim, não se mostra plausível num juízo de cognição superficial, sem amparo técnico suficiente e análise concreta do produto, afirmar qual o seu correto tratamento tributário. Sob este viés, convém destacar que a questão tratada nos autos não é simples, visto que envolve o alcance da imunidade constitucional conferida a livros, jornais e periódicos cuja repercussão geral foi inclusive reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 330817.

Por fim, entendo não haver também periculum in mora, tendo em vista a natureza preventiva da impetração e a celeridade típica do mandado de segurança.

Contudo, ad cautelam, entendo ser caso obstar a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens à importação em tela enquanto não sobrevir ulterior decisão nos autos.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação dos "leitores de livros digitais" (LEV COM LUZ), constantes do constantes dos conhecimentos de transporte MAWB nº 180-69300615 (HAWA nº TEH 10068101); MAWB 618-87572214 (HAWA nº TEH 10068531); MAWB nº 618-87572203 (HAWA nº TEH 10068433), objeto deste mandamus, enquanto não houver ulterior decisão nos autos."

Embora possível pleitear o ressarcimento de dano em ação de indenização, é certo que, antes e preferencialmente, deve-se preservar a utilidade da própria decisão judicial na ação em que se discute a nulidade da ação fiscal e aduaneira, motivo pelo qual, para equilíbrio dos interesses em disputa na relação processual, justifica-se a concessão parcial da liminar, tal como deferida pelo Juízo *a quo*, com a finalidade específica de suspender eventual decreto de perdimento e leilão do bem apreendido, e a respectiva destinação, até que seja a causa, no mérito, decidida no julgamento da ação principal.

Daí porque prepondera na presente cognição a necessidade de acautelar ambos os interesses discutidos. Assim, cabe destacar que a liberação das mercadorias, ainda que com eventual depósito, não é possível porque, fundamentalmente, o perdimento, enquanto penalidade aduaneira, não tem sua eficácia suspensa por garantia, ainda que em dinheiro, vez que não se trata de crédito tributário, passível de suspensão de exigibilidade. Por outro lado, não é prudente, nem razoável, que a pretensão de liberação das mercadorias seja integralmente frustrada, o

que ocorreria se permitida a alienação administrativa, na pendência do trâmite da controvérsia judicial. Ainda que eventual nulidade do perdimento possa gerar o direito à indenização, tal solução, pelo custo e tempo envolvidos, não pode ser adotada, se possível, em caráter de preservação do objeto da causa, ser afastada e sem prejuízo irreversível, mesmo ao interesse fiscal.

É o caso dos autos, em que não se pode afirmar, sem razoável risco de erro e sem dispensar a cognição e fundamentação analítica das alegações após a regular tramitação do feito principal, que a razão esteja integral e plenamente a favor de uma das partes, a ponto de justificar que seja o bem liberado em favor do importador/transportador ou alienado administrativamente na consecução dos efeitos da eventual pena de perdimento.

Evidente, porém, a presença do dano irreparável ou de difícil e incerta reparação se não concedida medida acautelatória provisória para impedir o leilão e destinação dos bens, enquanto pendente a controvérsia judicial. Em casos que tais, assente a jurisprudência, inclusive desta Turma, quanto à necessidade de amparo judicial especificamente para preservar a utilidade da decisão final de mérito a ser objeto de oportuna manifestação judicial:

AI 0012036-64.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 de 24/09/2014: **"DIREITO PROCESSUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. A SUSPENSÃO DA PENA DE PERDIMENTO SEM LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS PRESERVA O RESULTADO ÚTIL DA DEMANDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO. 1 - A aplicação da pena de perdimento decorreu de interposição fraudulenta e presunção legal de subfaturamento na importação de seis motocicletas objeto da Declaração de Importação nº 13/1773969-0, com falsidade ideológica da fatura comercial apresentada. 2 - Nesse sentido, a fiscalização concluiu pela interposição fraudulenta de pessoas em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas transações internacionais, nos termos da presunção legal definida no §2º do artigo 23 do DL nº 1.455/76, artigo 105, VI, do Decreto Lei nº 37/1966, artigo 105, VI e §3º-A, do Decreto nº 6.759/2009. 3 - Quanto à origem dos recursos, observa-se que de fato o sócio da empresa não possuía capacidade econômica declarada para a integralização do capital social, utilizado na compra das motocicletas, o que pode ser considerado indício de fraude. 4 - Com relação aos preços praticados, alega a agravante que logrou negociar preços bem abaixo dos comercializados no varejo dos Estados Unidos, por estar abrindo novo mercado no Brasil. 5 - Porém, a alegação é suspeita devido à pequena quantidade de veículos e à inverossimilhança de que a Ducati USA venderia seus produtos com valores muito inferiores aos comercializados com a própria Ducati Brasil. 6 - Por isso, a Receita Federal alega que a fatura comercial é documento ideologicamente falso, por apresentar preços muito aquém da realidade no mercado, e conclui pela interposição fraudulenta, alegando que a R Import é empresa de fachada criada para ocultar a identidade dos reais interessados na compra dos veículos, de modo a isentá-los das responsabilidades decorrentes de operações fraudulentas. 7 - Embora as provas produzidas documentalmente pela exordial sejam insuficientes para a afirmação indubitável da existência de interposição fraudulenta, a Receita Federal ainda não apresentou contestação nem especificou as provas que pretende produzir. 8 - Na atual fase do processo, portanto, não é possível afirmar se houve ou não a interposição fraudulenta, a qual implicaria a pena de perdimento. 9 - Nesses termos, a pena de multa não é a única aplicável, o que afasta a alegação de inexistência de perigo na demora ao reverso. 10 - Assim, a concessão parcial da tutela antecipada para evitar a pena de perdimento, mas sem liberar as mercadorias, como realizada pelo Juízo a quo, é a que mais preserva a utilidade da demanda. 11 - Negado provimento ao agravo de instrumento e prejudicados os embargos de declaração."**

AI 0003435-40.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. INFRAÇÃO. PERDIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA DESTINAÇÃO DO BEM APREENDIDO. PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. LEGITIMIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 3. Com efeito, embora possível pleitear o ressarcimento de dano em ação de indenização, é certo que, antes e preferencialmente, deve-se preservar a utilidade da própria decisão judicial na ação em que se discute a nulidade da ação fiscal e aduaneira, motivo pelo qual, para equilíbrio dos interesses em disputa na relação processual, justifica-se a suspensão de eventual destinação ao bem apreendido, objeto de decreto**

administrativo de perdimento, até que seja a causa, no mérito, decidida pelo Juízo competente. 4. Prepondera na presente cognição a necessidade de acautelar ambos os interesses discutidos. Assim, cabe destacar que a liberação do veículo, ainda que com depósito da multa decorrente da conversão da pena de perdimento, não é possível porque, fundamentalmente, o perdimento, enquanto penalidade aduaneira, não tem sua eficácia suspensa por garantia, ainda que em dinheiro, vez que não se trata de crédito tributário, passível de suspensão de exigibilidade. Por outro lado, não é prudente, nem razoável, que a pretensão de liberação do veículo, deduzida a partir de variada fundamentação impugnativa à aplicação da pena de perdimento, seja integralmente frustrada, o que ocorreria se permitida eventual destinação ao bem apreendido, na pendência do trâmite da controvérsia judicial. Ainda que eventual nulidade do perdimento possa gerar o direito à indenização, tal solução, pelo custo e tempo envolvidos, não pode ser adotada, se possível, em caráter de preservação do objeto da causa, ser afastada e sem prejuízo irreversível, mesmo ao interesse fiscal. 5. É o caso dos autos, em que não se pode afirmar, sem razoável risco de erro e sem dispensar ampla cognição e fundamentação analítica de alegações, fatos e provas, que a razão esteja integral e plenamente a favor de uma das partes, a ponto de justificar que seja o bem colocado à disposição do proprietário ou levado à eventual destinação pela autoridade administrativa na consecução dos efeitos da pena de perdimento. 6. Evidente, porém, a presença do dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, se não mantida a decisão agravada, para impedir a destinação dos bens, enquanto pendente a controvérsia judicial. Em casos que tais, assente a jurisprudência, inclusive desta Turma, quanto à necessidade de amparo judicial especificamente para preservar a utilidade da decisão final de mérito a ser objeto de oportuna manifestação judicial. 7. Agravo inominado desprovido."

AI 0028869-02.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 05/04/2011, p. 500:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. 1 - Não pode se afastar, de plano, que a agravante desconhecia a utilização do veículo para a importação ilegal das mercadorias apreendidas, já que ela (agravante), consoante informação constante no 'Auto de Infração e Termo de Apreensão', é sócia de empresa destinada ao comércio de itens de vestuário, lembrando que foram apreendidas meias. 2 - Somente após ampla dilação probatória poderá a agravante comprovar que a importação ilícita das mercadorias foi firmada sem seu consentimento ou conhecimento. 3 - É importante assegurar o resultado prático da decisão final a ser proferida pelo Juízo natural, devendo ser mantida a suspensão da pena de perdimento até a prolação da sentença de mérito. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

AI 2005.03.00021010-5, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, DJF3 20/01/2009: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS APREENDIDOS. PENA DE PERDIMENTO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. SUFICIÊNCIA CAUTELAR. 1. Embora possível discutir eventual dano por meio de ação de indenização, é certo que, antes e preferencialmente, deve-se preservar a utilidade da própria decisão judicial na ação em que se discute a nulidade da ação fiscal e aduaneira, motivo pelo qual, para equilíbrio dos interesses em disputa na relação processual, justifica-se a antecipação de tutela recursal para o fim específico de suspender o leilão dos veículos, objeto do decreto administrativo de perdimento, até que seja a causa decidida pelo Juízo competente. 2. A disponibilidade dos bens ao agravante, mesmo com as cautelas indicadas, não se coaduna com o provimento assecuratório, que deve prevalecer agora, em especial porque ausentes fundamentos jurídicos que possam desconstituir, pelo exame dos fatos e do Direito aplicável, a pena de perdimento aplicável, devendo ser relegada ao julgamento de mérito a solução definitiva."**

Como se observa, à luz da jurisprudência consolidada, a concessão parcial da liminar preservou, adequadamente, a utilidade da própria decisão judicial a ser proferida, frente ao ato praticado pela fiscalização aduaneira, estabelecendo equilíbrio processual entre as partes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33659/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027307-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027307-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MI MONTREAL INFORMATICA S/A
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184882620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 280/284: Mantenho a decisão a fls. 278/278v por seus fundamentos.
Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33653/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023369-28.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ACUCAREIRA CORONA S/A e outros
: SOCRATES NASSER
: VIVIAN ANTONIETA CORONA NASSER
: JOAO GUEDES PEREIRA
: SERGIO ROBERTO UGOLINI
: MARCIO DINIZ GOTLIB
: NORBERTO CHAMMA
: DILCEU ROCCA
ADVOGADO : SP016133 MARCIO MATURANO
No. ORIG. : 04.00.00000-6 1 Vr GUARIBA/SP

CERTIDÃO

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SR. RELATOR JUIZ FEDERAL SILVA NETO, INTIMEM-SE AS PARTES DE QUE O JULGAMENTO DO FEITO SE DARÁ NA SESSÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Abel Heil Lutiis Silveira Martins
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033454-44.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033454-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP104941 FERNANDO ANTONIO ROSOLEM
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 07.00.00759-0 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

CERTIDÃO

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SR. RELATOR JUIZ FEDERAL SILVA NETO, INTIMEM-SE AS PARTES DE QUE O JULGAMENTO DO FEITO SE DARÁ NA SESSÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.
Abel Heil Lutiis Silveira Martins
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005379-37.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005379-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADVOGADO : SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SR. RELATOR JUIZ FEDERAL SILVA NETO, INTIMEM-SE AS PARTES DE QUE O JULGAMENTO DO FEITO SE DARÁ NA SESSÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.
Abel Heil Lutiis Silveira Martins
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007482-85.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.007482-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : MS010081 CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00074828520014036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SR. RELATOR JUIZ FEDERAL SILVA NETO, INTIMEM-SE AS PARTES DE QUE O JULGAMENTO DO FEITO SE DARÁ NA SESSÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.
Abel Heil Lutiis Silveira Martins
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003780-17.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.003780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
No. ORIG. : 00037801720094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SR. RELATOR JUIZ FEDERAL SILVA NETO, INTIMEM-SE AS PARTES DE QUE O JULGAMENTO DO FEITO SE DARÁ NA SESSÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.
Abel Heil Lutiis Silveira Martins
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023252-37.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023252-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MEDAPI FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 05.00.00204-1 A Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SR. RELATOR JUIZ FEDERAL SILVA NETO, INTIMEM-SE AS PARTES DE QUE O JULGAMENTO DO FEITO SE DARÁ NA SESSÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.
Abel Heil Lutiis Silveira Martins
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023251-52.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MEDAPI FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 05.00.00045-0 A Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SR. RELATOR JUIZ FEDERAL SILVA NETO, INTIMEM-SE AS PARTES DE QUE O JULGAMENTO DO FEITO SE DARÁ NA SESSÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.
Abel Heil Lutiis Silveira Martins
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007378-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007378-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 02.00.00194-8 1 Vr JAGUARIUNA/SP

CERTIDÃO

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SR. RELATOR JUIZ FEDERAL SILVA NETO, INTIMEM-SE AS PARTES DE QUE O JULGAMENTO DO FEITO SE DARÁ NA SESSÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.
Abel Heil Lutiis Silveira Martins
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015111-48.1994.4.03.6100/SP

2007.03.99.031830-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : WINTERTHUR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI e outros

SUCEDIDO : ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.00.15111-0 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SR. RELATOR JUIZ FEDERAL SILVA NETO, INTIMEM-SE AS PARTES DE QUE O JULGAMENTO DO FEITO SE DARÁ NA SESSÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.
Abel Heil Lutiis Silveira Martins
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019362-12.1994.4.03.6100/SP

2007.03.99.031831-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : WINTERTHUR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outros
SUCEDIDO : ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.00.19362-9 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SR. RELATOR JUIZ FEDERAL SILVA NETO, INTIMEM-SE AS PARTES DE QUE O JULGAMENTO DO FEITO SE DARÁ NA SESSÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.
Abel Heil Lutiis Silveira Martins
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031825-68.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.031825-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SR. RELATOR JUIZ FEDERAL SILVA NETO, INTIMEM-SE AS PARTES DE QUE O JULGAMENTO DO FEITO SE DARÁ NA SESSÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Abel Heil Lutiis Silveira Martins
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003885-16.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.003885-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ELETROMETALURGICA REMON LTDA e outro
: MARCOS ANTONIO TEBALDI
ADVOGADO : SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

CERTIDÃO

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SR. RELATOR JUIZ FEDERAL SILVA NETO, INTIMEM-SE AS PARTES DE QUE O JULGAMENTO DO FEITO SE DARÁ NA SESSÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.
Abel Heil Lutiis Silveira Martins
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005144-09.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.005144-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VARANDAO CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADO : SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00051440920094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SR. RELATOR JUIZ FEDERAL SILVA NETO, INTIMEM-SE AS PARTES DE QUE O JULGAMENTO DO FEITO SE DARÁ NA SESSÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.
Abel Heil Lutiis Silveira Martins
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054387-19.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.054387-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO : SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00543871920034036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SR. RELATOR JUIZ FEDERAL SILVA NETO, INTIMEM-SE AS PARTES DE QUE O JULGAMENTO DO FEITO SE DARÁ NA SESSÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.
Abel Heil Lutiis Silveira Martins
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009515-54.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.009515-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VOLEX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP151365 ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

CERTIDÃO
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SR. RELATOR JUIZ FEDERAL SILVA NETO, INTIMEM-SE AS PARTES DE QUE O JULGAMENTO DO FEITO SE DARÁ NA SESSÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.
Abel Heil Lutiis Silveira Martins
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007121-54.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.007121-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : SP114809 WILSON DONATO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SR. RELATOR JUIZ FEDERAL SILVA NETO, INTIMEM-SE AS PARTES DE QUE O JULGAMENTO DO FEITO SE DARÁ NA SESSÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.
Abel Heil Lutiis Silveira Martins
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005380-22.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005380-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADVOGADO : SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SR. RELATOR JUIZ FEDERAL SILVA NETO, INTIMEM-SE AS PARTES DE QUE O JULGAMENTO DO FEITO SE DARÁ NA SESSÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.
Abel Heil Lutiis Silveira Martins
Diretor de Subsecretaria em Exercício

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33608/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007965-78.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.007965-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Por tempestivos e cumpridos os requisitos do artigo 530 do Código de Processo Civil e do artigo 259, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, admito os Embargos Infringentes de fls. 174/176º.

À Subsecretaria para as providências cabíveis, nos termos do artigo 260, § 2º, do Regimento Interno. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009753-83.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009753-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : GATTI IND/ E COM/ DE PAO DE QUEIJO LTDA-ME
ADVOGADO : SP225615 CARLOS DONIZETE ROCHA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00097538320104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por GATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃO DE QUEIJO LTDA. - ME, sob alegação de impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos da execução, por se tratar de bem de família (valor atribuído à causa, em 29/11/2010: R\$ 130.424,78, fls. 14)

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do CPC, ao considerar ausentes as condições necessárias ao desenvolvimento válido da ação. Consignou que o embargante não logrou comprovar a condição de bem de família do imóvel penhorado, não se desincumbindo de seu ônus *probandi*, bem como que os embargos foram indevidamente interpostos pela executada em nome de sua representante legal - Djanira Gatti Amaral, em virtude de não ser a mesma proprietária do imóvel em questão. Deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Recorreu a embargante, representada por DJANIRA GATTI AMARAL, sustentando a impenhorabilidade do bem constrito, amparada na Lei de Impenhorabilidade do bem de família. Alega ser proprietária de 50% do imóvel penhorado, em razão de ser casada sob o regime da comunhão total de bens, o que a legitimaria a pleitear nos autos.

Em sede de contrarrazões (fls. 114/117), suscita a União, preliminarmente, a ilegitimidade da parte. Alega que os embargos foram ajuizados pela sociedade empresária GATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃO DE QUEIJO LTDA. - ME, motivo pelo qual a embargante é parte ilegítima para discutir a impenhorabilidade de bem imóvel de propriedade de terceiro, nos termos do art. 6º do CPC. No mérito, aduz a ausência de comprovação de que o imóvel é utilizado como moradia permanente, não havendo provas de sua condição de impenhorável.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a postulação recursal, consoante o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Ao início, quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar no polo ativo dos embargos do devedor a empresa executada, na defesa de direito pertencente à sócia.

Com efeito, o cerne do apelo consiste na alegação de que o imóvel penhorado, de propriedade de DJANIRA GATTI AMARAL, seria impenhorável, em virtude de se tratar de bem de família, a gozar da prerrogativa disciplinada pela Lei nº 8.009/90.

Ou seja, o objetivo da apelante é discutir direito alheio em seu próprio nome. Trata-se de substituição processual - também denominada legitimação extraordinária - somente admissível quando autorizada por lei, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, o que não se dá na espécie.

Verifica-se, portanto, que a empresa embargante, ora apelante, é parte ilegítima para figurar no polo ativo no caso vertente, uma vez a mesma é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com os das pessoas integrantes do seu quadro social.

Assim sendo, merece acolhida a preliminar de ilegitimidade da parte, ventilada em sede de contrarrazões, sendo de rigor a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise das questões de mérito levantadas pela pessoa jurídica, aqui apelante.

Nesse sentido, corroborando a manifesta ilegitimidade no caso em questão, o C. STJ, por meio de Recurso Representativo da Controvérsia, art. 543-C, CPC, assim decidiu:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

(REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA. INTERESSE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica não detém legitimidade ad causam e, por consequência, recursal, para defender os interesses dos sócios, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.347.627, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 09.10.13, para fins do art. 543-C, do Código de Processo Civil). 2. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ. 3. Não assiste razão à agravante, tendo em vista a ilegitimidade da pessoa jurídica para defender os interesses dos sócios e é faculdade do credor recusar os bens ofertados à penhora, uma vez que a execução é feita no interesse do exequente. 4. Agravo de instrumento não provido."

(AI 00912562920054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 - destaquei).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM BEM DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. PRECEDENTE. 1. A empresa embargante não possui legitimidade e interesse recursais, visando a defesa de imóvel pertencente a sócio. 2. A legitimidade para tanto pertence à pessoa física que teve seu patrimônio contristado judicialmente pois, segundo inteligência do art. 6º do CPC, a pessoa jurídica apelante não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio. 3. Precedente: TRF3, 6ª turma, AC nº 199961100044939, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.04.2008, v.u., DJF3 19.05.2008 4. Apelação improvida."

(AC 00028662319994036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 768 - destaquei).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO - EMPRESA PARTE ILEGÍTIMA - EMBARGOS EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO IN LIMINE - GARANTIA DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - In limine, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal é matéria que diz respeito ao próprio sócio, o único detentor da legitimidade recursal. Nesse passo, carece a agravante, pessoa jurídica, de interesse e legitimidade para recorrer de tal decisão, que em nada afeta a sua esfera jurídica, ao passo que não conheço desta parte do recurso. 2 - O art. 737 do CPC e o § 1º do art. 16 da LEF determinam a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, porém, não exigem que a segurança seja total ou completa. 3 - A insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos do devedor, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. 4 - Realizar a penhora apenas para dar prosseguimento à execução fiscal, sem oferecer ao executado oportunidade de opor embargos, afronta o princípio do contraditório, visto que restringe o direito de defesa. 5 - Muito embora o valor dos bens penhorados seja insuficiente para garantia total do juízo, conforme auto de avaliação constante de fls. 41/43, no qual a penhora realizada recaiu sobre bem imóvel/móvel avaliado em R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), há que se determinar o reforço da penhora e não condicionar o recebimento, processamento e julgamento dos embargos à complementação da garantia. 6 - Agravo regimental prejudicado, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, agravo de instrumento provido."

(AI 00244481320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 26/09/2007).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA RECORRER. 1. É patente a ilegitimidade ativa da recorrente para questionar ato que concerne a interesse jurídico de terceiros, que foram integrados à execução fiscal, por responsabilidade própria (artigo 135, do CTN) e que não se confundem com a pessoa da empresa, devedora originária, e ora agravante. 2. Precedentes desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido."

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289809, [Tab]JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF - TERCEIRA TURMA, DJU DATA 15/08/2007).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, para o fim de manter a sentença de extinção do processo, porém por fundamento diverso, a saber, a ilegitimidade da parte embargante, ora apelante, nos termos da fundamentação supra e consoante o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo processual, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000106-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SMM SISTEMAS DE ARMAZENAGENS E MOVIMENTACAO MODERNA LTDA
ADVOGADO : SP139877B LUIS ARLON SANTANA MIRANDA
No. ORIG. : 07.00.00110-6 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal (ref. 8489/07), em face da interposição de novos embargos (ref. 11801/09), em decorrência da substituição da CDA, condenando, ao final, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% da diferença entre o lançado nas certidões originais e o valor lançado nas certidões substituídas, devidamente atualizado.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que depois da substituição do título executivo a apelante opôs novos embargos (ref. 11801/09), o que culminou com a extinção dos presentes embargos (ref. 8489/07).

Ainda que se verifique a ocorrência de uma situação que não atente à melhor técnica processual, qual seja, a sucessiva oposição de embargos em razão das alterações do título, já que há a possibilidade, na ação de embargos, do acertamento da obrigação existente entre as partes na medida em que a retificação da CDA não retira os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, devendo, portanto, prosseguir a execução fiscal mediante a oportuna substituição do título executivo extrajudicial naqueles autos, a questão posta neste recurso cinge-se a condenação aos honorários advocatícios e comporta julgamento por esta Corte, dado que não há relação de prejudicialidade entre este feito e os embargos ora em trâmite na primeira instância.

Com efeito, a questão referente à condenação da União em casos que tais já encontra resposta jurisprudencial, cabendo destacar que o E. STJ fixou entendimento no sentido de que a simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo (REsp 388.764/RS).

No mesmo sentido, são os arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 388.764/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004, p. 198), decidiu que "a simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Dispõe o artigo 20, caput, do CPC que 'a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios'. Inexistindo, pois, decisão definitiva, não se é de admitir a condenação em honorários".

Posteriormente, a Segunda Turma reafirmou esse entendimento, nos termos da seguinte ementa: "Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos

sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado." (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 263). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 817.581/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 189; REsp 826.648/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2006, p. 253; REsp 927.409/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.6.2007, p. 335.

2. Recurso especial provido, pelas mesmas razões de decidir, para excluir a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios.

(STJ, REsp 725.023/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 2.º, §8.º E 26 DA LEI N.º 6.830/80.

1. A CDA é passível de substituição, nos termos do art. 2.º, § 8.º c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80, enseja a devolução do prazo de embargos do devedor, mas não implica condenação da exequente ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 927.409/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 04.06.2007; REsp n.º 817.581/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.04.2006; REsp n.º 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.2005).

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 960.087/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA, ART. 2º, § 8º, LEF - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. 2. Em alinhamento ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, escorreita a extinção dos embargos, todavia indevido o arbitramento de honorários advocatícios, pois referida verba deve ser fixada com o efetivo julgamento dos embargos, o que incorrido à espécie, face à substituição da CDA, o que é permitido pelo ordenamento, nos termos do § 8º, do art. 2º, LEF. Precedentes. 3. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para excluir a condenação sucumbencial da União, na forma aqui estatuída.

(TRF3, AC - 1497496, processo: 0010471-80.2010.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026789-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026789-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BENEDITO CAETANO DA COSTA CIA LTDA
ADVOGADO : SP170763 PATRICIA ANALIA ROVIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 08.00.00022-4 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito executada, tendo em vista que entendeu nula a citação ocorrida nos autos.

Pugna-se em grau de recurso a reforma da r.sentença, aduzindo a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença merece reforma, senão vejamos:

Inicialmente, de se destacar que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário, de modo que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Precedente: **STJ, REsp 1.102.431/RJ, processo: Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010.**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a União Federal visando à cobrança de créditos tributários relativos à CSL, cujos vencimentos ocorreram entre 29/7/1994 a 31/7/1997, constituídos por meio de termo de confissão espontânea, em **2/12/1998**, ajuizou ação de execução fiscal em 13/8/1999. Determinada a citação da empresa executada, esta efetivou-se - ne endereço da empresa executada - em **23/11/1999**.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Confrontando-se as datas acima elencadas, verifica-se que não transcorrido o lapso prescricional entre a constituição do crédito tributário e a citação da empresa executada no endereço de sua sede.

Cabe ressaltar, neste ponto, que assente na jurisprudência o entendimento de que "*Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando.*" Precedente: **STJ, REsp 702392 / RS, processo: 2004/0161908-6, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 29/08/2005.**

Assim, não há que se falar que "a executada não foi citada", de modo que o marco inte a espancar a tese da ocorrência prescrição.

Ademais, cabe ressaltar que, na hipótese dos autos, não ocorreu nenhuma paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, por culpa exclusiva da exequente, pelo que inexistente prescrição.

Neste sentido é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

3. No caso concreto, as declarações foram entregues em 25.04.1996, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 19.04.2001, tendo havido citação válida via edital (em 25.10.2002) que fez interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, §1º, do CPC). Portanto hígidos estão os créditos veiculados.

4. Equivocada a interpretação dada pela Corte de Origem à jurisprudência deste STJ, pois a contagem do prazo quinquenal, havendo citação válida (ou despacho que a ordena após a LC n. 118/2005), se dá entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 1430049/RS, processo: 2014/0008475-6, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/02/2014)

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, com fundamento no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, afastado a prescrição do crédito tributário.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002208-17.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.002208-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro
No. ORIG. : 00022081720094036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal.
Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.102.578/MG, com repercussão geral, colocou uma pá de cal sobre a matéria ora em discussão, entendendo que "*estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.*".

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor traz, como direitos básicos do consumidor, dentre outros, na forma do art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

In casu, a constatação das irregularidades elencadas no auto de nº 1.154.599 (fls. 76) são circunstâncias que justificam a aplicação de penalidade pelo INMETRO, respaldadas pela Lei nº 9.933/99.

Por fim, quanto à aplicação da multa, cabe ao Administrador, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, a escolha entre as penas previstas no art. 9º da Lei nº 5.966/73, o que observado no presente caso, culminando na aplicação da multa e não simples advertência.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA. I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metrológico. IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado

de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda. VI - Autos de Infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metrológica. VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa. VIII - Apelação provida.

(TRF3, APELREEX -1735847, processo: 0001565-17.2008.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3: 02/08/2012)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - PESAGEM COM ERRO MÉDIO EXCEDENTE AO LIMITE (AÇÚCAR E CHARQUE) - ÔNUS, DE PREVER A DIVERGÊNCIA E SANÁ-LA PREVIAMENTE, INATENDIDO PELO FISCALIZADO - AUTUAÇÃO LEGÍTIMA - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIDO O APELO EMBARGANTE 1. Sem sucesso o aventado "cerceamento", cuidando-se de controvérsias jus-documentais, logo o bojo do feito à suficiência reunindo elementos a seu julgamento. 2. Sem substância a "carência" imputada, decorrendo de lei a atuação também do CONMETRO, em mira, consoante os autos. 3. O tema central dos autos repousa na constatação fazendária, de que a firma em questão vem acondicionando e comercializando açúcar sem qualquer indicação quantitativa, bem assim comercializando charque, marca "Beira Rio" sem qualquer indicação quantitativa, em prejuízo ao consumidor. 4. Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170, V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C. D. C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo. 5. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art. 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuadas autuações sobre a parte recorrente, não lhe assiste razão, em seus argumentos de forma e de fundo. 6. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido seja inoponível o caráter estrangeiro do bem, a então justificar sua inadequação ao ordenamento brasileiro. 7. Constata-se caiba ao produtor aprimorar-se no trato com bens como o açúcar e o charque, sujeitos (segundo sua própria óptica) a perda de peso em função de fatores cronológicos e geográficos externos diversos e adversos, indubitavelmente aí se inserindo a prévia inserção de produtos com pesagem superior, para que a quebra natural não interfira no mínimo normatizado para o bem, tudo em nome da proteção ao grande destinatário de tantos e tais cuidados, o público consumidor. Precedente. 8. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio e à fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto, decorre límpido não assista razão ao recorrente, ao invocar a natureza do bem envolvido, para nela se escudar de ter de se adaptar à dinâmica do mercado e do consumo. 9. Improvido o apelo embargante.

(TRF3, AC - 1036784, processo: 0026496-47.2005.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3: 17/05/2011)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005898-41.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.005898-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : SP178081 RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE e outro
: SP114211 HIGINO EMMANOEL
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00058984120104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, excluindo da execução fiscal ajuizada em face de massa falida a multa de mora e os juros, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 76661/45. Por fim, a vista da sucumbência recíproca, reduziu o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 para 15%.

Pugna a apelante, União Federal, a reforma parcial da r.sentença aduzindo que a deve ser indevida a redução do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença merece parcial reforma.

Quanto ao *meritum*, deve ser mantida integralmente, pois pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45, o que determinado na sentença. Com relação aos juros, firmou-se a jurisprudência no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

Nesse sentido, são os arestos que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).*

2. *Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (Resp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no Ag 1023989 / SP, processo: 2008/0050968-7, Data do Julgamento: 6/8/2009, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES)

Por outro lado, quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, a matéria já está pacificada na jurisprudência, conforme Súmula nº 400 do STJ "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.", de modo a concluir-se que a União Federal decaiu de parte mínima (exclusão da multa de mora), sendo aplicável a hipótese dos autos o disposto no parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, indevida a redução do montante do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE. RESP 1.110.924/SP. SÚMULA 400/STJ. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, inclusive contra a massa falida, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmulas 168/TFR e 400/STJ e REsp n. 1.110.924/SP). III - Em face da sucumbência recíproca, devem ser compensados entre as partes os honorários advocatícios. IV - Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida.

(TRF3, APELREEX - 910934, processo: 0026654-20.1999.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, 11/4/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- *A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. - São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).*

- *Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, correta a r. sentença ao fixar os honorários advocatícios em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil).*

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 1054748, processo: 0016572-22.2002.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3: 06/09/2011)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002305-08.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.002305-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : SP214257 CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00023050820094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro.

Pugna a apelante a reforma da r.sentença, aduzindo, a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo, pois a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário, de modo que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

Precedente: **STJ, REsp 1.102.431/RJ, processo: Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010.**

Com efeito, a prescrição de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham é contada a partir dos respectivos vencimentos. Precedente: **STJ, RESP 1.116.929, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/09/2009.**

Na hipótese dos autos, o vencimento da taxa em cobro ocorreu em 10/10/2000, data da constituição do crédito, sendo que a execução fiscal foi ajuizada antes da LC 118/05, em 22/11/2004, e a efetiva citação da executada só ocorreu em 6/11/2009, quando já escoado o lapso prescricional.

Destaque-se, ainda, que inaplicável, ao presente caso, o teor da Súmula 106/STJ, já que a demora na citação não decorreu 'dos mecanismos inerentes à justiça', mas, sim, por inércia do credor, que não indicou o correto endereço da executada (União Federal).

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO.

1. Em processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, é pacífico no STJ o entendimento de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF - Lei 6.830/1980.

2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à Justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: **REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.**

3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (**REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10.**)

4. Portanto, no caso em que a demora na citação, ou sua não efetivação, é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1351279/MG, processo: 2012/0227416-1, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC DEMORA NO TRÂMITE DO PROCESSO IMPUTADA AO EXEQUENTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.

1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, a interrupção do lapso prescricional passou a ser interrompida pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra tem incidência nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no REsp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). No entanto, para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à demora no trâmite processual por culpa do exequente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 42208/GO, processo: 2011/0112204-9, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.120.295/SP, consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que o marco interruptivo da prescrição (citação ou despacho que a ordena) retroage à data de ajuizamento da ação, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco.

2. In casu, a Corte local consignou que não se aplica a Súmula 106/STJ à hipótese dos autos, tendo em vista que a demora no trâmite processual não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. Em situações como esta, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.102.431/RJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1328272/RS, processo: 2012/0120575-7, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013)

Por fim, cabe destacar que "A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048489-39.2011.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ALESSANDRA AKEMI TAKANO
ADVOGADO : SP096839 LUIZ CARLOS MARTINS (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A) : COML/ FRUTICOLA DRACENA LTDA
No. ORIG. : 09.00.00000-7 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, apenas para declarar a inexigibilidade da dívida executada em relação a embargante, pela ocorrência da prescrição.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r.sentença aduzindo a apelante que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução.

É o Relatório. DECIDO:

Cinge-se a controvérsia ao redirecionamento da ação de execução fiscal à sócia da empresa devedora.

Com efeito, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da primeira citação de um dos executados que originariamente constava no polo passivo, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos sócios para figurarem no polo passivo da execução, posto que o pedido de redirecionamento da execução fiscal (fev/2005) e a efetiva citação do sócio ocorreram depois de transcorrido mais de cinco anos da citação da empresa (maio/1999) a configurar a prescrição.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AI Nº 1.211.213 - SP, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 15/5/11)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - FAVORECIMENTO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.

2. Se o pagamento da dívida por um dos sócios favorece aos demais, por igual razão a prescrição da dívida arguida por um dos sócios, e reconhecida pelo juízo competente, aproveita aos demais devedores solidários, nos termos do art. 125 do Código Tributário Nacional e arts. 274 e 275 do Código Civil.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.9.2009)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - EXTENSÃO DO EFEITO AOS CO-RESPONSÁVEIS - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DENTRO DO LUSTRO PRESCRICIONAL - MORA DO CREDOR - ANÁLISE DE FATOS - SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1. É válido acórdão que expressamente rejeita a alegação tida por omitida em embargos de declaração. Precedentes.

2. É vedado na instância especial reexaminar a ocorrência da mora do credor na execução fiscal quando a Corte de origem a reconhece, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Embora a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos sócios solidários, a Corte local reconheceu que a citação dos co-responsáveis ocorreu após o lustro estabelecido pela legislação tributária. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009)

Por fim, destaque-se que esta Turma entendia ser necessária, além do prazo quinquenal, a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), mas mudou a orientação no julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1/9/2009, pág. 324), no qual o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal independe da inércia da União.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001628-43.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001628-8/MS

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ALCEMIR MOTTA CRUZ
ADVOGADO : MS014931B ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª Ssj> MS
No. ORIG. : 00016284320114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária ajuizada para condenar a União ao pagamento de R\$ 14.946,81 correspondente à diferença de 30% sobre a remuneração inicial do cargo de Escrivão durante os meses em que frequentou a Academia Nacional de Polícia Federal.

Alega o autor que foi nomeado como Escrivão da Polícia Federal e recebeu bolsa auxílio no valor de 50% da remuneração inicial do cargo, nos termos da Lei nº 9.624/98.

Sustenta que a alíquota da bolsa auxílio deveria ter sido de 80% em razão da especialidade do Decreto-Lei nº 2.179/84.

Em sentença, o pedido foi julgado procedente.

A União apelou.

Com contrarrazões subiram os autos para apreciação.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A demanda tem pedido indenizatório, causa de pedir relacionada a doença ocupacional e entidade federal como parte ou interveniente.

O artigo 10, §1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região atribui às turmas da primeira seção a competência para julgar os feitos relativos à matéria trabalhista de competência residual.

Nesse sentido, observam-se diversos feitos sobre o tema que já tramitam regularmente nas turmas da primeira seção deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8.º DA LEI N. 4.878/65. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Afastada a prescrição inserta no art. 1º da Lei 7.144/83, na medida em que o autor não se insurge contra o certame do concurso. Busca provimento jurisdicional que lhe assegure a percepção de vantagens remuneratórias que entende devidas.

Reconhecido o direito do autor a receber as diferenças remuneratórias a título de Auxílio Financeiro porquanto a Lei nº 4.878/65 e o Decreto-Lei 2.179/84 são normas específicas aplicáveis ao aluno do curso de formação profissional do Departamento Federal de Segurança Pública, situação na qual se enquadra.

O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF3, Nº 0004622-20.2011.4.03.6111/SP 2011.61.11.004622-4/SP, RELATOR Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8.º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. § 2.º, DO ART. 2.º, DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 280/STF AFASTADO. 1. A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias, consoante preconizado no § 2.º, do artigo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, verbis: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". 2. O Princípio da Especialidade conjura a aplicação do artigo 14, da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento). 3. A Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que trata sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, dispõe, em artigo 8.º, verbis: Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. 4. Consectariamente, o Decreto-lei n.º 2.179/84, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei n.º 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal estabelece, no seu art. 1.º, litteris: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. 5. O recurso especial é cabível nas ações referentes aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. É que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que compete privativamente à União legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública do Distrito Federal (artigo 21, inciso XIV, da CF/1988), o que afasta a aplicação do Enunciado n.º 280, da Súmula do STF. [Precedentes: AgRg no REsp 605.089/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; REsp 953.395/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008.] 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 201000942880, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/10/2010)"

Pelo exposto, redistribuam-se os autos a uma das turmas que integram a primeira seção, conforme artigo 10, § 1º, IV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001516-05.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.001516-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JOAO PAULO RUSSO COLLYER
ADVOGADO : SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
No. ORIG. : 00015160520064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária proposta para permitir que o autor efetue inscrição no Concurso de Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos da Aeronáutica - EAG/2007, independentemente do limite etário. Alega o autor que a limitação etária efetuada por norma infralegal viola o princípio da legalidade.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Após a contestação, o pedido foi julgado procedente, condenando a União ao pagamento de honorários fixados em 15% sobre o valor da causa.

A União interpôs apelação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório, passo a decidir.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei.

Nesse sentido, não foi recepcionada pela Constituição Federal a expressão "e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do artigo 10 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80):

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório.

§ 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 600885 sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, para preservar a segurança jurídica dos diversos concursos que foram realizados em mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, modulou os efeitos da redução do texto do referido artigo para declarar "a manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011":

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-

recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (RE 600885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398)

Precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO DE ADMISSÃO AOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITE DE IDADE PARA O INGRESSO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, pois a discussão acerca do artigo 10 da Lei 6.880/1980 foi travada no acórdão embargado, com a citação do aresto da Suprema Corte, que declarou a inconstitucionalidade da atribuição feita por lei a atos normativos das Forças Armadas para fixação dos requisitos para ingresso na carreira militar. A modulação dos efeitos de tal declaração, contida no acórdão originário do Excelso Pretório citado no julgamento embargado, e especialmente a expressa no acórdão dos embargos declaratórios, evidencia a impertinência da pretensão deduzida, que não é apenas a de suprir omissão, mas a de rediscutir a causa, proposição esta que, ainda que admissível fosse processualmente, seria, no mérito, manifestamente infundada, considerando a ressalva inequívoca exarada no ED no RE 600.885. 2. O acórdão embargado, ao confirmar a tutela antecipada dada ao autor para participar das provas do concurso em 21/10/2012, nada mais fez do que efetivamente cumprir o decidido pela Suprema Corte, quando destacou, em sede de embargos declaratórios, que a "modulação da declaração de não recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da aeronáutica " do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário". 3. Note-se que o ED no RE 600.885 assegurou o alcance da modulação da declaração de não recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da aeronáutica " (artigo 10 da Lei 6.880/1980) aos candidatos com ações ajuizadas discutindo o mesmo objeto do recurso extraordinário. A modulação fixou limites à retroação da declaração de inconstitucionalidade da norma, no caso, 31/12/2012, e não a data do julgamento do mérito do recurso extraordinário, como afirma a embargante. 4. Portanto, com relação à modulação dos efeitos da inconstitucionalidade, que determinou a validade dos concursos realizados até 31/12/2012, lembrada pela agravante, cumpre destacar que, no mesmo julgamento de embargos de declaração, foi assegurado aos candidatos sub judice o direito a participar do concurso. Dessa forma, nos concursos posteriormente realizados, não se pode vedar a participação dos candidatos que recorrerem ao Judiciário, como ocorrido no caso concreto, em ofensa ao princípio da isonomia. 5. Não houve, pois, omissão no julgamento impugnado, revelando-se, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados. (Emb Decl. em AI nº 2012.03.00.026345-0/MS, Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 22/08/2013)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARREIRA MILITAR - REPERCUSSÃO GERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LIMITE DE IDADE ESTABELECIDO EM EDITAIS E REGULAMENTOS - VALIDADE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012 - AÇÕES ANTERIORES - NÃO ALCANÇADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu os embargos de declaração para estender os efeitos da modulação da declaração de não recepção do art. 10 da Lei nº 6.880/1980 pela Constituição Federal até 31/12/2012 bem assim que referidos efeitos não alcançariam candidatos com ações ajuizadas pleiteando o mesmo objeto do recurso extraordinário. 2. Inversão dos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. (AC 2007.61.18.001435-0/SP, RELATOR Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN j. 25/7/2013)

Ocorre que a ação foi ajuizada em 2006 e antes, portanto, do julgamento do Recurso Extraordinário.

Para esclarecer os casos de ações já ajuizadas na época do julgamento do RE 600885, foram opostos embargos de declaração, os quais foram julgados com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. ALCANCE SUBJETIVO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO. CANDIDATOS COM AÇÕES AJUZADAS DE MESMO OBJETO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRORROGAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NÃO RECEPÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração acolhidos para deixar expresso que a modulação da declaração de não recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não

alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário. 2. Prorrogação da modulação dos efeitos da declaração de não recepção até 31 de dezembro de 2012. (RE 600885 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 11-12-2012 PUBLIC 12-12-2012)

Portanto, por ser a ação ajuizada em 2006, a limitação etária viola o princípio da legalidade. Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000975-50.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : CORALINA DOS SANTOS OGASSAVARA
ADVOGADO : SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 00009755020114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária proposta para permitir que a autora efetue a matrícula no Curso de Formação de Sargentos 2011, independentemente da limitação etária.

Narra a autora que foi aprovada em todas as fases do Concurso de Admissão de Sargentos da Aeronáutica, Modalidade Especial CFS-ME-BCT 2011, classificando-se em 6º lugar, porém foi surpreendida com telegrama informando sua exclusão do certame em decorrência de limitação etária.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Após a contestação, o pedido foi julgado procedente, condenando a União ao pagamento de honorários fixados R\$ 2.000,00.

A União interpôs apelação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido por não ser reiterado nas razões de apelação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei.

Nesse sentido, não foi recepcionada pela Constituição Federal a expressão "e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do artigo 10 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80):

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório.

§ 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 600885 sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, para preservar a segurança jurídica dos diversos concursos que foram realizados em mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, modulou os efeitos da redução do texto do referido artigo para declarar "a manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31

de dezembro de 2011":

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (RE 600885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398)

Precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO DE ADMISSÃO AOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITE DE IDADE PARA O INGRESSO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, pois a discussão acerca do artigo 10 da Lei 6.880/1980 foi travada no acórdão embargado, com a citação do aresto da Suprema Corte, que declarou a inconstitucionalidade da atribuição feita por lei a atos normativos das Forças Armadas para fixação dos requisitos para ingresso na carreira militar. A modulação dos efeitos de tal declaração, contida no acórdão originário do Excelso Pretório citado no julgamento embargado, e especialmente a expressa no acórdão dos embargos declaratórios, evidencia a impertinência da pretensão deduzida, que não é apenas a de suprir omissão, mas a de rediscutir a causa, proposição esta que, ainda que admissível fosse processualmente, seria, no mérito, manifestamente infundada, considerando a ressalva inequívoca exarada no ED no RE 600.885. 2. O acórdão embargado, ao confirmar a tutela antecipada dada ao autor para participar das provas do concurso em 21/10/2012, nada mais fez do que efetivamente cumprir o decidido pela Suprema Corte, quando destacou, em sede de embargos declaratórios, que a "modulação da declaração de não recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da aeronáutica " do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário". 3. Note-se que o ED no RE 600.885 assegurou o alcance da modulação da declaração de não recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da aeronáutica " (artigo 10 da Lei 6.880/1980) aos candidatos com ações ajuizadas discutindo o mesmo objeto do recurso extraordinário. A modulação fixou limites à retroação da declaração de inconstitucionalidade da norma, no caso, 31/12/2012, e não a data do julgamento do mérito do recurso extraordinário, como afirma a embargante. 4. Portanto, com relação à modulação dos efeitos da inconstitucionalidade, que determinou a validade dos concursos realizados até 31/12/2012, lembrada pela agravante, cumpre destacar que, no mesmo julgamento de embargos de declaração, foi assegurado aos candidatos sub judice o direito a participar do concurso. Dessa forma, nos concursos posteriormente realizados, não se pode vedar a participação dos candidatos que recorrerem ao Judiciário, como ocorrido no caso concreto, em ofensa ao princípio da isonomia. 5. Não houve, pois, omissão no julgamento impugnado, revelando-se, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados. (Emb Decl. em AI nº 2012.03.00.026345-0/MS, Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 22/08/2013)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARREIRA MILITAR - REPERCUSSÃO GERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LIMITE DE IDADE ESTABELECIDO EM EDITAIS E REGULAMENTOS - VALIDADE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012 - AÇÕES ANTERIORES - NÃO ALCANÇADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu os embargos de declaração para estender os efeitos da modulação da declaração

de não recepção do art. 10 da Lei nº 6.880/1980 pela Constituição Federal até 31/12/2012 bem assim que referidos efeitos não alcançariam candidatos com ações ajuizadas pleiteando o mesmo objeto do recurso extraordinário. 2. Inversão dos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. (AC 2007.61.18.001435-0/SP, RELATOR Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN j. 25/7/2013)

Ocorre que a ação foi ajuizada em janeiro de 2011 e antes, portanto, do julgamento do Recurso Extraordinário. Para esclarecer os casos de ações já ajuizadas na época do julgamento do RE 600885, foram opostos embargos de declaração, os quais foram julgados com a seguinte ementa:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. ALCANCE SUBJETIVO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO. CANDIDATOS COM AÇÕES AJUIZADAS DE MESMO OBJETO DESTES RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PRORROGAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NÃO RECEPÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração acolhidos para deixar expresso que a modulação da declaração de não recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário. 2. Prorrogação da modulação dos efeitos da declaração de não recepção até 31 de dezembro de 2012. (RE 600885 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 11-12-2012 PUBLIC 12-12-2012)

Portanto, por ser a ação ajuizada em janeiro de 2011, a limitação etária viola o princípio da legalidade.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001372-35.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.001372-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GEDIELSON CABRAL NOBRE
ADVOGADO : MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00013723520134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado para liberar veículo Fiat Uno Mille Economy, modelo/ano 2012/2013, apreendido por transportar irregularmente mercadorias de procedência estrangeira.

O impetrante sustenta que emprestou o veículo ao pai, sem qualquer conhecimento sobre a finalidade de transportar mercadorias irregulares.

Alega também a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo.

Após as informações, a liminar foi deferida parcialmente.

A segurança foi concedida.

A União apelou, refutando a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O MPF opinou pelo provimento da apelação.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

O artigo 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66 e artigo 513, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 91.030/85 - aplicam a pena de perdimento à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não for feita prova de sua importação regular.

O artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro estendem a pena

de perdimento ao veículo, se pertencente ao responsável pela infração.

Nesse sentido, a pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, alínea b, tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário.

Porém, segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Agravo improvido.

(AC 96030574341, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/09/2011 PÁGINA: 109.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO ILÍCITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 513, V, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. TERCEIROS DE BOA-FÉ.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A r. sentença é de ser mantida tal como proclamada. Os autores são legítimos proprietários dos veículos descritos na inicial, consoante se depreende do documento acostado aos autos. IV - Segundo consta dos autos, o Sr. Daniel Guilherme Rosa, motorista do veículo pertencente aos autores, após utilizar-se do referido veículo para o transporte de soja, concordou em transportar mercadoria de terceiros, que lhe foi dito tratar-se de óleo. V - Do depoimento do condutor do veículo, conclui-se a isenção dos autores de qualquer responsabilidade no transporte da mercadoria apreendida, não existindo nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar o seu conhecimento e conivência com relação ao ato praticado. VI - Consta dos autos que os autores não figuraram como réus na ação penal proposta em decorrência do ilícito que gerou a apreensão dos veículos. VII - De acordo com o Regulamento Aduaneiro, estará sujeito à pena de perdimento do veículo somente se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (artigo 513, V). No mesmo entendimento é o enunciado nº 138 da Súmula do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito". VIII - Da análise do dispositivo legal e da orientação anteriormente aludida, há de se reconhecer os autores como terceiros de boa-fé, vez que não constam nos autos provas de sua participação na prática do ilícito. Nesse mesmo sentido são os julgados desta C. Corte: (AMS 97.03.046424-6 - 28/11/2001 - DJ 28/01/2002 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - 6ª Turma; e MS 92.03.034848-4 - 06/08/1997 - DJ 02/09/1997 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - 1ª Seção). IX - Incabível, por conseguinte, a pena de perdimento em relação ao veículo de propriedade dos autores, logo, sendo correta a decisão do Juízo de primeiro grau. X - Agravo improvido.

(APELREE 200203990225210, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:14/04/2011 PÁGINA: 227.)

ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. "Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida" (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento "quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: "a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade

do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJI DATA:22/03/2011 PÁGINA: 327.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que "a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito". Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminoso e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou "tarifas" refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido.

(AI 201003000123800, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:19/07/2010 PÁGINA: 426.)

No caso, não restou comprovada o conhecimento da impetrante sobre o ilícito perpetrado.

Ademais, o valor das mercadorias de apenas R\$ 8.847,00 é muito inferior ao valor do veículo de R\$ 21.945,00.

Nesse caso, é evidente violação do princípio da proporcionalidade.

É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo caso exista desproporcionalidade em relação ao valor das mercadorias (STJ - RESP 1.290.541, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 02/02/2012) (STJ - AgRg no Ag 1233752, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 28/05/2010) (STJ - AgRg no REsp 983.678, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 16/12/08) (STJ - RESP 1.024.768, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04/06/08) (STJ - RESP 946.599, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 18/06/08) (TRF3 - REOMS 2008.60.05.002354-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 17/08/2010) (TRF3 - AMS 0000278-20.2011.4.03.6006, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 02/08/2012) (TRF3 - RMS 2010.60.05.000166-1/MS, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 5/2/2013) (TRF3 - AC 0008763-56.2004.4.03.6102/SP, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, DJ 24/4/2012).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001506-85.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.001506-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP142737 MARCOS JOSE THEBALDI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO
No. ORIG. : 00015068520114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação anulatória de autos de infração e da multa imposta, em razão da comercialização de balas sortidas recheadas com peso abaixo do permitido.

Alega a inicial, em suma, que os autos de infração são nulos: (1) por ilegitimidade da autarquia para lavratura de autos de infração de mercadorias destinadas ao mercado externo; (2) as mercadorias colhidas pelo fiscal no estabelecimento "José Lino Cezari & Cia Ltda", com nome fantasia "Mercado e Açougue Real", situado na cidade de Ponta Porã/MS, não foram comercializadas entre a autora e aquela empresa, pois se assim fosse, as balas seriam vendidas em embalagens com a indicação de 700g de conteúdo, sendo este um dos padrões de quantidade de mercadorias comercializados no território nacional pela autora, e não de 600g, conforme etiqueta impressa e colada sobre a impressão primária; (3) a autora jamais emitiu nota fiscal de venda para a empresa "José Lino Cezari & Cia Ltda", conforme pretende demonstrar em perícia contábil a ser designada, bem como, anexa à inicial mídia com a relação de seus clientes comerciais; (4) *"a única conclusão plausível da empresa de Ponta Porã ter em suas prateleiras mercadorias fabricadas pela autora, pode, inclusive, desvendar a prática criminosa estampada no artigo 334 do Código Penal - CP, consistente no 'Contrabando'"*; (5) as mercadorias coletadas para análise são destinadas à exportação, sendo certo que a autora não exporta esses tipos de balas em embalagens de 700g, mas tão somente de 600g, tanto que sobreposta à menção de 700g, há etiqueta mencionando 600g, tal fato será comprovado com o depoimento do sócio ou responsável pelo departamento de compras da empresa que adquire da autora para fins de exportação, ou seja, TIREX COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ALIMENTOS LTDA., sediada em Foz do Iguaçu; e (6) *"jamais a autora teve a intenção de enganar consumidores, atuando no mercado nacional a mais de quatro décadas e há uma década no mercado internacional, sendo comercializado o que efetivamente informado nas embalagens, ou seja, 600g, compatibilizando com as descrições consignadas nas Notas Fiscais dos produtos destinados a exportação"*.

A sentença rejeitou a preliminar de ilegitimidade da ré para a lavratura dos autos de infração e, no mérito, julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, alegando que: (1) a teoria da responsabilidade civil que deve prevalecer é a subjetiva; (2) *"não há que se falar em relação de consumo, uma vez que os produtos aferidos não foram destinados ao mercado interno, mas sim de um fato jurídico maior e que tange a esfera criminal, sendo que punindo administrativamente a apelante, estará por fazer 'tabula rasa' (emprestando os mesmos termos do Sentenciante) à tão sabida atuação criminal nas zonas fronteiriças. Em outras palavras, uma coisa é a empresa fabricante responder objetivamente, independentemente do evento culpa, tendo em vista o risco do negócio, quando a mercadoria destinada ao comércio interno desobedece à legislação nacional; outra coisa é a fabricante, que respeita as normas internacionais, vende de tal forma somente para o mercado exterior e, posteriormente, é surpreendida com o produto exportado em território nacional por eventos de terceiros. Nesse caso, a responsabilidade deixa de ser objetiva para ser subjetiva, tendo em vista que o negócio jurídico cuja objetividade da responsabilidade poderia incidir se consumou com a venda ao mercado externo, o que será comprovado pericialmente e testemunhalmente, sendo que, se por motivos diversos, àqueles produtos foram, indevidamente, introduzidos no mercado nacional, será caso de responsabilidade subjetiva, em que o evento culpa é crucial para o deslinde da causa"*; e (3) *"deverá a presente apelação ser provida para reconhecer a responsabilidade subjetiva da apelante, determinando, assim, a remessa dos autos para a primeira instância com o intuito de abrir a instrução processual consistente em perícia contábil, viabilizando, assim, a possibilidade de apurar que as vendas das mercadorias aferidas, indevidamente, pela apelada, se destinaram ao mercado externo, portanto, sujeitas as imposições internacionais, e, se entraram no mercado interno, foi através de prática criminosa (descaminho) praticada pela empresa "José Lino Cezari & Cia Ltda" o que deverá ser apurado pela Polícia Federal e Ministério Público Federal"*.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fundamento da anulatória foi a alegação de que os produtos coletados pela fiscalização destinam-se

ao mercado externo e que foram inseridos no mercado interno, pelo crime de contrabando. Dessa forma, a responsabilidade da autora deixa de ser objetiva.

Na hipótese, os Laudos de Exame Quantitativo - Produtos Pré-Medidos (f. 31, 33 e 35) revelam que as balas recheadas da marca Toffano, em embalagem de 700g, foram coletadas em estabelecimento no território nacional, sendo que os exames constataram peso inferior à média mínima aceitável.

A autora pretende eximir sua responsabilidade objetiva com a alegação de que as balas coletadas destinam-se ao comércio exterior e que, pelo simples fato do estabelecimento que sofreu a fiscalização situar-se em área próxima à fronteira e, não sendo seu cliente, obteve os produtos através de contrabando.

Afirmou "*que as alegações da autora se coadunam com as notas fiscais destinadas a exportação anexadas com a inicial*" (f. 13), entretanto, tais notas fiscais não constam dos presentes autos.

Em sua contestação, o INMETRO juntou os Laudos de Exame Quantitativo - Produtos Pré-Medidos, com a descrição dos produtos em exame (f. 70, 74 e 78) com fotos das embalagens (f. 72, 76 e 80), sendo que em nenhum momento restou demonstrado a presença da etiqueta sobreposta de 600g.

Outrossim, supondo que os produtos fossem destinados ao mercado externo com a quantidade de 600 g, a autora estaria sofrendo enormes prejuízos, uma vez que as amostras coletadas possuem valores excedentes a 600g.

A autora que, conforme narrado na inicial, há mais de uma década exporta seus produtos, poderia ter providenciado uma embalagem adequada ao mercado externo e não reaproveitado a destinada ao mercado interno. Evidencia-se, pois, que não restou comprovado que os produtos apreendidos destinam-se ao mercado estrangeiro. Como bem destacou o Juiz *a quo*:

"Tratando-se de responsabilidade do produtor, a lei brasileira acolhe a teoria objetiva ou do risco, de modo que não cabe no caso fazer juízo de valor a respeito da atuação, cuidadosa ou não, da empresa autuada, ainda que o bem tenha sido exportado, já que se trata de produto que circulou no território nacional. Não há que se aplicar ao caso a teoria da responsabilidade subjetiva, portanto.

O documento acostado à folha 50 dos autos - uma embalagem de balas onde está impresso o peso de 700 gramas, mas contendo uma insólita etiqueta sobreposta de 600 gramas, colada sobre o registro do peso original - atesta o total despropósito da pretensão da autora.

A fim de reduzir custos, a empresa confessa que utilizou embalagem imprópria para exportação do produto.

Imprópria porque aceita o improvisado, consistente na afixação de um singelo 'rótulo, letreiro, adesivo' sobre a informação a respeito do peso do produto (f. 50).

Ao exportar balas com tal esdrúxula embalagem, submeteu os consumidores brasileiros a risco, notadamente os moradores da fronteira com o Paraguai, [...].

Daí a necessidade de a empresa autora engendrar medidas tendentes a brevar futuras malversações de seus produtos, ainda que exportados a países vizinhos. Sim, não há dúvidas de que cabe às empresas, no exercício da sua atividade econômica constitucionalmente protegida, tomar medidas para evitar o comércio equivocado, perigoso ou enganoso de seus produtos."

Em precedentes de minha relatoria, assim tem sido reconhecida a responsabilidade objetiva do produtor:

AC 0030919-45.2008.4.03.9999, e-DJF3 05/08/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA.

*1. Caso de autuação por comercialização de farinha de mandioca, em embalagem, com erro médio no valor nominal de pesagem, acima do permitido: **constatado, pela média, que houve redução de peso, em detrimento do consumidor, nas diversas amostras do lote selecionado, caracteriza-se a infração, ainda que não se tenha conduta dolosa ou culposa, vez que objetiva a responsabilidade.***

2. A aprovação do lote, pelo critério de pesagem individual, não impede a sua reprovação pelo critério de pesagem média, e tampouco a sua reprovação final, uma vez que o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, objeto da Portaria INMETRO nº 74, de 25.05.95, exige o cumprimento simultâneo dos critérios individual e médio para a aprovação do lote.

3. Apelação desprovida."

AC 0053536-82.2000.4.03.6182, e-DJF3 05/08/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. REFORMA. ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, CPC. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA.

1. A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria

social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º).

2. Sendo reformada a sentença, no ponto único apreciado, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

3. Atuação por comercialização de feijão com erro médio no valor nominal de pesagem, acima do permitido: constatado, pela média, que houve redução de peso, em detrimento do consumidor, nas diversas amostras do lote selecionado, caracteriza-se a infração, independentemente da apuração de dolo ou culpa, eis que objetiva a responsabilidade.

4. A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, como alegado (evaporação), não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, a legislação impõe ao produtor o dever de inserir na respectiva embalagem a ressalva de "quantidade mínima": infração que restou objetivamente configurada em virtude da variação quantitativa, acima do máximo permitido, entre o contido e o declarado, em detrimento do consumidor.

5. Provimento da apelação, para afastar a tese de ofensa ao princípio da legalidade e, prosseguindo no exame das demais alegações da inicial, rejeitar-se os embargos, com condenação em verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, vez que o título executivo não contém a cominação de verba honorária."

Como se observa, a sentença decidiu a causa em conformidade com os fatos provados nos autos e aplicando, de forma correta, a legislação, sendo que as alegações da apelante são manifestamente infundadas à luz da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008473-53.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008473-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUCOES POPULARES EMCOP
ADVOGADO : SP184378 IVANA CRISTINA HIDALGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00084735320094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença que concedeu o mandado de segurança impetrado para garantir recepção, diretamente no balcão da SRF, dos "expedientes DIPJ- 2009 (ano calendário 2009), DCTF - 1º semestre de 2009 e DACON-2009 - Semestral (janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2009)".

A sentença considerou que, tendo sido concedida a liminar, houve a consolidação da situação, a exigir a concessão da ordem.

Apelou a PFN, alegando que a exigência de envio eletrônico de documentos fiscais encontra amparo legal e que o artigo 111, III, CTN, impõe a interpretação literal de normas de dispensa de cumprimento de obrigações acessórias.

Com contrarrazões subiram os autos.

O parecer ministerial foi pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ainda que concedida a liminar, o caráter provisório e precário da decisão não impede e, pelo contrário, exige que seja apreciado o mérito da causa, mesmo porque não se cuida de situação de irreversibilidade, como aventada pela

sentença.

No mérito, consolidado o entendimento de que a exigência de envio eletrônico de informações fiscais configura obrigação acessória, com respaldo no artigo 113, § 2º, CTN, sendo que, na espécie, a Lei 9.799, de 19/01/1999, atribui, expressamente, à SRF a competência para dispor sobre tal matéria, o que se fez por meio de instruções normativas, que se inserem no conceito de legislação, a ser interpretada literalmente, quanto às normas de dispensa de cumprimento de tal espécie de obrigação, conforme artigo 111, III, CTN.

A propósito, assim já decidiu esta Corte:

AMS 00135881020084036100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 09/05/2014: "TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - ICP-BRASIL - MP Nº 2.200-2/2001 - ART. 62, DA CF/88 - ART. 2º, DA EC 32/2001 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS - INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 695/2006, ALTERADA PELA IN SRF Nº 730/2007 E POSTERIORMENTE PELA IN Nº 786/2007 - SEGURANÇA E CONFIABILIDADE DO SISTEMA - MONOPÓLIO - INEXISTÊNCIA - PREÇO DE AQUISIÇÃO DOS CERTIFICADOS ELETRÔNICOS. 1. A Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil foi instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que era e continua vigente, conforme o disposto no art. 62, da CF/88 e no art. 2º, da EC 32/2001, com o objetivo de, segundo o estatuído no seu art. 1º, "garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras". Em seu art. 2º, dispôs que "a ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR". No art. 6º, disciplinou que "às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações". 2. A então Secretaria da Receita Federal, legalmente autorizada pelos arts. 100, I e 113, ambos do Código Tributário Nacional e, art. 16, da Lei nº 9.779/99, baixou as IN/SRF nºs. 482/2004, 503 e 532, estas do ano de 2005, instituindo as obrigações tributárias acessórias, com a finalidade de disciplinar procedimentos, visando o adequado alcance dos comandos emanados da referida Medida Provisória nº 2.200-2/2001, aos quais estão sujeitas todos os contribuintes a que se refere. Assim, de rigor, o cumprimento da exigência da aquisição dos certificados digitais válidos, que possibilitam a entrega mensal das DCTFs., por via eletrônica, mediante a assinatura digital do titular da empresa ou quem este autorize. 3. O sistema ICP-Brasil foi instituído pela Medida Provisória nº 2.220-2/2001, com força de lei, segundo o disposto no art. 62, da Constituição Federal vigente e permanece hígida, nos termos do art. 2º, da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Colhem-se das disposições do art. 2º e seguintes da Medida Provisória nº 482/2004, que a estrutura do referido sistema digital será composta "por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR", cada uma delas com suas competências, atribuições e responsabilidades, claramente definidas e estabelecidas pela norma legal. Destarte, não se avista a alegada insegurança que permearia o sistema de certificação e assinatura digitais, como faz a autora supor. 4. Garantia de segurança e confiabilidade da ICP-Brasil. dispõe o Parágrafo único, do art. 6º, da MP 2.200-2/2001, que "o par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento", deixando claro que o zelo pela guarda dos dados do sistema digital e sua operação, compete ao titular da assinatura eletrônica e do qual não se deve descurar. 5. Ausência de formação de monopólio no setor, por ser permitida a ampliação do quadro com o credenciamento de outros interessados. Nesse sentido dispõe o art. 8º, da MP 2.200-2/2001. 6. Obediência aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa. A implantação do sistema ICP-Brasil foi criada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, com força de lei, atendendo ao disposto no art. 62, da CF/88. A obrigatoriedade do pagamento para a obtenção dos certificados digitais válidos recaem sobre todo o segmento das empresas contribuintes legalmente submetidas ao sistema de certificação e assinatura digitais instituído, destinado à remessa mensal, por meio eletrônico, das DCTFs e outros documentos àquele órgão federal."

No caso dos autos, a impetrante alegou que não logrou o envio das declarações fiscais através de meio eletrônico porque venceu o certificado digital, cuja revalidação exigia atualização da base cadastral na SRF, para a qual, por sua vez, exigida a inscrição na Junta Comercial com o fornecimento de NIRE, o que seria ilegal, pois, sendo empresa pública municipal e sociedade civil, não poderia ser compelida a registrar-se na JUCESP, mas apenas no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas.

Embora válida a exigência de envio eletrônico de declaração, como obrigação tributária acessória, e, assim igualmente, de certificado digital capaz de garantir a comunicação eletrônica, evidencia-se que, no caso, a discussão aborda, ainda, a exigibilidade de registro na JUCESP, com aquisição de NIRE, por parte da impetrante

que, em seu favor, alegou ser empresa pública municipal, sujeita apenas ao registro junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Consta do estatuto datado de 26/10/1979 que a autora, EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES - EMCOP, sociedade civil, atua na projeção, construção, administração, locação e comercialização de bens imóveis (habitações populares e cemitérios jardins, f. 28), alegando que, por tais características, estaria sujeita a registro apenas no Cartório de Pessoas Jurídicas, e não na Junta Comercial.

Todavia, o que define a exigência de registro civil ou comercial é a natureza da sociedade e de suas atividades, conforme se extrai da Lei 8.934/1994 e do próprio Código Civil, o qual, a propósito, dispõe:

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

"Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais".

Como visto, as atividades exercidas pela autora não são as próprias de "profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística", mas típicas de sociedade empresária, desenvolvendo **"atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços"**.

Assim, revela-se manifestamente improcedente o pedido da autora, fundado na invocação do artigo 44, II, do Código Civil, que trata das sociedades, porém, sem fazer a necessária e essencial distinção de sua natureza jurídica, civil ou empresária, conforme consta dos artigos 966 e 982, supracitados, para efeito de enquadramento jurídico, particularmente no que toca ao registro respectivo que, no caso dos autos, deve ser feito, dada a sua natureza empresária, na JUCESP, conforme concluiu a DRF, ao decidir o PA 10850.002008/2009-08 (f. 20/1). Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença e denegar o mandado de segurança.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055610-41.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.055610-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ESCOLA NOVO ESQUEMA S/C LTDA e outro
: LIDIANE CHRISTO DE FARIA FERNANDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00556104120024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial contra extinção da execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do arts. 269, IV, 462 *caput*, 598, *caput*, do CPC, e arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, declarando, de ofício, prescritos os créditos tributários da CDA 80.7.02.003611-41, com fundamento no art. 156, V, do CTN. Apelou a exequente, alegando, em suma, que: **(1)** o crédito tributário foi constituído por Termo de Confissão Espontânea, em 19/12/1997, e foi parcelado e rescindido apenas em 21/06/2002, sendo a execução fiscal ajuizada em 03/12/2002, dentro do prazo prescricional de 5 anos; e **(2)** após o ajuizamento da execução fiscal, o débito foi

novamente parcelado em 30/11/2003, sendo rescindido em 13/09/2006, interrompendo novamente a fluência do prazo prescricional; (3) não ocorreu a prescrição pois a citação por edital deu-se em 11/09/2008.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do parcelamento, vedado o respectivo curso no período antecedente em que vigente o acordo fiscal.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 19/09/2005: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)."

AI 2010.03.00021173-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 18/10/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADESÃO A PARCELAMENTO, INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174, IV, CTN. RECURSO PROVIDO. 1. Comprovada pela agravante a entrega da DCTF, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento. 2. Sucede, porém, que houve adesão a parcelamento, fato que interrompeu o curso da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do CTN, recomeçando a fluir o prazo quinquenal tão-somente a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa, ocorrida em 01.10.01. A execução fiscal foi ajuizada em 28.03.05, dentro, portanto, do prazo quinquenal, dada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, impedindo, na hipótese própria dos autos, a consumação do quinquênio.. 3. Agravo inominado provido para afastar a prescrição antes reconhecida, a fim de que tenha regular e integral processamento a execução fiscal ajuizada."

AC 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16/12/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."

Na espécie, houve Termo de Confissão Espontânea em **19/12/1997** (f. 04/21), objeto de parcelamento, durante o qual, porém, não tem curso a prescrição (Súmula 248/TFR), que é retomada somente depois da rescisão ou indeferimento do acordo, ocorrido em **21/06/2002** (f. 193/194). Tal fato interrompeu o curso da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do CTN, recomeçando a fluir o prazo quinquenal tão-somente a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa. A execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, em **03/12/2002** (f. 02), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106 /STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Cumpra acrescentar que igualmente o contribuinte aderiu a novo parcelamento em **30/11/2003**, com rescisão em **13/09/2006** (f. 226), pelo que evidente a inocorrência da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007049-34.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007049-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00070493420094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Apelou a embargante, alegando, em suma que: **(1)** a multa aplicada tem caráter confiscatório, devendo ser exigida apenas a multa moratória; **(2)** a CDA é nula, em virtude do encargo de previsto no Decreto-Lei 1.025/69; **(3)** ilegalidade do uso da SELIC como índice da taxa de juros.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A multa punitiva

Consta da sentença (f. 117/9v):

"Multa por Atraso na Entrega de DCTF

As multas por infração têm natureza de sanção, cuja imposição decorre da necessidade de repressão à conduta ensejadora da autuação, no caso, mora na apresentação de informações relativas aos fatos geradores de contribuições e tributos federais, à época art, 5º 3º do Decreto-lei n. 2.065/83 e art. 11 do Decreto-lei n. 1.968/82.

Não se confundem com a multa moratória pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, art. 61 da Lei n. 9.430/96.

Com esta natureza, diversa da de tributo, podem ser instituídas em percentual elevado, não se aplicando a elas o princípio do não-confisco, desde que proporcionais, como ocorre neste caso.

Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de

consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJI DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.(...)2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007).3. Recurso especial não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES)

No caso em tela, a multa foi corretamente aplicada com fundamento no art. 11 do Decreto-lei n. 1.968/82, 1º e 2º:

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983). 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983). 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983). 3º Se o formulário padronizado (1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983). 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983)."

Na prática, multa de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso, com redução de 50% se a declaração for apresentada espontaneamente ou dentro do prazo de intimação.

Contudo, o art. 7º da Lei n. 10.436/02 modificou os parâmetros para o cálculo de tal multa:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no 3º;II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no 3º;III - de 2% (dois por cento)

ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação."

Estes novos parâmetros deveriam ser observados retroativamente à multa antes aplicada, em atenção ao art. 106, II, "c", do CTN, se comprovadamente mais benéficos.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida "por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite." Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega.

Todavia, como o critério anterior tinha por base valor fixo e o novo um percentual de 2% sobre o valor declarado, só é possível apurar qual a regra mais benéfica em concreto com o exame da base de cálculo da nova sistemática, o "montante dos tributos e contribuições informados na DCTF", ônus que cabia ao embargante e do qual não se desincumbiu.

Assim, multa em tela deve ser mantida."

Com efeito, não cabe invocar a violação do princípio do não-confisco, com base no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois a hipótese não é de cobrança de tributo, em si, mas de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, o que justifica o próprio percentual cominado pela legislação, destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público.

No tocante à necessidade de redução/exclusão da cobrança da multa punitiva e cobrança apenas da multa moratória, sob pena de violação ao princípio do "não confisco", não é cabível a alegação, uma vez que, conforme a fundamentação legal contida no título executivo, o crédito tributário foi constituído de ofício, em virtude de representação fiscal, sendo aplicada a multa punitiva na forma do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, que não se confunde com a moratória.

De fato, nota-se que, a legislação tributária estipulou duas espécies de multa, a **de mora** e a **de ofício**. A multa de mora distingue-se da multa de ofício porque esta é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à própria obrigação de declarar o tributo devidamente (omissão integral ou parcial) e, pois, com reflexo no recolhimento que, deixando de ser efetuado, com o intuito de fraude e sonegação fiscal pode acarretar o próprio agravamento da pena.

Na espécie dos autos, o art. 5º, do Decreto-Lei 2.124/84, estipulou a multa por falta ou atraso na entrega na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, podendo ser imediatamente inscrita em dívida ativa, nos seguintes termos:

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Na espécie, como destacado, a multa aplicada com base no art. 5º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, não comporta redução/exclusão, dada a distinção da natureza jurídica, conforme revelam os seguintes precedentes, dentre outros:

AMS nº 259.817, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3, 09.02.2009: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF FORA DO PRAZO - MULTA PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 5º DO

DECRETO-LEI Nº 2.124/84 - LEI Nº 10.426/02 - LEGALIDADE. 1 - Dispõe o § 3º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 que o não cumprimento da obrigação acessória, na forma da legislação, sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 de Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. **2. Referida multa não decorre do atraso no pagamento do tributo, tendo um caráter punitivo pelo não cumprimento da obrigação acessória de informar os rendimentos à Secretaria da Receita Federal.** 3. **As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 73/94, 107/90, 127/98, 18/2000 e 255/2002 apenas estabeleceram as regras administrativas para a apresentação das DCTF's, regulando os prazos e ajustando os valores fixados, de modo que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade.** 4 - Trata-se de infração de natureza formal, que não está alcançada pela exclusão de responsabilidade prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional. 5 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: AgRg no Ag 490.441/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 21/06/2004 p. 164; AGRg no RESP 272.658/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 28/06/2004, p. 218; AC nº 95.03.014833-2/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, julgado em 07.03.2007. 6. Apelação desprovida. "

AMS 248215, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, CJU 17.01.2007: "MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ENTREGA EM ATRASO. MULTA. IN-SRF 126/98. LEGALIDADE. 1. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo formal e o respectivo lançamento do crédito tributário, quando os débitos são declarados pelo próprio contribuinte através da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), posto que não há qualquer discussão que se possa travar em torno da sua exigibilidade, dispensando-se aquela formalidade. Trata-se de confissão de dívida, mais que suficiente para autorizar a cobrança, sem que tal implique em olvido aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. **A Instrução Normativa nº 129/86, bem como as que a seguiram, em especial a de nº 73/96, têm suporte legal no aludido Decreto-Lei nº 2.124/84, o que confere substrato à cobrança das multas impostas pelo descumprimento da obrigação acessória volvida à entrega de DCTF, cabendo ressaltar que aquelas editadas posteriormente implicaram em meras atualizações em decorrência das mudanças monetárias ocorridas a partir do ano de 1989, donde também decorre a higidez da IN-SRF 126/98.** 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. "

Os requisitos da CDA

A propósito, tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Em casos análogos, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

No caso concreto, diversamente do alegado, o título executivo é líquido, não havendo que se cogitar na sua nulidade.

O encargos do Decreto Lei 1.025/69

Ademais, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, *verbis*: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte (AC 0042481-66.2002.4.03.6182 e 0000962-33.2007.4.03.6119, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe de 06/12/2006 e 25/02/2013; e AI 2008.03.00.038828-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJe de 09/02/2011), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada.

A taxa SELIC

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, *verbis*: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGARESP 565102, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/10/2014: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça reconhece a validade da incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, bem como a validade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 2. Agravo regimental não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

AI 0015159-70.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJe 14/11/2014: "AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser devida sua aplicação nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. A questão, inclusive, já foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, sendo deliberando pela legalidade da inclusão da Taxa Selic nos débitos submetidos à execução fiscal: (STJ, REsp 879844 / MG, Relator Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/11/2009). 6. A questão deduzida não demanda dilação probatória, mas a exceção de pré-executividade não merece ser acolhida, uma vez que improcedente a tese defendida. 7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 8. Agravo improvido."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010572-80.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.010572-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00105728020114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação visando à manutenção do pagamento da parcela mínima, nos termos da Lei 11.941/09, até a consolidação dos débitos, considerando a prescrição e decadência, bem como a demonstração do cálculo atualizado do débito e considerando as reduções legais.

A tutela antecipada foi indeferida.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, alegando, em suma: (1) estar cumprindo a Lei 11.941/09, indicando débitos parcelados e benefício fiscal originado, pagando regularmente os valores mínimos exigidos para cada modalidade de débito até a consolidação do débito; (2) ser ilegal a inversão de obrigação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFN 02/2011, contrariando o artigo 1º, V, § 6º, da Lei 11.941/09, vez que autorizada a consolidação sem devida demonstração e individualização; (3) irregularidade no saldo devedor, *"consubstanciado em (i) aplicação de juros sobre multa, sobre débitos que estiveram em parcelamentos ordinários; (ii) aplicação de juros sobre juros, em sede de parcelamentos ordinários - anatocismo; (iii) anatocismo na aplicação da SELIC sobre parcelas do REFIS IV, considerando que o saldo devedor já traz o cálculo do juros; (iv) não consideração dos pedidos de prescrição e decadência, tudo isso a impedir a aceitação dos saldos ofertados para parcelamento"*; (4) falta de extratos para demonstrar que houve exclusão de valores pagos em parcelamentos anteriores; e (5) que não cabe exigir créditos prescritos ou decaídos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em sede do agravo de instrumento 0035926-37.2011.4.03.0000, interposto contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada nestes autos, decidi:

"Trata-se de agravo de instrumento à negativa de tutela antecipada 'para impedir que a Ré promova a cobrança de valor equivocadamente lançado em seu sítio de internet, diverso do mínimo estabelecido na legislação pertinente ao Parcelamento da Lei 11.941/09, até que se demonstre a efetiva composição do débito de forma discriminada, com a inequívoca demonstração de que foram expurgados valores prescritos, tudo conforme regularmente requerido, na quantidade de 180 (cento e oitenta) parcelas'.

Alegou a agravante: (1) estar cumprindo a Lei 11.941/09, indicando débitos parcelados e benefício fiscal originado, pagando regularmente os valores mínimos exigidos para cada modalidade de débito até a consolidação do débito; (2) ser ilegal a inversão de obrigação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFN 02/2011, contrariando o artigo 1º, V, § 6º, da Lei 11.941/09, vez que autorizada a consolidação sem devida demonstração e individualização; (3) irregularidade no saldo devedor, 'consubstanciado em (i) aplicação de juros sobre multa, sobre débitos que estiveram em parcelamentos ordinários; (ii) aplicação de juros sobre juros, em sede de parcelamentos ordinários - anatocismo; (iii) anatocismo na aplicação da SELIC sobre parcelas do REFIS IV, considerando que o saldo devedor já traz o cálculo do juros; (iv) não consideração dos

pedidos de prescrição e decadência, tudo isso a impedir a aceitação dos saldos ofertados para parcelamento' (f. 10/1); (4) falta de extratos para demonstrar que houve exclusão de valores pagos em parcelamentos anteriores; e (5) que não cabe exigir créditos prescritos ou decaídos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão deduzida, pois a tutela antecipada exige 'prova inequívoca ... da verossimilhança da alegação e' 'fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação' (artigo 273, CPC).

Pretende a agravante continuar recolhendo parcelas de R\$ 100,00 em cada grupo de parcelamento, totalizando R\$ 500,00 (f. 36), em contraposição à apuração eletrônica de valores mensais consolidados de R\$ 6.510,68 (f. 41/2), R\$ 3.171,67 (f. 43/4), R\$ 911,52 (f. 45/6), R\$ 1.557,05 (f. 47/8) e R\$ 811,92 (f. 49/50), totalizando R\$ 12.962,84.

A diferença, como se observa, é significativa e, para justificar como ilegal e errada a apuração eletrônica, apontou irregularidades no saldo devedor, 'consubstanciado em (i) aplicação de juros sobre multa, sobre débitos que estiveram em parcelamentos ordinários; (ii) aplicação de juros sobre juros, em sede de parcelamentos ordinários - anatocismo; (iii) anatocismo na aplicação da SELIC sobre parcelas do REFIS IV, considerando que o saldo devedor já traz o cálculo do juros; (iv) não consideração dos pedidos de prescrição e decadência, tudo isso a impedir a aceitação dos saldos ofertados para parcelamento' (f. 10/1).

Todavia, não existe prova alguma, nem documental e muito menos ainda inequívoca, quanto à efetiva existência de irregularidades, cuja ocorrência a agravante, no recurso, defendeu que 'entende, também, estar havendo' (f. 10), sem nada comprovar a respeito, até porque somente juntou, como prova, cópia de páginas eletrônicas com simulação da consolidação dos parcelamentos (f. 41/51), a partir de informações prestadas pelo contribuinte, atestando os valores apurados e não as irregularidades pretendidas.

Prestar informações necessárias não transfere ao contribuinte o ônus de consolidar o parcelamento, nem o disposto no artigo 1º, V, § 6º, da Lei 11.941/09 - verbis: 'Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:' - ampara a alegação de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB 2/2011, para efeito de tornar nula ou indevida a consolidação constante dos autos.

No contexto do recurso interposto, o que se tem, em função do que consta dos autos, é a mera alegação de ilegalidade, de apuração irregular do saldo devedor com reflexos nas parcelas consolidadas, de inclusão indevida de valores quitados em outros parcelamentos ou de cobrança de créditos atingidos por prescrição ou decadência.

Sobre os efeitos da prescrição, houve alegação nos autos de que, se considerada, 'reduziria a parcela total do parcelamento a R\$ 33.784,39' (f. 19) e que o valor mensal devido, caso não possa ser mantido o mínimo de R\$ 100,00 por grupo de parcelamento, poderia ser reduzido a R\$ 11.784,39 (f. 20). Todavia, não se indicou nem se provou, no presente instrumento, quais créditos estariam prescritos, se efetivamente existe prescrição, se realmente constam sua inclusão no parcelamento, e se estão corretos os valores reduzidos propostos, o que leva à inexorável conclusão de que não é possível deferir antecipação de tutela.

Para a reforma da decisão agravada, requisito essencial diz respeito à regular instrução do instrumento, cabendo ao agravante, a propósito, juntar, no ato de interposição, não apenas os documentos obrigatórios, mas todos os que sejam necessários à compreensão da controvérsia devolvida.

A propósito, a jurisprudência consolidada:

AgRg/Ag 1.353.366, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20/05/2011: 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ALEGADO ERRO JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECE DO RECURSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA SUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em razão de a pretensão recursal encontrar óbice na Súmula n. 7 e porque constatada a ausência de prequestionamento de artigos apontados como violados. 2. No caso, o Tribunal de Justiça do Paraná considerou que a cópia da petição inicial da ação é peça essencial ao conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. E o recorrente defende que não se poderia negar seguimento a seu recurso porque referida peça é de juntada facultativa, além de poder ser apresentada, oportunamente, por ordem judicial, caso necessário. 3. Não merece conhecimento a pretensão relacionada aos artigos 525, I e II, e 527, IV, do CPC, uma vez que necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para se aferir a essencialidade da petição inicial para o fim de conhecimento do agravo de instrumento. 4. Se a Corte de Justiça local entende ser imprescindível ao exame do

pedido de tutela antecipada a análise da petição inicial da ação indenizatória, não há como, em sede de recurso especial, alterar esse entendimento, pois tal propósito depende de um novo exame dos elementos que constam dos autos do agravo, com a finalidade de aferir-se a suficiência de sua instrução para o fim pretendido. Precedente: AgRg no REsp 782.088/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 5. À luz do entendimento jurisprudencial do STJ, 'o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 quanto aquele no art. 544 do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça' (AgRg no Ag 1.000.005/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/02/2009). 6. agravo regimental não provido.'

AI 2000.03.00.011590-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 10/12/2010: 'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. ART. 525, I E II CPC. A Lei n. 9.139/1995 trouxe nova redação ao art. 525, do CPC, revogando a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como previsto anteriormente no art. 557, do CPC. Além dos documentos obrigatórios do art. 525, inciso I, do CPC, é dever do recorrente instruir o recurso com todos os documentos necessários para o completo entendimento das circunstâncias do caso (art. 525, inciso II). Cumprir à parte recorrente formar o instrumento com todos os documentos que servem ao deslinde do feito, de modo que esta Corte possa aferir a correção ou não da decisão atacada. Não tendo assim procedido a parte recorrente, o conhecimento do mérito recursal fica prejudicado. Como o procedimento do agravo de instrumento não comporta dilação probatória, a juntada das peças necessárias para o julgamento do recurso deve ser feita quando da interposição dessa medida, ônus este do qual não se desincumbiu a parte agravante, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes. agravo inominado não provido.'

É ônus processual exclusivo da agravante zelar pela integral e correta formação do instrumento, incorrendo em preclusão consumativa se a interposição ocorrer sem o pleno cumprimento dos requisitos legais de instrução obrigatória e necessária, como ocorrido no caso concreto, atestando a manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

A sentença, com propriedade, assim decidiu:

"A questão de prescrição é questão de fato cuja prova poderia ser realizada a contento por meio de prova documental, não sendo caso de deferir perícia para suprir prova possível e ao alcance da parte autora. No mérito, alega o autor de modo genérico e desconexo que alguns créditos teriam sido alcançados pela decadência e prescrição, porém, não especifica quais as competências que estariam prescritas ou decaídas nem se os créditos foram objeto de parcelamento anterior, o que interromperia e/ou suspenderia o curso dos prazos em questão.

Limita-se a dizer que fez requerimento administrativo alegando prescrição e decadência em 02/12/2010, até hoje sem análise pela Fazenda. [...]

No mais, dos fatos alegados na inicial não há qualquer prova nos autos.

[...] intimado a produzir provas (fls. 107), o autor limitou-se a pedir prova pericial, ora indeferida por ser imprópria e desnecessária para a prova dos fatos controvertidos deixando nas costas do Judiciário e da ré o ônus da prova do seu direito, o que é inadmissível."

A PFN em contestação e em contrarrazões afirmou que a prescrição já foi devidamente apreciada e rejeitada no âmbito administrativo, não trazendo a autora qualquer fundamentação apta a demonstrar a suposta prescrição ou mesmo decadência.

No mérito, conforme destacado no exame do agravo de instrumento e reiterado pelo Juízo *a quo* na sentença proferida, manifestamente infundada a alegação de irregularidade na apuração do saldo devedor do parcelamento, já que a impugnação genérica não pode contrapor-se à presunção legal de validade e legitimidade do ato administrativo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outros
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.00.01813-4 24 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo legal interposto em face de decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil.

A impetrante, ora agravante, alegou, em apertada síntese, o direito à atualização monetária referente ao IPC no mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14%.

Pugna pela reconsideração da decisão e, em caso negativo, pela reforma do *decisum*.

É o relatório.

Decido.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Argui a impetrante que a redução do percentual do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%, repercute na majoração do índice referente a fevereiro de 1989 para 10,14%.

Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. JANEIRO DE 1989. ACÓRDÃO RECORRIDO APLICOU O IPC NO PERCENTUAL DE 42,72% EM JANEIRO DE 1989. RECURSO EXCLUSIVO DO PARTICULAR PEDINDO A APLICAÇÃO DOS 10,14% DE FEVEREIRO, REFLEXOS DA REDUÇÃO EFETUADA EM JANEIRO. FAZENDA PEDE MUDANÇA DE ÍNDICE PARA OTN/BTNF. MATÉRIA PRECLUSA. 1. O Tribunal de origem entendeu pela aplicação do IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base 1989, com a aplicação do percentual de 42,72% em Janeiro de 1989. 2. O recurso especial exclusivo do particular só requer que se aplique o percentual de 10,14% em fevereiro de 1989, como reflexo da redução efetuada no IPC de janeiro de 1989, de 70,28 % para 42,72%. 3. Esta Corte tem entendido que, efetuada a redução do percentual do IPC em Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72 %, deverá ser aplicado em fevereiro o percentual de 10,14%, como reflexo daquela redução. Precedentes. 4. A Fazenda Nacional alega que a aplicação do IPC em janeiro e fevereiro de 1989 contraria a jurisprudência desta Corte, pela aplicação da OTN/BTNF naquele período. O índice a ser aplicado é matéria que não constou do especial do particular, e sobre a qual operou-se a preclusão. 5. Portanto, como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1115700 SP 2009/0004803-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. ADEQUAÇÃO. PERCENTUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICE ADEQUADO. 10,14%. 1. A Terceira Seção pacificou seu entendimento no sentido de que a redução do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, repercute na majoração do índice referente a fevereiro de 1989 para 10,14%, mesmo que não haja pedido

expresso da parte, sem que isso configure julgamento extra petita. 2. É indevida a aplicação do percentual de 23,60% em relação ao IPC de fevereiro de 1989, sendo correto o valor de 10,14%. 3. Embargos de divergência parcialmente acolhidos

(STJ - EREsp: 571000 SP 2004/0034575-1, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 08.04.2008 p. 1)

Assim, embora não tenha a impetrante manifestado pedido expresso para a atualização de fevereiro de 1989 no percentual supra apontado, é devida a aplicação do IPC, nos termos da jurisprudência pacífica sobre a matéria.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 522/524 apenas para determinar a correção monetária nos termos acima descritos, mantendo incólume, no mais, a decisão agravada.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003420-60.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.003420-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RETIFICADORA CANADENSE LTDA
ADVOGADO : SP078640 EDNA APARECIDA GILIOLI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00034206020114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo à sentença denegatória de mandado de segurança impetrado contra decisão fiscal que, por exclusão do regime fiscal simplificado, intimou o contribuinte a entregar declarações de imposto de renda do exercício de 2006 até 2008 (primeiro semestre).

Apelou, alegando que se a sentença reconheceu inexistente prova do direito líquido e certo deveria o feito ser extinto sem resolução do mérito, pelo que deve ser reforma para tal efeito ou, se examinado o mérito, para a concessão da ordem, pois foi excluída do SIMPLES, em 2004, por exercer atividade vedada pelo artigo 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, porém incorreu em erro de fato, alterando o objeto social, em 01/10/2003, para manutenção e reparação de máquinas e equipamentos porque não havia código específico para retífica de peças, que é a sua atividade real; em 31/08/2004, foi possível enquadrar o seu objeto social em código próprio da atividade de retífica de peças e, em 03/09/2010, para prestação de serviços de retífica de peças industriais; não houve alteração real de objeto social desde a abertura da empresa, conforme comprovam as provas que devem ser examinadas em conjunto, considerando, ademais, que seria ilógica a alteração da atividade social de retífica, exercida por 19 anos, entre 1984 e 2003, para uma outra, por apenas 10 meses (01/10/2003 a 31/08/2004), fato explicado pelo erro de fato em que incorreu, ao buscar enquadramento de sua atividade nos códigos da legislação; a prática efetiva dos atos empresariais, comprovada pela série de documentos juntados, deve prevalecer para efeito de enquadramento no regime fiscal simplificado, pelo que requerida a reforma da sentença.

Com contrarrazões subiram os autos.

O parecer ministerial foi pela extinção do processo sem resolução do mérito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a controvérsia envolve a discussão de matéria de fato, pois pretende a impetrante demonstrar que

sempre exerceu a atividade de retífica de peças, desde 1984 e, inclusive no período de 10 meses, entre 01/10/2003 a 31/08/2004, a despeito da alteração do objeto social para adequação a códigos da legislação para efeito de regime simplificado, de que resultou a sua exclusão do SIMPLES, por incompatível a atividade de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, então declarada.

A sentença considerou ter sido provada a existência de profissionais da área de retífica no quadro de empregados, o que, porém, não significava que o objeto social da impetrante era exclusivamente este e, sobre ao laudo técnico, o que afirmou foi que, além de extemporâneo ao período discutido, foi produzido unilateralmente. Havia, nos autos, ainda outros documentos, como declarações de clientes e notas fiscais, não consideradas pela sentença.

Assim, o reconhecimento da inexistência de provas deve ser, em tal contexto, atrelado ao direito líquido e certo, ou seja, ao descumprimento apenas do requisito de produção de prova pré-constituída capaz de permitir o exame do mérito, dispensando dilação, enquanto característica específica do mandado de segurança. Não cabe extrair a existência de conclusão meritória definitiva para impedir a discussão da matéria em outra sede processual, que permita a eventual produção de laudo oficial para cotejo com o laudo unilateral juntado, entre outras provas, considerando que a sentença não as examinou por inteiro, bastando ver a fundamentação expendida.

Como bem observou o parecer ministerial, **"a análise da correção de critérios empregados pelo perito para elaboração do laudo, bem como a legitimidade das demais alegações exige que se realize dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança. Isso porque o mandamus somente é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não admitindo instrução probatória, devendo a prova vir sempre pré-constituída, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito"** (f. 182/3).

Em suma, a denegação da ordem deve ser reconhecida, na espécie, como fundada no artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, que remete ao artigo 267, e não ao artigo 269 do Código de Processo Civil

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041692-52.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041692-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: ZELIA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	: SP046303 MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA COUTO
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
No. ORIG.	: 02.00.00121-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência, em ação de reparação civil por danos materiais e morais, ajuizada contra a FEPASA, incorporada pela RFFSA e esta sucedida pela União, em razão de acidente em via férrea, de que resultou o falecimento do filho da autora.

Encaminhados os autos à revisão, foi o presente feito incluído na pauta de julgamentos de 18/09/2014, ocasião em que houve adiamento, em razão da notícia de cessação de benefício previdenciário, por óbito da autora (f. 382/5). Devidamente intimado (f. 386), a procuradora da autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, para localização de eventuais herdeiros ou sucessores (f. 389), o que foi deferido em 02/10/2014 (f. 391), e publicado no DJe em 09/10/2014 (f. 392).

Decorrido *in albis* o prazo para manifestação, concedeu-se mais 10 dias de prazo, improrrogável, considerando a natureza da causa (f. 394), com disponibilização no DJe em 27/11/2014, novamente sem manifestação (f. 396).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, a despeito da intimação e dos prazos concedidos, além do decurso de tempo em que os autos permaneceram em Gabinete no aguardo de eventual manifestação, não houve a necessária substituição processual da autora, cujo falecimento restou comprovado nos autos, assim inviável o feito, que deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de parte para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, em razão de fato superveniente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, prejudicada a sentença e a apelação interposta. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005905-84.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.005905-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00059058420124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança objetivando afastar o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, para fins de compensação.

Apelou o contribuinte, reiterando os termos da inicial, pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Com contrarrazões, vieram os autos à esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

A propósito, cabe destacar que se encontra, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos

nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)"

A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

Vale, ainda, citar recente precedente da Segunda Seção desta Corte, *verbis*:

EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

Com relação ao período prescricional aplicável ao presente caso, tem-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: ***"3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."***

A partir deste julgamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que ***"1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."*** (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09).

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, conforme o Informativo 634, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005:

"É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no

5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"; CTN: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso." RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011.

Assim sendo, em conclusão, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim a situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de **5 anos**: para ações ajuizadas **antes de 09/06/2005**, o prazo é contado da **homologação expressa ou tácita**, esta última contada a partir de cinco anos do **fato gerador**, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do **recolhimento ou pagamento antecipado** a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).

Em consideração a tais julgados, a Turma passou a adotar o mesmo critério dos Tribunais Superiores, adaptando a fundamentação jurídica, de modo a definir a solução conforme a situação específica de cada caso concreto, assim, por exemplo, no AGINOAC 0000173-08.2009.4.03.6105/SP:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, acerca da controvérsia firmada em relação à aplicação da LC 118, de 09/02/2005, decidiu, no âmbito do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que a regra de prescrição de cinco anos contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja após a vacatio legis de 120 dias. As ações propostas antes de tal data, ou seja, até 08/06/2005, ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição, mas contado a partir, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento.

2. Na espécie, a ação foi ajuizada em 30/12/2008, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir do pagamento antecipado, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação. Todavia, no caso concreto o recolhimento do IR ocorreu em 16/06/98, quando já transcorrido o prazo quinquenal, tal como já havia constado da decisão agravada.

3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a ação foi ajuizada em 19/12/2012 (f. 02), ou seja, após à LC 118/2005, de modo que, como já anteriormente explicitado, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo de 5 anos é contado do **recolhimento ou pagamento antecipado** a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005). No tocante à compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96).

A propósito de tais regimes legais, destaca o Superior Tribunal de Justiça que (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009):

"8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos

créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.'"

Portanto, assevera tal precedente, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, que na vigência da Lei 8.383/91, era admissível *"a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (EREsp 78301/BA; e EREsp 89038/BA)".*

Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, *"desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua"* (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - *"isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação"* (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009).

Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de *"expurgos inflacionários"*, além de índices legais, nos seguintes termos: *"(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo*

inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos." (EREsp 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/11/2008).

Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, pois, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, observados os critérios de atualização citados.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0048677-03.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.048677-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : SP230024 RUBIANA APARECIDA BARBIERI e outro
: SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00486770320124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal para excluir do crédito executado da massa falida os valores referentes aos juros computados após a decretação da quebra, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/05.

A União Federal, devidamente intimada, deixou de apresentar recurso de apelação.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Ademais, cabe destacar que o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Por fim, ressalte-se, ainda, que o disposto no § 2º do citado artigo prevê, em casos que tais, que a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório, o que se amolda a hipótese vertente, de modo que a presente remessa oficial não deve ser conhecida.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida. **(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027149-15.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027149-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : PEDRO IVADIR VANUCCI
ADVOGADO : SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00271491520094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante.

A União Federal, devidamente intimada, deixou de apresentar recurso de apelação.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Ademais, cabe destacar que o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Por fim, ressalte-se, ainda, que o disposto no § 2º do citado artigo prevê, em casos que tais, que a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório, o que se amolda a hipótese vertente, de modo que a presente remessa oficial não deve ser conhecida.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA

LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0042757-19.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.042757-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : PREF MUN SAO PAULO
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00427571920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que os dispensários de medicamentos estão dispensados da presença de profissional farmacêutico. O CRF, devidamente intimado, deixou de apresentar recurso de apelação.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Ademais, cabe destacar que o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Por fim, ressalte-se, ainda, que o disposto no § 2º do citado artigo prevê, em casos que tais, que a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório, o que se amolda a hipótese vertente, de modo que a presente remessa oficial não deve ser conhecida.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa

a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001846-71.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001846-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : GESTRA SISTEMAS LTDA massa falida
SINDICO : ELY DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO : SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00018467120114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal para excluir do crédito executado da massa falida os valores referentes aos juros computados após a decretação da quebra, nos termos do artigo 26 da antiga Lei de Falências e atual artigo 124 da Lei nº 11.101/05. A União Federal, devidamente intimada, deixou de apresentar recurso de apelação.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Ademais, cabe destacar que o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Por fim, ressalte-se, ainda, que o disposto no § 2º do citado artigo prevê, em casos que tais, que a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório, o que se amolda a hipótese vertente, de modo que a presente remessa oficial não deve ser conhecida.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3.

O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida.

(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049016-05.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.060384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : EMPIRE COML/ LTDA
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
: SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : decisão de fls. 316/317
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 98.00.49016-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 316/317.

A apelante opôs embargos de declaração, sustentando que a decisão foi obscura ao utilizar o termo "suspensão" ao invés de "cancelamento" do débito automático em conta corrente, ao argumento de que, processados os pedidos de compensação, os valores parcelados foram extintos com condição resolutória da homologação. Requer o acolhimento e provimento dos presentes embargos, para que seja esclarecido que os débitos automáticos deverão ser cancelados.

É o relatório.

Decido.

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade a ser sanada.

Isso porque, a decisão é clara ao afirmar que "*cabível a concessão da ordem, para que os pedidos de compensação sejam imediatamente analisados, suspendendo-se os débitos automáticos em conta corrente, até a definitiva análise dos pleitos compensatórios*" (grifei).

Ora, não há que se falar em cancelamento dos débitos automáticos em conta corrente, mas sim em suspensão, pois, conforme restou claro na própria decisão embargada, a Delegacia da Receita Federal de Osasco respondeu à solicitação do Juízo informando que o processo nº 10880.013435/00-19, relativo ao pleito de compensação, "*chegou na delegacia da Receita Federal em Osasco homologado, nos termos previstos na IN SRF 600/2005, valendo observar que eventual análise do crédito demandará exame detalhado dos livros fiscais do contribuinte*" (fls. 178).

Portanto, estando pendente a definitividade da decisão administrativa quanto aos pedidos de compensação, cabe tão somente a suspensão dos débitos automáticos.

Saliente-se que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Sobre a matéria, há na jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais destaca-se o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E/OU NULIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. Não configura equivocada compreensão das premissas fáticas do processo a adoção pelo julgador de tese própria, amparada pela jurisprudência do STJ.

2. Os embargos de declaração não se prestam a correção de error in iudicando nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação.

3. Ausentes quaisquer destes vícios não cabe receber os embargos declaratórios e à falta de circunstâncias excepcionais não se autoriza os efeitos infringentes para modificar o julgado.

4. Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp 141778, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, j. 15/02/2000, DJ 20/3/2000, p. 62)

Assim, residindo a pretensão do embargante na discussão da juridicidade do julgado, e buscando a modificação do pronunciamento, deverá diligenciar na seara recursal própria, e não pela presente via.

Ante o exposto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012593-11.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012593-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FABIO DE ALVARENGA BELEIGOLI
ADVOGADO : PR021006 UMBELINA ZANOTTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00125931120104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Fábio de Alvarenga Beleigoli, na qual se pleiteou a anulação do Auto de Infração e o Termo de Apreensão do veículo caminhonete GM Sport, de placa DSU 9181, com a entrega definitiva do bem ao autor.

Alegou o apelado que deixou de recolher os impostos devidos sobre mercadorias de origem estrangeiras adquiridas em viagem a Foz do Iguaçu e Paraguai, bem como teve o veículo de sua propriedade retido pela Polícia Rodoviária em fiscalização de rotina, sendo-lhe aplicada pena de perdimento.

Foi deferida a tutela antecipada, designando o proprietário como fiel depositário do bem.

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a determinação de que o veículo apreendido fosse definitivamente restituído ao proprietário, e julgou improcedente o pedido de anulação do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 12457.013540/2010-54.

Apela a União Federal sustentando que a aplicação de pena de perdimento tem finalidade de desencorajar o contribuinte a importar mercadorias cuja entrada é proibida no território nacional ou, mesmo sendo legal a importação, a tentar fazê-lo sem o pagamento dos tributos devidos. Para tanto, a apelante baseia-se na Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVI, "b", bem como no Decreto 4.543 de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro). Alega, ainda, ser desejável que, nessas ocasiões, as mercadorias sejam apreendidas, a fim de que seja impedido alcance de intento ilegal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Busca o impetrante, em suma, a restituição de veículo apreendido em virtude de estar transportando mercadorias estrangeiras irregulares.

Acerca do tema o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não há que se falar em

perdimento de veículo quando houver desproporcionalidade entre o seu valor e o das mercadorias, objeto de contrabando e/ou descaminho, por ele transportadas.

Confere-se, a respeito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra 'c', III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): 'VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO.

1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal pena lidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida.'

O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo.

2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: 'Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;'

3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.

4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

5. Recurso especial provido. (destaquei)

(REsp nº 854949/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, j. em 21/11/2006, DJ 14/12/2006)

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é "inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida" (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).

Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.

Recurso especial ao qual se nega provimento." (destaquei)

(REsp nº 508322/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, j. 14/10/2003, DJ 19/12/2003)

Não é outro o entendimento desta Corte, conforme se verifica no seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Des. Fed. Nery Junior nos autos nº 2001.60.00.005903-4 (DJU de 18/5/2005):

"...

No entanto, a pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, alínea b, tem natureza jurídica de ressarcimento ao erário, considerando-se o dano causado pelo inadimplemento de obrigação legal, devendo haver proporção entre o valor do veículo transportador e o da mercadoria objeto da apreensão, conforme orientação jurisprudencial, cujo teor transcrevo a seguir:

'ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE BENS. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEICULO TRANSPORTADOR E O DA MERCADORIA APREENDIDA. DIREITO A RESTITUIÇÃO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO.

Não se admite a pena de perdimento do veículo transportador quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.

Assim, demonstrado, de forma inequívoca, que o valor do veículo transportador, é significativamente maior que o da mercadoria apreendida, e inaplicável a pena de perdimento em relação ao primeiro.

A conduta administrativa que, após aplicar a pena de perdimento de bens, destinou o veículo à programa de política pública federal, mesmo que necessária a implementação de determinada finalidade pública, causou dano ao requerente, que agora deverá ser ressarcido em seu equivalente em dinheiro, nos termos do que determina o

§6º, do artigo 37, da Constituição Federal.

Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, Quinta Turma, AC 838.893/MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11/3/2003, DJU 3/6/2003, p. 551)' ...".

In casu, verifica-se que o valor do veículo era de aproximadamente R\$ 29.993,00 e, por sua vez, a mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 3.989,46, conforme termo de declaração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Guaçu (fls. 18/21).

Desta feita, evidenciada a desproporcionalidade entre o valor do automóvel apreendido e o da mercadoria por ele transportada, de rigor a manutenção da sentença vergastada.

No mais, no tocante à anulação do Auto de Infração, merece ainda permanecer o entendimento da decisão recorrida, em seu embasado teor.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo interposto, mantendo a sentença, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001629-82.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.001629-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : J R B
ADVOGADO : SP259409 FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART
APELANTE : U F (N
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00016298220124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que em 13 de janeiro de 2015, foi proferida decisão com o seguinte tópico final:

"(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal e **dou provimento** à apelação da parte autora nos termos acima consignados, mantendo no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada"

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Abel Heil Lutiis Silveira Martins

Diretor Substituto de Subsecretaria

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3499/2015

2013.61.00.010320-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00103206920134036100 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCO SUISSA IMP. EXP. E REPRESENTAÇÕES LTDA. em que se objetiva a declaração da não inclusão do ICMS e do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS quando incidentes sobre a importação, reconhecendo-se indevida a ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004, autorizando-se a compensação dos valores pagos indevidamente a esse título.

Processado o feito, sobreveio sentença concedendo a segurança.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União aduzindo, em síntese, a constitucionalidade do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004.

Alegou, ainda, que considerando que ainda não foi publicado o acórdão proferido no RE n. 559.937, bem como a possibilidade da declaração de inconstitucionalidade produzir efeitos prospectivos a partir do trânsito em julgado da decisão, a União defende a validade dos recolhimentos de PIS e COFINS - importação, efetuados com base no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004.

Apresentadas contrarrazões e regularmente processado o feito, os autos subiram a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da referida inclusão, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013 (RE 559.937):

"Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acréscimo do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013."

Não bastasse o entendimento consolidado no âmbito do STF, foi editada a Lei n. 12.865/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte:

"Art. 7º. A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou"

Foi ainda editada a Instrução Normativa SRF n. 1401, de 09 de outubro de 2013 para excluir da base de cálculo do PIS / COFINS - importação o valor do ICMS.

Pelos fundamentos acima, não há dúvida, pois, que a base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições.

No que diz respeito ao pedido de compensação pretendido pela impetrante, verifica-se que esta não logrou

comprovar, mediante a juntada das respectivas guias, o recolhimento dos créditos que pretende compensar, o que implica na não demonstração da própria relação jurídica de direito material que a parte se diz titular e, portanto, na improcedência do pedido de compensação, e me convencendo da excelência dos fundamentos, reformulo meu anterior entendimento a respeito do tema, denegando a ordem quanto à compensação dos valores cujo recolhimento não restou comprovado nos autos.

De se consignar, por oportuno, que recentemente aderi ao entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para a compensação é suficiente a apresentação de alguns comprovantes de recolhimento, pois, por ocasião da especificação do quantum debeat, a prova será feita por todos os meios admitidos pelo Código de Processo Civil, restando factível a compensação com a juntada aos autos de guias de recolhimento por amostragem (confira-se, a respeito, AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2008)

Entretanto, esta não é a hipótese dos autos, já que a impetrante não juntou qualquer guia quando da impetração. Ante o exposto, nego seguimento à apelação da União e dou parcial provimento à remessa oficial para denegar a ordem quanto ao pedido de compensação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidade legais.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007939-31.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007939-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : STOCKVAL TECNO COML/ LTDA
ADVOGADO : SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00079393120134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCO SUISSA IMP. EXP. E REPRESENTAÇÕES LTDA. em que se objetiva a declaração da não inclusão do ICMS e do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS quando incidentes sobre a importação, reconhecendo-se indevida a ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004, autorizando-se a compensação dos valores pagos indevidamente a esse título.

Da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada foi interposto agravo de instrumento pela União, o qual foi convertido em retido.

Processado o feito, sobreveio sentença concedendo a segurança.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União aduzindo, em síntese, a constitucionalidade do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004.

Apresentadas contrarrazões e regularmente processado o feito, os autos subiram a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início não conheço da apelação fazendária de fls. 128/136 (protocolizada em 29/04/2014), tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, já que apresentado recurso pelo ente público em 28/04/2014 (fls. 123/127). Também não conheço do agravo retido uma vez que não reiterado seu conhecimento nas razões de apelação, como exige o artigo 523, § 1º do CPC.

Com relação à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da referida inclusão, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013 (RE 559.937):

"Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a

inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013."

Não bastasse o entendimento consolidado no âmbito do STF, foi editada a Lei n. 12.865/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte:

"Art. 7º. A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou"

Foi ainda editada a Instrução Normativa SRF n. 1401, de 09 de outubro de 2013 para excluir da base de cálculo do PIS / COFINS - importação o valor do ICMS.

Pelos fundamentos acima, não há dúvida, pois, que a base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições.

No que diz respeito ao pedido de compensação pretendido pela impetrante, verifica-se que esta não logrou comprovar, mediante a juntada das respectivas guias, o recolhimento dos créditos que pretende compensar, o que implica na não demonstração da própria relação jurídica de direito material que a parte se diz titular e, portanto, na improcedência do pedido de compensação, e me convencendo da excelência dos fundamentos, reformulo meu anterior entendimento a respeito do tema, denegando a ordem quanto à compensação dos valores cujo recolhimento não restou comprovado nos autos.

De se consignar, por oportuno, que recentemente aderi ao entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para a compensação é suficiente a apresentação de alguns comprovantes de recolhimento, pois, por ocasião da especificação do *quantum debeatur*, a prova será feita por todos os meios admitidos pelo Código de Processo Civil, restando factível a compensação com a juntada aos autos de guias de recolhimento por amostragem (confira-se, a respeito, AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2008)

Entretanto, esta não é a hipótese dos autos, já que a impetrante não juntou qualquer guia quando da impetração. Ante o exposto, não conheço da apelação fazendária de fls. 1128/136, não conheço do agravo retido, nego seguimento à apelação da União e dou parcial provimento à remessa oficial para denegar a ordem quanto ao pedido de compensação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidade legais.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009982-95.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009982-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : MEDTRONIC COML/ LTDA
ADVOGADO : SP250653 CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00099829520134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por MEDTRONIC

COMERCIAL LTDA., objetivando obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, mediante depósito judicial, referentes aos débitos lançados em sua conta corrente junto à Receita Federal do Brasil, referentes à multa por atraso de DCTF, bem como os relativos aos Processos Administrativos nºs 10880.666.624/2012-21 e 10880.980.987/2012-77.

A requerente acostou aos autos, às fls. 63/77, guias de depósito judicial dos valores relativos aos débitos controlados por meio do Processo Administrativo nº 10880.980.987/2012-77.

Às fls. 78/79, foi deferida liminar, não como requerida, mas para determinar que os débitos controlados no Processo Administrativo nº 10880.980.987/2012-77, não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a ré em honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Custas *ex vi legis*. Sentença submetida ao reexame necessário.

Os autos subiram a esta E. Corte, por força de reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível na espécie o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação. Visa a medida cautelar a obtenção de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, mediante depósito judicial, o qual serviu de garantia dos débitos lançados em sua conta corrente junto à Receita Federal do Brasil, referentes à multa por atraso de DCTF, em nome da autora, até o ajuizamento da execução fiscal respectiva, ficando a caução vinculada ao processo executivo futuro.

In casu, a presente medida cautelar perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que, consoante informado às fls. 88/91, a autoridade coatora juntou ofício informando o cumprimento da liminar, acostando aos autos cópia da informação de que a certidão foi emitida em 25/06/2013, fls. 89-vº, bem como 113/115 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informa que houve a inscrição em dívida ativa dos débitos controlados pelo PA nº 10880.980987/2012-77.

Ocorre que, em consulta ao sistema de andamento processual da primeira instância da Justiça Federal de São Paulo, verifica-se que foi ajuizada a execução fiscal nº 0033860-60.2014.4.03.6182, extrato em anexo, para cobrança dos débitos garantidos nesta ação referentes ao Processo Administrativo nº 10880.980.987/2012-77 (CDA's nº 80213053759-18 e 80613112810-82), alterado portanto o estado do fato da presente medida cautelar. Neste sentido, trago à colação julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte que ilustram o tema, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MANUTENÇÃO DE VÍCIOS JÁ APONTADOS PELO STJ - NULIDADE - ART. 249, § 2º DO CPC - INSTRUMENTALIDADE - MULTA PROCESSUAL - PRETENSÃO PREQUESTIONATÓRIA - SÚMULA 98/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente na apelação e nos embargos declaratórios, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.

2. É vedada a utilização de ação cautelar para a prestação de caução ou fiança bancária se já ajuizada a execução fiscal.

3. Condicionada a vigência da liminar em ação cautelar ao ajuizamento da execução, e movida esta, perde o objeto o provimento de urgência.

4. É ilegítima a fixação de multa processual à Fazenda Pública e sua procuradora quando apenas se postula o cumprimento da prestação jurisdicional com a análise de questões fáticas imprescindíveis para a solução da controvérsia. Aplicação da Súmula 98/STJ.

5. Recurso especial provido. "

(STJ, RESP nº 1176913, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/07/10)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CAUTELAR - ACESSORIEDADE - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO.

1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal.

2. A propositura da ação principal representa um esvaziamento do objeto da ação cautelar, porquanto a garantia nela ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, passou a ser utilizada no processo principal, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos.

3. Cabe ao magistrado, antes da análise do mérito, aferir o preenchimento das condições da ação, mais especificamente, o interesse processual, ou seja, a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, bem como sua adequação para obter o bem da vida.

4. O interesse processual que impulsionava a parte autora a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, perante o julgamento da pretensão em outra ação conexa, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF3, AC nº 0003880-33.2008.4.03.6100, Juiz Convocado em Auxílio MIGUEL DI PIERRO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 22/06/09)

Portanto, a r. sentença deve ser anulada, para que o feito seja extinto sem exame do mérito, por perda superveniente do interesse de agir.

Uma vez constatada a existência de interesse processual no momento do ajuizamento da ação, fica mantida a condenação em verba honorária da sentença, pois, eventual perda de objeto superveniente não implicará, necessariamente, no afastamento do ônus da sucumbência, que deverá recair sobre a parte que deu causa à demanda.

Ante o exposto, anulo a sentença e, de ofício, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial.

Observadas às formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33632/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000526-40.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.000526-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ADEMIR VENTURI
ADVOGADO : SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Ante a existência de inexatidão material constante da decisão monocrática de fls. 217/220, procedo a correção, de ofício, a fim de constar que foram reconhecidos como especiais os períodos de 01.03.1967 a 21.03.1971, 01.10.1974 a 13.01.1975, 02.05.1975 a 19.12.1975, 16.02.1976 a 23.03.1978, 20.06.1978 a 09.02.1979 e 13.06.1985 a 04.04.1988.

P.I.

A seguir, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004464-21.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.004464-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALMIR LEAO DE MATOS
ADVOGADO : SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a ausência de oposição do INSS e que se cuida de habilitação promovida pela cônjuge supérstite, herdeira necessária, dispensada está a ação autônoma de habilitação, (art. 1.060, I, do CPC e art. 112 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às fls. 132/140.

Encaminhem-se os autos à UFOR, para a retificação da autuação.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006229-90.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.006229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : DAVID AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

A petição de fls. 322 refere-se aos autos em apenso de nº 2009.61.83.5764-3, motivo pelo qual determino seu desentranhamento dos presentes autos e juntada naqueles, bem como a remessa daqueles autos à Vara de Origem para análise do pedido, por se tratar de cumprimento de sentença, que deve tramitar perante aquele Juízo, consoante o art. 475-P, II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009975-69.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.009975-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : RAUL TROMBINI e outro
ADVOGADO : SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 445/447: O pedido será apreciado pelo Juízo *a quo*, tendo em vista encontrar-se encerrada a jurisdição desta Corte.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 440/442.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001720-06.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001720-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : LUIZ PAULO LADARIO
ADVOGADO : SP114933 JORGE TORRES DE PINHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00017200620064036100 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do que consta na petição do autor (fls. 165/166) e do INSS (fls. 148), verifico que o benefício da parte foi

cessado por falta de saque por mais de 60 dias.

Assim, necessário o comparecimento do autor na agência da Previdência Social competente para regularização de sua situação.

Após, determino seja oficiado o réu para que seja imediatamente reativado o benefício do autor.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003505-45.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003505-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ARLINDO DE JESUS
ADVOGADO : SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE STUDART LEITAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a ausência de oposição do INSS e que se cuida de habilitação promovida pela cônjuge supérstite, herdeira necessária, dispensada está a ação autônoma de habilitação, (art. 1.060, I, do CPC e art. 112 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às fls.230/236.

Encaminhem-se os autos à UFOR, para a retificação da autuação.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002081-71.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.002081-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ANTONINO GONCALVES
ADVOGADO : SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020817120074036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo a habilitação dos filhos do autor falecido, JOSÉ WAGNER GONÇALVES, VANIA APARECIDA GONÇALVES SILVA E LIANO APARECIDO GONÇALVES, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil e do artigo 292 e seguintes do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Anote-se.

À UFOR para as providências cabíveis.

P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004779-05.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.004779-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : AMELIA CONCION GARCIA
ADVOGADO : SP187950 CASSIO ALVES LONGO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047790520074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. os arts. 280 e 281, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022521-12.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.022521-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : CLARICE MUNIZ CABRAL
ADVOGADO : SP179156 JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00059-6 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 242/254, no prazo de (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043210-77.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043210-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ARY ALVES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP087423 ARTHUR LOTHAMMER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00209-8 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 177 - Defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006897-52.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.006897-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIANA SAVAGET ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO DE PAULA RIQUELME
ADVOGADO : MS007225 ROBSON DE FREITAS e outro
: MS014555 JANES MARA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00068975220094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 140 e 143: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003333-14.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.003333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA ANGELA DE ABREU
ADVOGADO : SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00033331420094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO
Vistos.

Fls. 183/184: Manifeste-se o INSS.
Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003129-54.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MASATOSHI SUENAGA
ADVOGADO : SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00031295420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 228: Intime-se a parte autora para que providencie, em 5 dias, as informações exigidas pelo INSS para a expedição da CTC.
Fornecidas as informações, expeça-se novo ofício.

São Paulo, 09 de janeiro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037860-40.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037860-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MARLENE APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO : SP167429 MARIO GARRIDO NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00055-5 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Fls. 101/102 e 107/108: Razão assiste à i. representante do Ministério Público Federal.

Tendo em vista a contradição existente entre a declaração médica de fls. 28/31 e o laudo de fls. 65/66 subscrito pelo mesmo médico, converto o julgamento em diligência a fim de baixar os autos à Vara de origem para que seja realizada nova perícia médica por outro profissional a ser nomeado pelo Juízo "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006950-60.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006950-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : CLAUDINEI APARECIDO CERQUEIRA
ADVOGADO : SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069506020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 212: Dê-se ciência ao INSS dos documentos acostados pela parte autora para que se manifeste em 5 dias.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002474-43.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.002474-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE BRAZ FILHO
ADVOGADO : SP302017 ADRIANA BRAZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00024744320104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. os arts. 280 e 281, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.
Redistribua-se.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003517-78.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.003517-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : FRANCISCO TORRES NETO
ADVOGADO : SP293526 DAYANY CRISTINA DE GODOY
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035177820114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. os arts. 280 e 281, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.
Redistribua-se.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003522-03.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.003522-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : DORIVAL APARECIDO BONI
ADVOGADO : SP293526 DAYANY CRISTINA DE GODOY
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035220320114036120 1 V_r ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. os arts. 280 e 281, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024708-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024708-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA CLAUDINO GOMES
ADVOGADO : SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO
No. ORIG. : 10.00.00062-9 1 V_r INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 164/170, **Dr. GUILHERME RICO SALGUEIRO OAB/SP n. 229.463**, para que traga aos autos a certidão de óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

São Paulo, 09 de janeiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009719-70.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009719-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : OLINTO ZAMPIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP039940 EMILIO LUCIO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00097197020124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 153: Manifeste-se o INSS em 5 dias acerca do pedido de habilitação de herdeiros.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004028-42.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.004028-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MARIO DEPICOLI
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040284220124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. os arts. 280 e 281, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.
Redistribua-se.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000832-55.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.000832-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE IVAN PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : SP208886 JULIANA FAGUNDES GARCEZ e outro
No. ORIG. : 00008325520124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 235 - Defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021002-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021002-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG. : 11.00.00124-7 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fl. 227: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000109-08.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.000109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : FRANCO MAURICIO DOS SANTOS JUNIOR incapaz
ADVOGADO : SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES e outro
REPRESENTANTE : FRANCO MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001090820134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à UFOR para retificação da autuação, tendo em vista o Autor ter atingido a maioria

em agosto de 2013 (fls. 09).
Após, tornem conclusos.
Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023898-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023898-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GO028164 OLDACK ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : DAIANE VAZ SOARES
ADVOGADO : SP277515 NEIDE MACIEL ESTOLASKI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 00010435620148260268 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026418-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026418-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : THIAGO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP318607 FILIPE ADAMO GUERREIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00085922620148260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

O INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requer a expedição de ofício "ao INSS" para o fim de viabilizar o cumprimento da decisão judicial emanada desta Corte, no que se refere à cessação do benefício antes concedido.

Embora o pedido não conte com a respectiva motivação (fatos e direito), insta prosseguir em algumas considerações.

O princípio constitucional da eficiência abrange, inclusive, a comunicação clara e célere por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública, tanto internamente (entre seus setores/departamentos/áreas), como externamente (entre si).

Nesse sentido, cabe ao INSS, como autarquia federal, e à Procuradoria-Geral Federal (AGU/PGF/PRF), como representante judicial do INSS, promover um esforço colaborativo em implantar mecanismos para aprimorar seu sistema de comunicação, de modo a viabilizar o cumprimento das decisões judiciais. De sua vez, cabe ao Poder Judiciário não anuir com a prática de atos processuais desnecessários, os quais oneram indevidamente a sua própria estrutura de funcionamento e retardam injustificadamente a marcha processual.

No caso dos autos, a decisão judicial deve ser cumprida com a intimação do INSS, a qual se dá na pessoa de seu representante judicial, qual seja, a Procuradoria-Geral Federal, já que o representante tem poderes para agir em nome do representado, devendo aquele dar ciência a este quanto ao teor da decisão, momento em que a boa comunicação se torna imprescindível.

Não me parece nada racional que, em todos os processos em trâmite perante o Poder Judiciário, seja a parte - autora ou ré - intimada pessoalmente para cumprimento de uma ordem judicial. Isso, certamente, seria um sério entrave à rápida entrega da prestação jurisdicional. Evidentemente, exceções podem ser admitidas, desde que retratem situações excepcionais e sejam motivadas.

Nesse contexto, verifico que o INSS já foi intimado - na pessoa de seu representante judicial - da decisão que revogou o benefício, e tenho que não há qualquer situação excepcional acompanhada de razão plausível a justificar a expedição de ofício ao órgão ou comunicação ao juízo de origem, mormente em se tratando de agravo de instrumento que será baixado à vara de origem com a brevidade própria desta via recursal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030786-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030786-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ELISABETH FERNANDES AGUIAR
ADVOGADO : SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00124167020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030983-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030983-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : DAMIAO TELES BARBOSA
ADVOGADO : SP197979 THIAGO QUEIROZ
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 30046129020138260157 2 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031366-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031366-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS LOPES
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00009861920144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ANTONIO CARLOS LOPES aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Em sede de instrução do processo de conhecimento, o Juízo "a quo" julgou desnecessária a realização de prova pericial técnica, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante a prova documental juntada.

Inconformado, o autor da ação subjacente interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, visando que seja produzida a prova pericial.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil que, das decisões interlocutórias, caberá agravo, na forma retida,

no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em hipóteses excepcionais, "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida", o agravo será de instrumento.

Inexistente nos autos motivo a possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento de antecipação de tutela, parcial ou total, da pretensão recursal, o agravo de instrumento poderá ser convertido em agravo retido, nos termos do que preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, são as decisões proferidas nos AI nºs 2013.03.00.015428-7 e 2013.03.00.014552-3, de relatoria da Des. Fed. Therezinha Cazerta, da Oitava Turma desta E. Corte.

No caso não há como se vislumbrar que o indeferimento da prova pericial tenha o condão de gerar à agravante uma lesão grave ou de difícil reparação, até porque se o recorrente vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da prova lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso, em sede de preliminar.

Forçoso concluir que a hipótese dos autos atrai a incidência do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a conversão do agravo de instrumento em retido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- De outra parte, como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento, o indeferimento da realização de perícia não ofende direito da parte neste momento processual, por tratar-se de faculdade confiada à prudente discricção do Juiz, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0010451-45.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/06/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2012).
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . PENSÃO POR MORTE. PROVA TESTEMUNHAL . INDEFERIMENTO. COM PROVA ÇÃO DOS FATOS POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. I - Não merece reparos a decisão do Juízo que indefere a produção da prova testemunhal , invocando o artigo 400, II do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a prova acerca da causa do afastamento do segurado de suas atividades pode ser obtida com base no seu prontuário médico, cuja requisição foi inclusive determinada na mesma audiência em que proferida a decisão ora combatida. II - O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, incumbindo-lhe, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. III - Ausente hipótese de urgência ou situação causadora de dano irreparável ou de incerta reparação, ensejadores da admissibilidade do agravo por instrumento , logicamente cabível a sua conversão para a forma retida, com fulcro no inciso II do artigo 527 do CPC, ressalvando-se a preclusão da questão, solução mais consentânea com a celeridade e economia processuais. IV - Agravo de instrumento convertido em agravo retido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 238610, UF: SP: NONA TURMA JUIZA MARISA SANTOS).

Com tais considerações e nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente AGRAVO, determinando sua remessa ao Juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032193-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032193-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2015 228/383

AGRAVANTE : ELISANGELA SANTANA OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : SP249033 GUILHERME FRACAROLI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 00072760520148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELISANGELA SANTANA OLIVEIRA DIAS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 12 dos autos do presente recurso, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Prestigiando os princípios da economia e celeridade processuais, que norteiam o direito processual moderno, o artigo 557 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.756/1998, tem o intuito de desobstruir as pautas dos Tribunais, de forma que os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, devem ser julgados imediatamente pelo próprio Relator, através de decisão singular, o que ocorre no caso em tela.

Por outro lado, em se tratando de agravo de instrumento, cabe ao agravante a demonstração da ocorrência do risco de "lesão grave e de difícil reparação", para que o relator determine a tramitação do recurso por esta via, e não imponha a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, II, CPC).

A tutela antecipada pressupõe direito que, desde logo, aparece como evidente e que, por isso, deve ser tutelado de forma especial pelo sistema. Nela, há o adiantamento total ou parcial da providência almejada pela lide, desde que a parte demonstre prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 32/41, constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 21/10/2014 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS (fl. 43).

Com efeito, o art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

No caso, não restou demonstrada a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois os documentos apresentados pelo agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, sendo necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."
(10ª Turma, AI n.º 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

Ante o exposto, **converto em retido o presente agravo de instrumento**, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018760-60.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELZA IGNAN DE SOUZA
ADVOGADO : SP085385 LUIS CARLOS BARELLI
No. ORIG. : 09.00.00022-4 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Fl. 198: Nada a reconsiderar.
Considerando a interposição de Recurso Especial, bem como, a competência estabelecida no artigo 277 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, determino o encaminhamento destes autos à E. Vice-Presidência desta Corte, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034047-63.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034047-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DA ROCHA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG. : 13.00.00067-5 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Fl. 87 - Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que não há notícia de implantação do benefício, salientando-se que não houve antecipação dos efeitos da tutela e a apelação da autora foi recebida no duplo efeito.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034576-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034576-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : HELENA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00093-2 1 Vr APARECIDA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o ajuizamento da Ação nº 0005033-33.2013.8.26.0028 (Divórcio Litigioso), cujo extrato de movimentação processual faço juntar a estes autos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral da respectiva petição inicial, da sentença e de eventuais decisões que versem sobre os alimentos. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036274-26.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036274-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLEOZENY REGINA CAPATO
ADVOGADO : SP217581 BÁRBARA KRISHNA GARCIA FISCHER
No. ORIG. : 12.00.00426-7 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Junte a autora cópias legíveis dos recolhimentos de fls. 96/113.

Após, vista ao INSS, para:

- manifestar-se sobre os documentos e por que não constam no CNIS (fls. 88);
 - manifestar-se sobre se permanece a alegação de perda da qualidade de segurado;
 - informar se houve nova avaliação física da autora e o resultado.
- Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33636/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021778-89.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021778-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : SERGIO APARECIDO OLIMPIO incapaz
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REPRESENTANTE : BENEDITO DA SILVA OLIMPIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00057-3 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DESPACHO

Fls. 184/185: Nomeio como curador especial da parte autora, para o fim de representá-la nestes autos, nos termos do art. 9, I, do CPC, o Sr. Benedito da Silva Olimpio.
Encaminhem-se os autos à UFOR para retificação da autuação.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 12616/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022531-90.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.022531-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173705 YVES SANFELICE DIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GIOVANA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00074-3 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005458-06.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.005458-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ZENILDA APARECIDA CASEMIRO DE LIMA
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054580620114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042311-06.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042311-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAZARO MARTINE
ADVOGADO : SP191470 VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00061-6 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. Requisitos legais não preenchidos.

3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33651/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003067-30.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.003067-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : OSWALDIR BELÃO
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220513 CRISTIANE LOUISE DINIZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, OSWALDIR BELÃO, conforme certidão de óbito de fl. 319, formulado por sua viúva às fls. 313/314.

Intimada a manifestar-se, a autarquia ré ficou-se inerte (fl. 325).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha"*.

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Nesse contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários, conforme comprova a Carta de Concessão do benefício de pensão por morte, juntada à fl. 320.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva ROSELITA MENDES BELÃO, conforme documentos às fls. 316/320, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012327-50.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.012327-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP049636 ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ
No. ORIG. : 04.00.00095-5 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos pelo INSS, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISOS I e II, DA LEI 8.137/90. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1 - Recurso interposto em face de sentença que acolheu embargos de declaração opostos pela defesa e deu-lhes efeitos infringentes, sem prévia manifestação do Ministério Público Federal.

2 - Embora o sistema processual vigente não faça previsão expressa acerca da necessidade de abertura de vista à parte embargada, para impugnar os Embargos Declaratórios que pretendem operar efeito modificativo no "decisum" embargado, esta é medida necessária, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

3 - Sentença anulada. Recurso ministerial provido."

(TRF 3ª Região, ACR 44762/SP, Processo nº 0007012-49.2008.4.03.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.

1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.

2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.

3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."

(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO.

1. Embargos de declaração acolhidos, para anular o julgamento dos embargos de declaração (fls. 157/164).

2. Necessidade de intimação prévia da parte contrária, para a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração."

(TRF 3ª Região, AC 408288/SP, Processo nº 0034970-16.1995.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2009, p. 162)

Ante o exposto, determino seja intimada a parte embargada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos à fl. 165/v.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009710-51.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009710-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ERMINIA DA PAIXAO
ADVOGADO : SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00097105120104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, MARIA ERMINIA DA PAIXÃO, conforme Certidão de óbito de fl. 136, formulado por seu subscritor às fls. 131/132.

Intimada a manifestar-se, a autarquia ré ficou-se inerte (fl. 141). Posteriormente, após reiteração da intimação, concordou a autarquia com o pedido, requerendo, no entanto, a habilitação dos demais filhos constantes da Certidão de óbito, haja vista não estar comprovada a dependência do filho da falecida para fins de recebimento de pensão por morte (fl. 154).

À fl. 135 foi juntada certidão de nomeação de curatela provisória, expedida em ação de interdição.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha"*.

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, o filho maior e incapaz é dependente para fins previdenciários.

No caso dos autos verifico que há certidão de nomeação de curador provisório, razão pela qual tenho como comprovada a alegada incapacidade, em detrimento, portanto, dos demais filhos maiores.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, apenas o filho DENYS CESAR PINTOR, representado por sua curadora provisória ELZA MARIA DA PAIXÃO, conforme documentos às fls. 133/136 e 150, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001248-07.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001248-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012480720134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS, conforme certidão de óbito de fl. 174, formulado por sua viúva.

Intimada a manifestar-se, a autarquia ré ficou-se inerte (fl. 185).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha"*.

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores

não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.

3. *Agravo regimental desprovido*".

(STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários, conforme comprova a Carta de Concessão do benefício de pensão por morte, juntada à fl. 177.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva AUGUSTA FERNANDES DE FREITAS, conforme documento à fl. 173/180, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, tendo em vista que o advogado da habilitada é o mesmo do "de cujus", o qual, inclusive, já interpôs Recurso Especial às fls. 158/170, encaminhem-se os autos à Vice Presidência, para análise da admissibilidade do recurso interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021728-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021728-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ELIZABETE MARIA DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO : SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
CODINOME : ELISABETE MARIA DE ARAUJO
 : ELIZABETE MARIA DE ARAUJO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 00058417520148260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Em suas razões, a parte agravante alega a irreversibilidade do provimento, sustentando, ainda, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do pedido, porquanto o marido da autora auferia rendimentos superiores aos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento para revogar a determinação judicial e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

O i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 54/56).

É o relatório do necessário. Decido.

Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I) ser pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho- art. 20, §2º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993) ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso -

Lei nº 10.471, de 1º.10.2003);

II) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º e 38 da Lei nº 8.742/93).

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados pela parte autora ao feito originário não constituem provas robustas o suficiente para demonstrar sua situação financeira, não tendo sido preenchido, a princípio, o requisito da verossimilhança da alegação, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO. DOCUMENTO NOVO. DESPROVIMENTO.

1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum.

2. Não restou comprovada a verossimilhança do direito invocado, ante a ausência de prova inequívoca da hipossuficiência econômica da parte autora, não se configurando hipótese de reforma da decisão agravada. Precedente.

3. Ausente a manifestação do Juízo a quo sobre a prova, não pode esta Corte dela conhecer diretamente em sede de agravo, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição e de caracterizar supressão de instância. Precedente desta Corte.

4. Recurso desprovido".

(TRF/3ª Região, 10ª Turma, Desembargador Federal Baptista Pereira, Agravo Legal em AI nº 2013.03.00.026804-9, 08/04/2014).

Dessa forma também tem entendido esta 7ª Turma: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, AI nº 2014.03.00.019743-6, 28/10/2014 e Desembargador Federal Toru Yamamoto, AI nº 2014.03.00.020334-5, 06/11/2014.

Assim, há necessidade de realização de Estudo Social a fim de se determinar a existência da alegada miserabilidade.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo requerido**, determinando a cessação do pagamento do benefício assistencial até que haja a conclusão do Estudo Social.

Intimem-se os agravados para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022764-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022764-7/SP

RELATORA	: Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: BEATRIZ BORTOLASSI
ADVOGADO	: SP220447 ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP
No. ORIG.	: 00007250820148260516 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela para restabelecimento de auxílio-doença, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora alega sofrer de síndrome do pânico (CID F.41.0 e F.41.1).

Em suas razões, a parte agravante alega a irreversibilidade do provimento, sustentando, ainda, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do pedido, porquanto os documentos anexados são unilaterais, não se prestando a comprovar a incapacidade para o trabalho.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento para revogar a determinação judicial e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório do necessário. Decido.

Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados pelo autor ao feito originário não constituem provas robustas o suficiente para demonstrar sua inaptidão laborativa, não tendo sido preenchido, a princípio, o requisito da verossimilhança da alegação, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio - doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado.

5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial.

6. A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária.

7. Forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença.

8. Agravo legal desprovido."

(TRF - 3ª. Região, Sétima Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.022715-5/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. em 20/10/14, D.E. em 29/10/14). Os grifos não estão no original.

No presente caso, observo que o parecer administrativo emitido pelo INSS contrapõe-se aos documentos particulares apresentados pela parte autora. Assim, há necessidade de perícia médica judicial a fim de se determinar a existência da alegada incapacidade.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo** requerido, determinando a cessação do pagamento do auxílio-doença até que haja a conclusão do laudo pericial.

Intimem-se a parte agravada para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023453-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023453-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA LIMA DE SOUSA DIAS
ADVOGADO : SP265205 ALEXANDRE PERETE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 10016615120148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela para restabelecimento de auxílio-doença, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora alega sofrer de cardiomiopatias (CID I42), doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (CID I11-9), invalidez social, profissional e psicológica.

Em suas razões, a parte agravante alega a irreversibilidade do provimento, sustentando, ainda, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do pedido, porquanto os documentos anexados são unilaterais, não se prestando a comprovar a incapacidade para o trabalho.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento para revogar a determinação judicial e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório do necessário. Decido.

Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados pelo autor ao feito originário não constituem provas robustas o suficiente para demonstrar sua inaptidão laborativa, não tendo sido preenchido, a princípio, o requisito da verossimilhança da alegação, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio - doença, cuja diferença

centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado.

5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial.

6. A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária.

7. **Forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença.**

8. *Agravo legal desprovido.*"

(TRF - 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.022715-5/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. em 20/10/14, D.E. em 29/10/14). Os grifos não estão no original.

No presente caso, observo que o parecer administrativo emitido pelo INSS contrapõe-se aos documentos particulares apresentados pela parte autora. Assim, há necessidade de perícia médica judicial a fim de se determinar a existência da alegada incapacidade.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo** requerido, determinando a cessação do pagamento do auxílio-doença até que haja a conclusão do laudo pericial.

Intimem-se a parte agravada para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024325-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024325-2/SP

RELATORA	: Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: CRISTIANE WADA TOMIMORI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: IVANI DE FATIMA MICHELINI MENONCELO
ADVOGADO	: SP097771 VALTER TEIXEIRA
CODINOME	: IVANI DE FATIMA MICHELINI
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	: 00053848720148260022 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela para restabelecimento de auxílio-doença, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora alega sofrer de acentuada espondilose lombar, acentuação da lordose, reação osteo-hipertrofica das interfacetárias de L3-L3 a L4-L5, artrose em L5-S1, Modic I nos platôs vertebrais oponentes de T12-L1, L1-L2 e L5-/s1. Nodulação de Schmorl nos corpos vertebrais de T12 a L5. Discopatia degenerativa multissegmentar com contato radicular foraminal em T12-L1, comprimindo a raiz descendente de L1 à esquerda no trajeto intracanal e a raiz emergente foraminal e T12 à esquerda e em L2-L3, comprimindo as raízes descendentes de L3 no trajeto intracanal bilateral, sinais de

bastrup, edema subcutâneo, lipossustituição parcial da musculatura paravertebral em L5-S1.

Em suas razões, a parte agravante alega a irreversibilidade do provimento, sustentando, ainda, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do pedido, porquanto os documentos anexados são unilaterais, não se prestando a comprovar a incapacidade para o trabalho.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento para revogar a determinação judicial e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório do necessário. Decido.

Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados pelo autor ao feito originário não constituem provas robustas o suficiente para demonstrar sua inaptidão laborativa, não tendo sido preenchido, a princípio, o requisito da verossimilhança da alegação, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio - doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado.

5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial.

6. A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária.

7. Forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença.

8. Agravo legal desprovido."

(TRF - 3ª. Região, Sétima Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.022715-5/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. em 20/10/14, D.E. em 29/10/14). Os grifos não estão no original.

No presente caso, observo que o parecer administrativo emitido pelo INSS contrapõe-se aos documentos particulares apresentados pela parte autora. Assim, há necessidade de perícia médica judicial a fim de se determinar a existência da alegada incapacidade.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo** requerido, determinando a cessação do pagamento do auxílio-doença até que haja a conclusão do laudo pericial.

Intimem-se a parte agravada para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026946-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026946-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 10079222520148260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela para restabelecimento de auxílio-doença, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora alega sofrer de mononeuropatia sensitiva motora medianos D/E, discretos osteófitos nas bases das falanges distais dos 2º e 5º dedos de ambas as mãos, pequeno derrame articular na articulação metatarso-falangiana do 1º quirodáctilo bilateral, tendão flexor do 1º quirodáctilo espessado, com ecofenicidade diminuída e com líquido ao redor bilateral, podendo corresponder a tendossinovite, paresia em região dos dedos das mãos e hiperestesia em região tenar bilateral, além de outras polineuropatias (CID G62), diabetes (CID E10), episódio depressivo moderado (CID F32.1) e episódio depressivo grave (CID F32.2).

Em suas razões, a parte agravante alega a irreversibilidade do provimento, sustentando, ainda, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do pedido, porquanto os documentos anexados são unilaterais, não se prestando a comprovar a incapacidade para o trabalho.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento para revogar a determinação judicial e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório do necessário. Decido.

Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados pelo autor ao feito originário não constituem provas robustas o suficiente para demonstrar sua inaptidão laborativa, não tendo sido preenchido, a princípio, o requisito da verossimilhança da alegação, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio - doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado.

5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial.

6. A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária.

7. **Forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença.**

8. *Agravo legal desprovido.*"

(TRF - 3ª. Região, Sétima Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.022715-5/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. em 20/10/14, D.E. em 29/10/14). Os grifos não estão no original.

No presente caso, observo que o parecer administrativo emitido pelo INSS contrapõe-se aos documentos particulares apresentados pela parte autora. Assim, há necessidade de perícia médica judicial a fim de se determinar a existência da alegada incapacidade.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo requerido**, determinando a cessação do pagamento do auxílio-doença até que haja a conclusão do laudo pericial.

Intimem-se os agravados para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028360-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028360-2/SP

RELATORA	: Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: JOAO MARCIO DE ABREU
ADVOGADO	: SP302561 CARLOS ALBERTO MARTINS
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	: 00078834420148260022 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela para restabelecimento de auxílio-doença, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora alega sofrer de doença hepática tóxica com fibrose e cirrose hepáticas (CID K717), diabetes mellitus insulino-dependente (CID 10 E10) e anemia em doenças crônicas classificadas em outras partes (CID 10 D63).

Em suas razões, a parte agravante alega a irreversibilidade do provimento, sustentando, ainda, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do pedido, porquanto os documentos anexados são unilaterais, não se prestando a comprovar a incapacidade para o trabalho.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento para revogar a determinação judicial e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório do necessário. Decido.

Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados pelo autor ao feito originário não constituem provas robustas o suficiente para demonstrar sua inaptidão laborativa, não tendo sido preenchido, a princípio, o requisito da verossimilhança da alegação, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio - doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado.

5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial.

6. A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária.

7. Forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença.

8. Agravo legal desprovido."

(TRF - 3ª. Região, Sétima Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.022715-5/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. em 20/10/14, D.E. em 29/10/14). Os grifos não estão no original.

No presente caso, observo que o parecer administrativo emitido pelo INSS contrapõe-se aos documentos particulares apresentados pela parte autora. Assim, há necessidade de perícia médica judicial a fim de se determinar a existência da alegada incapacidade.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo** requerido, determinando a cessação do pagamento do auxílio-doença até que haja a conclusão do laudo pericial.

Intimem-se os agravados para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031902-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031902-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ANGELO JOSE TAGLIAFERRO
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00102810820148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida.

Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031980-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031980-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOAO ANTONIO PRIMO
ADVOGADO : SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 10092049820148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida.

Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032069-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032069-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: SP228193 ROSELI RODRIGUES e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª : SSJ>SP
No. ORIG.	: 00107771220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar

à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida.

Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006730-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006730-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALAN EDUARDO DA SILVA BIANCHI JUNIOR incapaz
ADVOGADO : SP143702 BETELLEN DANTE FERREIRA
REPRESENTANTE : LESSANDRA SANCHES GARCIA BIANCHI
ADVOGADO : SP143702 BETELLEN DANTE FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 11.00.00327-2 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

O INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requer a expedição de ofício "ao INSS" para o fim de viabilizar o cumprimento da decisão judicial emanada desta Corte, no que se refere à cessação do benefício antes concedido.

Embora o pedido não conte com a respectiva motivação, insta prosseguir em algumas considerações.

O princípio constitucional da eficiência abrange, inclusive, a comunicação clara e célere por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública, tanto internamente (entre seus setores/departamentos/áreas), como externamente (entre si).

Nesse sentido, cabe ao INSS, como autarquia federal, e à Procuradoria-Geral Federal (AGU/PGF/PRF), como representante judicial do INSS, implantar mecanismos para aprimorar seu sistema de comunicação, de modo a viabilizar o cumprimento das decisões judiciais. De sua vez, cabe ao Poder Judiciário evitar a prática de atos processuais desnecessários, os quais oneram indevidamente a sua própria estrutura de funcionamento e retardam injustificadamente a marcha processual.

No caso dos autos, a decisão judicial deve ser cumprida com a intimação do INSS, a qual se dá na pessoa de seu representante judicial, qual seja, a Procuradoria-Geral Federal. Deve esta dar ciência à autarquia do teor da decisão, momento em que a boa comunicação se torna imprescindível.

Não parece racional que, em todos os processos em trâmite perante o Poder Judiciário, seja a parte - autora ou ré - intimada duplamente de ato judicial, tanto por seu procurador como diretamente. Isso, certamente, seria um sério entrave à rápida entrega da prestação jurisdicional.

Tal medida se justifica, por vezes, para a implantação do conteúdo de determinada ordem, até para que se possa identificar especificamente o agente público em caso de descumprimento. Evidentemente, outras exceções podem

ser admitidas, desde que retratem situações excepcionais e sejam motivadas.

Mas isso não ocorre quando se trata de medida de interesse da própria parte, como por exemplo a revogação de decisão que concedera benefício previdenciário.

Nesse contexto, verifico que o INSS já foi intimado - na pessoa de seu representante judicial - da decisão que revogou o benefício, e tenho que não há qualquer situação excepcional acompanhada de razão plausível a justificar a expedição de ofício ao órgão.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024313-88.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024313-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANDERSON HENRIQUE DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : SP295910 MARCELO CANEVARI VALENTINI
REPRESENTANTE : ANDERSON LUIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP295910 MARCELO CANEVARI VALENTINI
No. ORIG. : 00030388720128260070 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

O INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requer a expedição de ofício "ao INSS" para o fim de viabilizar o cumprimento da decisão judicial emanada desta Corte, no que se refere à cessação do benefício antes concedido.

Embora o pedido não conte com a respectiva motivação, insta prosseguir em algumas considerações.

O princípio constitucional da eficiência abrange, inclusive, a comunicação clara e célere por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública, tanto internamente (entre seus setores/departamentos/áreas), como externamente (entre si).

Nesse sentido, cabe ao INSS, como autarquia federal, e à Procuradoria-Geral Federal (AGU/PGF/PRF), como representante judicial do INSS, implantar mecanismos para aprimorar seu sistema de comunicação, de modo a viabilizar o cumprimento das decisões judiciais. De sua vez, cabe ao Poder Judiciário evitar a prática de atos processuais desnecessários, os quais oneram indevidamente a sua própria estrutura de funcionamento e retardam injustificadamente a marcha processual.

No caso dos autos, a decisão judicial deve ser cumprida com a intimação do INSS, a qual se dá na pessoa de seu representante judicial, qual seja, a Procuradoria-Geral Federal. Deve esta dar ciência à autarquia do teor da decisão, momento em que a boa comunicação se torna imprescindível.

Não parece racional que, em todos os processos em trâmite perante o Poder Judiciário, seja a parte - autora ou ré - intimada duplamente de ato judicial, tanto por seu procurador como diretamente. Isso, certamente, seria um sério entrave à rápida entrega da prestação jurisdicional.

Tal medida se justifica, por vezes, para a implantação do conteúdo de determinada ordem, até para que se possa identificar especificamente o agente público em caso de descumprimento. Evidentemente, outras exceções podem ser admitidas, desde que retratem situações excepcionais e sejam motivadas.

Mas isso não ocorre quando se trata de medida de interesse da própria parte, como por exemplo a revogação de decisão que concedera benefício previdenciário.

Nesse contexto, verifico que o INSS já foi intimado - na pessoa de seu representante judicial - da decisão que revogou o benefício, e tenho que não há qualquer situação excepcional acompanhada de razão plausível a justificar a expedição de ofício ao órgão.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33648/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013828-36.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013828-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILCEIA DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO : SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00138283620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 218/222 - Tendo em vista a informação prestada pela parte apelada, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que cumpra a ordem judicial que antecipou os efeitos da tutela concedida na sentença proferida às fls. 155/164 e proceda à sua imediata implantação. Instrua-se o expediente com cópia desta decisão, bem como das folhas 155/164 e 218/222.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023367-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023367-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE DE CARVALHO BORGES
ADVOGADO : SP213742 LUCAS SCALET
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 10052963320148260248 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Henrique de Carvalho Borges contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Indaiatuba/SP que, nos autos do processo nº 1005296-33.2014.8.26.0248, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade. Segundo lição do doutrinador Eduardo Couture, ao tratar da interpretação constitucional do direito processual, "*A lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer valer seu direito, sob pena de ser acoimada de inconstitucional*" (BARACHO, José Alfredo de Oliveira; Teoria Geral do Processo Constitucional *in Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 62, p. 135, Jan/2008).

Daí a impossibilidade de se entender que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial, ou diante de prova absoluta, caso em que estaria inviabilizada a proteção contra a *ameaça a direito* (art. 5º, XXXV, CF).

Conforme se verifica do documento de fls. 31, o agravante "*deverá manter tratamento em regime de internação por pelo menos 6 meses*". Outrossim, o atestado médico acostado a fls. 32, datado de 28/05/14, revela que a parte autora "*não apresenta, no momento, capacidade para gerir seus bens e cuidar-se, tornando difícil o convívio social, o que inclui a impossibilidade de trabalhar.*"

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Assim, devido o restabelecimento do auxílio doença.

O referido benefício deverá ser pago enquanto o agravante estiver, cumulativamente, internado e cumprindo o programa de tratamento de dependência de drogas.

Caso desista voluntariamente ou receba alta - desde que devidamente comprovadas tais circunstâncias nos autos principais - fica desde já autorizada a cessação do benefício.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023883-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023883-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : IVONE DE SOUSA CUSTODIO
ADVOGADO : SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 1006669320148260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ivone de Sousa Custório contra a R. decisão proferida pelo MM.

Juiz de Direito da 3ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, nos autos do processo nº 1006666-93.2014.8.26.0362, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a implantação do benefício de auxílio doença.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade. Segundo lição do doutrinador Eduardo Couture, ao tratar da interpretação constitucional do direito processual, "*A lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer valer seu direito, sob pena de ser acoimada de inconstitucional*" (BARACHO, José Alfredo de Oliveira; Teoria Geral do Processo Constitucional *in Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 62, p. 135, Jan/2008).

Daí a impossibilidade de se entender que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial, ou diante de prova absoluta, caso em que estaria inviabilizada a proteção contra a *ameaça a direito* (art. 5º, XXXV, CF).

Conforme se verifica do documento de fls. 40, a agravante comprovou a qualidade de segurada e a carência necessária para o deferimento do benefício almejado. Outrossim, os atestados médicos acostados a fls. 25/26, datados de 05/09/14 e 25/08/14, revelam que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício da atividade que habitualmente desempenha.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, promova a implantação do benefício de auxílio doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Comunique-se o Juízo *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33569/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007904-56.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007904-7/SP

APELANTE	: ELISABETE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	: SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00079045620124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003664-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003664-3/SP

AGRAVANTE : PEDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP198419 ELISANGELA LINO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00082954120044036119 6 Vr GUARULHOS/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010660-19.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010660-0/SP

APELANTE : MARCO RICCI
ADVOGADO : SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30073086320138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015777-88.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015777-2/SP

APELANTE : ANTONIA DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO : SP130264 ELIAS LUIZ LENTE NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00152094020128260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017550-71.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.017550-6/SP

APELANTE : WALDIVINO FIRMINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00197-8 1 Vr SUMARE/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001101-77.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.001101-4/SP

APELANTE : JOAO CUBA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP131144 LUCIMARA MALUF e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011017720144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33582/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023237-54.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.023237-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000301 HERMES ARRAIS ALENCAR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALDICEU POSENATO e outros
: ORLANDO VASSELLUCCI
: ETICA DOLOR CARDOZO LUIZ
: MATHILDE LUZIA DADALTO MARANGO
: JOAO LUIZ FILHO
: AMELIA DE MORAES MACHADO
: NEIDE BARBOSA SALATTI
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : EDSON NOGUEIRA SALATTI falecido
No. ORIG. : 91.00.00009-0 3 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls. 270: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autarquia previdenciária.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003897-58.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.003897-2/SP

APELANTE : EGMON REINA DURAN
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).

Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se fixou o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Interposto recurso especial, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão (REsp nº 1.369.165). É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido da fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto paradigma invocado.

Isso porque, segundo aquela Corte de Justiça, *"a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa"*.

No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/107 consignou, expressamente, o início da incapacidade do segurado no ano de 1989, razão pela qual se mostra de rigor a fixação do *dies a quo* do benefício na data da citação, ocorrida em 28 de fevereiro de 2002 (fl. 36). Esclareço não ser possível a retroação do início do benefício à data do requerimento administrativo (1985), uma vez não comprovada a incapacidade à época.

Ante o exposto, entendo ser o caso de retratação a que alude o artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero parcialmente a decisão impugnada e fixo o termo inicial do benefício na data da citação, nos termos da fundamentação.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004749-82.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004749-3/SP

APELANTE : PAULO DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em julgamento monocrático de fls. 395/402, complementado pela r. decisão de fls. 423 e mantido pelo colegiado às fls. 437/439, fora negado provimento à remessa oficial, ao apelo do INSS e parcialmente provido o recurso do autor, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, a contar da citação, até a vigência do Código Civil e, após, 1% ao mês.

Interposto recurso extraordinário, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e, por decisão proferida às fls. 583, devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no artigo 543-B do

Código de Processo Civil, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em questão (AI nº 842.063).

É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pela decisão antecedente, no sentido de se aplicar os juros de mora no índice de 1% ao mês, destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no aresto paradigma invocado.

Dessa forma, fixo os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

No mais, nada a reparar.

Ante o exposto, entendo ser o caso de retratação a que alude o artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero parcialmente a decisão impugnada para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos na forma da fundamentação.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004727-24.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.004727-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO RODRIGUES AMORIM
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de ação com vistas ao reconhecimento de períodos de labor rural e nocivo, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o labor rural entre 01/01/1975 a 31/12/1975 e do labor nocivo, com conversão em comum, entre 01/02/1977 a 30/06/1977 e de 16/08/1979 a 22/08/1983.

Apela o autor para requer a reforma da sentença a fim de que se reconheça todo o período de labor rural e os períodos de atividade especial requeridos na inicial.

Depreende-se da inicial, que o INSS ao proceder à análise do requerimento administrativo formulado pelo demandante em 11/11/1998, enquadrou alguns períodos de labor especial, porém, como sustentou o autor, deixou de proceder à conversão devida, razão pela qual não apurou tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria.

Para a instrução destes autos, apresentou o requerente somente os formulários de fls. 30/31, por meio dos quais, pode-se aferir quais os períodos em que o demandante esteve exposto a condições de trabalho especiais.

Porém, os documentos de fls. 34/35 e fls. 38/39 dos autos, cópias extraídas do processo administrativo, mencionam, que quando de sua análise, foram enquadrados como especiais alguns outros períodos de atividade, que não os mencionados nos formulários de fls. 30/31, contudo não se informam quais seriam esses outros períodos.

Também não há nos autos cópia da CTPS do demandante.

Dessa forma, sem saber quais são os períodos que foram considerados pelo INSS como labor nocivo, não é possível proceder-se ao correto cálculo de todo o tempo de serviço laborado pelo autor, com a respectiva conversão em comum daqueles períodos que são nocivos, o que inviabiliza o julgamento do recurso de apelação interposto pelo autor.

Assim, determino a intimação da parte autora, através de seu Advogado, para que providencie a juntada aos autos

da cópia integral do processo administrativo referente à análise de seu requerimento administrativo em 11/11/1998, bem como, a cópia de sua CTPS.

PRAZO: 30 DIAS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005867-25.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LAURA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo, que deste fica fazendo parte integrante, verifica-se que o benefício percebido pela autora, cessou em razão de seu óbito em 05/01/2014.

Assim, à vista da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, §1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta (30) dias, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem nos autos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007777-62.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.007777-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252468 FÁBIO CAMACHO DELL AMORE TORRES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MELÍCIO FRANCA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI
: SP093357 JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo, que deste fica fazendo parte integrante, verifica-se que o benefício percebido pelo autor, cessou em razão de seu óbito no ano de 2007.

Assim, à vista da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, §1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta (30) dias, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem nos autos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011174-26.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.011174-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO LORENZINI
ADVOGADO : SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

O título que se executa condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte exequente, desde a data do indevido cancelamento na via administrativa (18/05/2004), com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas nºs 148 do STJ e 08 desta Egrégia Corte Regional e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário, juros de mora em 1% ao mês, de maneira englobada para as prestações anteriores à data da citação e de forma decrescente a partir do referido ato processual, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 29/06/2009, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5%). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 190/191).

Na fase executória, o INSS apresentou os cálculos (fls. 214/217), que apurou um montante de R\$ 9.442,37 (nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Após expedição dos ofícios requisitórios, a parte exequente sustenta erro de cálculo, prevalecendo o valor da conta de R\$ 61.907,80 (fls. 295/298).

O MM Juiz *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Inconformada, a parte exequente apela, reiterando o erro material existente nos autos.

Em face da divergência ainda existente, converto o julgamento em diligência e encaminho os autos à **contadoria** deste Tribunal para que efetue os cálculos de conferência e informe se ainda há e qual o total devido nos termos do título executivo, compensando-se os valores pagos administrativamente pelo Instituto.

Após, a elaboração do cálculo, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo INSS, ora embargante, acerca dele se manifestem.

Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ZILAR CARVALHO GONCALVES
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
: SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, em 03/11/2005, na qual a parte autora pleiteia revisão de seu benefício, "(...) em respeito ao princípio do direito adquirido, retroagir a data do início do benefício do autor para setembro de 1988, já que atendidos os pressupostos legais para a concessão do mesmo nesta data, que entendemos ser a melhor data, fixando esta como a data do início do benefício e projetando o seu referencial para a data do requerimento que será tomada como a data do início dos pagamentos (...) apurar o melhor benefício considerado em setembro de 1988 (...)", com o pagamento das diferenças daí apuradas.

A repercussão geral a respeito da matéria "direito adquirido e benefício calculado do modo mais vantajoso" foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que julgou, em fevereiro de 2013, o Recurso Extraordinário n. 630.501, aplicando-se aos recursos extraordinários sobrestados (como é o caso desse feito) o regime do art. 543-B do CPC.

O RE 630.501 foi provido parcialmente, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie:

"Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas".

A Ministra Relatora estabeleceu em seu voto parâmetros para comprovação do benefício mais vantajoso: "o marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional (...) se a retroação da DIB não for mais favorável ao segurado, não há que se admitir a revisão do benefício, ainda que se invoque conveniência decorrentes de critérios supervenientes de recomposição ou reajuste diferenciado dos benefícios (...)".

Nessas circunstâncias, diante da necessidade de prova do benefício mais vantajoso, intime-se a parte autora a trazer aos autos demonstrativo do recálculo pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumprida essa diligência, abra-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEVERINO JOAO VITORINO
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00434-2 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão monocrática de fls. 371/375 que, ao julgar apelação do INSS e reexame necessário, apurou o tempo de serviço total laborado pelo autor, até 15/12/1998, publicação da EC. N°20/98, em 29 anos, 8 meses e 1 dia.

Sustenta o embargante, que computados todos os vínculos laborais de tempo comum, bem como os enquadrados como labor especial, possuía, na data da referida Emenda Constitucional, tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos.

Da análise do recurso apresentado pelo autor e da planilha de cálculo à fl.377, observo, que a decisão embargada não computou dois lapsos temporais, quais sejam, entre 01/11/1978 a 08/01/1979 (empresa Fibrav) e de 25/01/1980 a 16/05/1980 (empresa Engerfiber), os quais, se contabilizados alcançariam o tempo de serviço suficiente à aposentação com as regras anteriores à edição da EC. 20/98.

Contudo, não foi apresentada nos autos a cópia da CTPS do autor, bem como os vínculos laborais em questão não foram computados em nenhum extrato de simulação elaborado pelo INSS no processo administrativo, e tampouco mencionados no extrato CNIS de fl. 376.

Dessa forma, esses vínculos apenas foram mencionados unilateralmente pelo autor em sua inicial e no seu recurso de embargos.

Com vistas a análise do recurso apresentado, determino a intimação do autor para que apresente cópia integral de sua CTPS visando à comprovação de que manteve vínculo laboral com as empresas Fibrav (01/11/1978 a 08/01/1979) e Engerfiber (25/01/1980 a 16/05/1980).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003824-35.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.003824-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALAYDE CRIADO BARBOZA
ADVOGADO : SP240446B MARCELO BRAZOLOTO e outro

DESPACHO

Fls. 150/173.

Faculto as partes se manifestarem sobre as cópias do processo administrativo de n. 140.918.471-1.

Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001433-74.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.001433-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALBINO MANARA NETO
ADVOGADO : SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com o recálculo de acordo com o disposto no art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se acolheu a pretensão inicial.

Interposto recurso especial, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerados os paradigmas firmados pelos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão (RE nº 583.834 e REsp nº 1.410.433, respectivamente).

É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça nos arestos paradigmas invocados.

Isso porque o Plenário da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, de Relatoria do Ministro Ayres Britto (DJ 14/02/2012), afastou, por unanimidade de votos e em sede de repercussão geral, a tese da possibilidade de se computar o período do auxílio doença não intercalado com atividade laborativa no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

O acórdão em questão contém o seguinte teor:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

Da mesma forma, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.

2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".

Ante o exposto, entendo ser o caso de retratação a que alude o artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero a decisão impugnada e julgo improcedente o pedido inicial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004268-46.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004268-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOILDO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042684620064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Pedido de devolução de prazo recursal formulado pelo autor às fls. 522.

Alega que não teve acesso aos autos porque no período de 16 a 30-10-2014 eles estiveram em carga com o INSS. Com razão o autor.

É possível verificar que os autos foram retirados pelo INSS na data de 16-10-2014 e devolvidos na Subsecretaria da Nona Turma em 30-10-2014, conforme certidões lançadas às fls. 521 verso.

Assim, cabível a devolução de prazo requerida.

Com essas considerações, defiro o pedido de devolução de prazo para possibilitar ao autor a apresentação de contrarrazões nos embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 514/518.

Após, tenha o feito seu regular prosseguimento.
Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001996-65.2006.4.03.6317/SP

2006.63.17.001996-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BIANCA SOARES SANTOS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP195535 FRANCISCO MARQUES e outro
REPRESENTANTE : EDILMA SOARES SANTOS
ADVOGADO : SP195535 FRANCISCO MARQUES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista que já havia nos autos determinação judicial para que o INSS juntasse aos autos o processo administrativo de concessão do benefício n. 21/067.505.812-0, à genitora do falecido, por meio do qual, certamente, há documentos imprescindíveis ao debate da causa acerca da qualidade de segurado do extinto, intime-se a autarquia previdenciária a trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o referido procedimento administrativo.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.
FERREIRA LEITE
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003096-33.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.003096-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RITA DE CASSIA TALARICO DELMONE
ADVOGADO : SP074571 LAERCIO SALANI ATHAIDE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP115652 JOAO LUIZ MATARUCO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00018-5 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Fls. 223/343: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012822-31.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.012822-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DOLORES LUQUE
ADVOGADO : SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA
No. ORIG. : 96.00.00046-9 3 Vr MAUA/SP

DESPACHO

O título que se executa condenou o INSS nos seguintes termos: "a implantar o benefício de pensão por morte, devendo o mesmo ser pago na forma do regulamento previdenciário à mãe do de cujus, (cessando na forma do art. 77 da Lei nº 8.213/91), sendo possível a acumulação com o abono anual. Esse benefício deve ser calculado com base na referida legislação vigente ao tempo do falecimento noticiado nos autos, incidindo os reajustes na forma das normas previdenciárias, e é devido desde a data do óbito, sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno I - Parte II, pag. 02/04 e da Súmula 08 desta Corte) e juros 0,5 (meio por cento) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E. STJ). O INSS é isento de custas, mas não de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação (excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ), nos termos do art. 21 § único, do CPC.

Na fase executória, o exequente apresentou os cálculos (fls. 133/136, dos autos em apenso), que apurou um montante de R\$ 86.128,99.

O INSS opôs embargos à execução, aduzindo excesso de execução, com a apresentação de sua conta no valor total de R\$ 68.842,71.

Por determinação judicial, foi realizada perícia técnica que apurou o montante de R\$ 86.220,90 (fls. 37/43).

O MM. Juiz a quo acolheu a conta apresentada pelo parte embargada no valor de R\$ 86.128,99.

Inconformado, o INSS apela, reiterando o pedido da inicial dos embargos à execução.

Em face da divergência ainda existente, converto o julgamento em diligência e encaminho os autos à **contadoria** deste Tribunal para que efetue os cálculos de conferência e informe o total devido nos termos do título executivo, compensando-se os valores pagos administrativamente pelo Instituto.

Após, a elaboração do cálculo, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo INSS, ora embargante, acerca dele se manifestem.

Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021436-25.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.021436-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : APARECIDO FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103889 LUCILENE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00002-4 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 149/156: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033683-38.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.033683-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELIAS ALBERTO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 05.00.00046-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Intime-se o autor, pessoalmente, no endereço referido pelo Ministério Público Federal às fls. 142, para que cumpra o despacho de fls. 121, no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003263-80.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.003263-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO ALZIRO TARTARI
ADVOGADO : SP197082 FLAVIA ROSSI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00032638020074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 171/184: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033072-51.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : JAIR APARECIDO MARQUEZIM
ADVOGADO : SP220801 GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00037-7 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o procurador da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros, apresentando documentos que comprovem sua qualidade processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037850-64.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.037850-8/SP

APELANTE : SAUL ALVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP102715 ADALBERTO TOMAZELLI
REPRESENTANTE : ZULEICA ALVES DA SILVA NUNES
ADVOGADO : SP102715 ADALBERTO TOMAZELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00008-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).

Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se fixou o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Interposto recurso especial, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão (REsp nº 1.369.165). É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido da fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto paradigma invocado.

Isso porque, segundo aquela Corte de Justiça, "*a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa*".

No presente caso, o laudo pericial de fls. 50/55 não soube informar a data de início da incapacidade do segurado, razão pela qual se mostra de rigor a fixação do *dies a quo* do benefício na data da citação, ocorrida em 24 de maio de 2004 (fl. 19), à míngua da existência de requerimento administrativo.

Ante o exposto, entendo ser o caso de retratação a que alude o artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero parcialmente a decisão impugnada e fixo o termo inicial do benefício na data da citação, nos termos da fundamentação.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052818-02.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.052818-0/SP

APELANTE : JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00081-0 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).

Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se fixou o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Interposto recurso especial, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão (REsp nº 1.369.165). É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido da fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto paradigma invocado. Isso porque, segundo aquela Corte de Justiça, "*a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa*".

No presente caso, o laudo pericial de fls. 107/111 consignou, expressamente, o início da incapacidade do segurado em setembro de 2007, razão pela qual se mostra de rigor a fixação do *dies a quo* do benefício na data da citação, ocorrida em 20 de julho de 2006 (fl. 61). Esclareço não ser possível a retroação do início do benefício à data da cessação do último auxílio doença (agosto de 2003), uma vez não comprovada a incapacidade à época.

Ante o exposto, entendo ser o caso de retratação a que alude o artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero parcialmente a decisão impugnada e fixo o termo inicial do benefício na data da citação, nos termos da fundamentação.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015517-42.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.015517-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLEMENTE DIAS CARVALHO
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
No. ORIG. : 00155174220084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com o recálculo de acordo com o disposto no art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se acolheu a pretensão inicial.

Interposto recurso especial, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerados os paradigmas firmados pelos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão (RE nº 583.834 e REsp nº 1.410.433, respectivamente).

É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça nos arestos paradigmas invocados.

Isso porque o Plenário da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, de Relatoria do Ministro Ayres Britto (DJ 14/02/2012), afastou, por unanimidade de votos e em sede de repercussão geral, a tese da possibilidade de se computar o período do auxílio doença não intercalado com atividade laborativa no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

O acórdão em questão contém o seguinte teor:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

Da mesma forma, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.
2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.
3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".

Ante o exposto, entendo ser o caso de retratação a que alude o artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero a decisão impugnada e julgo improcedente o pedido inicial. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003163-63.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003163-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA APARECIDA SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00031636320084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que na certidão de óbito juntada às fls. 10, consta que o *de cujus* deixou uma filha de nome Priscila, converto o julgamento em diligência para que a autora junte aos autos cópia reprográfica da certidão de nascimento da respectiva filha, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002847-14.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002847-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP043137 JOSE LUIZ SFORZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDSON FELIX
ADVOGADO : SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 06.00.00053-5 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Fls. 198/215 - Manifeste-se o INSS.
Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005599-56.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005599-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARTA CORREA DE PAULA
ADVOGADO : SP180424 FABIANO LAINO ALVARES
No. ORIG. : 07.00.00146-2 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os embargos infringentes interpostos às fls. 114/126, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se nos termos do artigo 260, § 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015501-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015501-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OLINDA CAVALLINI BOTTAZZO
ADVOGADO : SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 05.00.00100-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária, deduzida por Olinda Cavallini Bottazzo, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, fls. 146/150, proferida em julho de 2007, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à imediata implementação da aposentadoria por invalidez à autora. A data de início do benefício, por seu turno, foi fixada em 2004.

Todavia, conforme extrato de fls. 153, carreado ao feito pela própria autarquia, constata-se que a parte demandante, ora recorrida, encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez desde 18/05/2007, ou seja, desde antes da prolação da r. sentença, esclarecendo-se não houve, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/87).

Neste cenário, até dez dias para que o INSS esclareça em que se alicerça a concessão do benefício em apreço, NB n. 5606325540 : foi ele implantado por força da r. sentença recorrida ou é fundado em reconhecimento administrativo do direito da autora?

Após sua intervenção, outros dez dias para que a parte recorrida, em o desejando, manifeste-se.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

APELANTE : NORMINA POLOTO SANCHES
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165424 ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.01752-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com o recálculo de acordo com o disposto no art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se acolheu a pretensão inicial.

Interposto recurso extraordinário, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em questão (RE nº 583.834).

É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no aresto paradigma invocado.

Isso porque o Plenário da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, de Relatoria do Ministro Ayres Britto (DJ 14/02/2012), afastou, por unanimidade de votos e em sede de repercussão geral, a tese da possibilidade de se computar o período do auxílio doença não intercalado com atividade laborativa no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

O acórdão em questão contém o seguinte teor:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

Ante o exposto, entendo ser o caso de retração a que alude o artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero a decisão impugnada e julgo improcedente o pedido inicial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031174-66.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031174-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ147166 CAMILA BLANCO KUX
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO SIMAO
ADVOGADO : SP270336 HÉRICA MARA CHIUCHI
No. ORIG. : 08.00.00158-3 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com o recálculo de acordo com o disposto no art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se acolheu a pretensão inicial.

Interposto recurso especial, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerados os paradigmas firmados pelos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão (RE nº 583.834 e REsp nº 1.410.433, respectivamente).

É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça nos arestos paradigmas invocados.

Isso porque o Plenário da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, de Relatoria do Ministro Ayres Britto (DJ 14/02/2012), afastou, por unanimidade de votos e em sede de repercussão geral, a tese da possibilidade de se computar o período do auxílio doença não intercalado com atividade laborativa no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

O acórdão em questão contém o seguinte teor:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

Da mesma forma, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.

2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".

Ante o exposto, entendo ser o caso de retratação a que alude o artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero a decisão impugnada e julgo improcedente o pedido inicial. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042137-36.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042137-6/SP

APELANTE : ROQUE ALEIXO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP206182B JÚLIO CESAR CAPRONI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00048-9 2 Vt CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com o recálculo de acordo com o disposto no art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se acolheu a pretensão inicial.

Interposto recurso especial, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerados os paradigmas firmados pelos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão (RE nº 583.834 e REsp nº 1.410.433, respectivamente).

É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça nos arestos paradigmáticos invocados.

Isso porque o Plenário da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, de Relatoria do Ministro Ayres Britto (DJ 14/02/2012), afastou, por unanimidade de votos e em sede de repercussão geral, a tese da possibilidade de se computar o período do auxílio doença não intercalado com atividade laborativa no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

O acórdão em questão contém o seguinte teor:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

Da mesma forma, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.

2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".

Ante o exposto, entendo ser o caso de retratação a que alude o artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero a decisão impugnada e julgo improcedente o pedido inicial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000112-65.2009.4.03.6003/MS

2009.60.03.000112-4/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DF024724 OLGA MORAES GODOY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAIMUNDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : PR044694 ANA CAROLINA MORO e outro
No. ORIG. : 00001126520094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com o recálculo de acordo com o disposto no art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, bem como art. 29, II, do mesmo diploma legal.

Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se acolheu a pretensão inicial.

Interposto recurso especial, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerados os paradigmas firmados pelos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão (RE nº 583.834 e REsp nº 1.410.433, respectivamente).

É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça nos arestos paradigmas invocados.

Isso porque o Plenário da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, de Relatoria do Ministro Ayres Britto (DJ 14/02/2012), afastou, por unanimidade de votos e em sede de repercussão geral, a tese da possibilidade de se computar o período do auxílio doença não intercalado com atividade laborativa no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

O acórdão em questão contém o seguinte teor:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

Da mesma forma, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".

Ante o exposto, entendo ser o caso de retratação a que alude o artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero a decisão impugnada e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, mantendo hígida a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, na parte que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício de acordo com o disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, inclusive não impugnada pelo INSS. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006051-14.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.006051-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MANUEL CARRILHO DANIEL incapaz
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
REPRESENTANTE : CARMEN CARRILHO MARIN (= ou > de 65 anos)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060511420094036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de **15 (quinze) dias**, se Manuel Carrilho Daniel é ou foi incluído como titular do benefício de pensão por morte, derivada da aposentadoria por velhice (NB 84360558/8 - fl.28), tendo em vista, ser esta informação imprescindível para o deslinde da lide.

Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006506-61.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.006506-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : MOYSES LIMA
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00065066120094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

O INSS informa o óbito do autor em 28/11/2013, razão pela qual suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que seja juntada a certidão de óbito e promovida a devida habilitação, nos termos do art. 265, I e § 1º, do CPC. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007784-97.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.007784-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : AGOSTINHO DE SOUSA
ADVOGADO : SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP182795 HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077849720094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Diante do falecimento do(a) autor(a) em 26/08/2010, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, nos termos do

art. 265 do CPC, para que seja regularizada a representação processual, juntando o patrono a Certidão de Óbito e promovendo a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014859-62.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014859-4/SP

APELANTE : ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00148596220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por segurado aposentado em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal de seu benefício de aposentadoria.

Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se desacolheu a pretensão inicial.

Interposto recurso extraordinário, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em questão (RE nº 564.354).

É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido do indeferimento do pedido de revisão da renda mensal do benefício não destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no aresto paradigma invocado.

No caso dos autos, o demandante não pretende a recomposição de sua renda mensal inicial em razão da superveniência de normas constitucionais (EC nº 20/98 e 41/03), mas advoga a tese de que faz jus à aplicação do mesmo índice de majoração do teto previdenciário para efeito de manutenção do valor real da aposentadoria, ou seja, pretende eleger o critério de reajuste que deverá incidir em sua renda.

Transcrevo, a fim de elucidar a questão, trecho da exordial: "... *todos os reajustes concedidos ao salário de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada, com equivalência de percentual e identidade de competência (mesma época e mesmos índices), o que nem sempre foi observado pelo INSS*"(fl. 05).

Nessa medida, entendo hígido o julgado proferido, não sendo o caso de retratação a que alude o art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do §8º da norma legal em comento, restituam-se os autos à Egrégia Vice-Presidência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014884-75.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014884-3/SP

APELANTE : OTONIEL DE ASSIS LEANDRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00148847520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por segurado aposentado em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal de seu benefício de aposentadoria.

Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se desacolheu a pretensão inicial.

Interposto recurso extraordinário, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em questão (RE nº 564.354).

É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido do indeferimento do pedido de revisão da renda mensal do benefício não destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no aresto paradigma invocado.

No caso dos autos, o demandante não pretende a recomposição de sua renda mensal inicial em razão da superveniência de normas constitucionais (EC nº 20/98 e 41/03), mas advoga a tese de que faz jus à aplicação do mesmo índice de majoração do teto previdenciário para efeito de manutenção do valor real da aposentadoria, ou seja, pretende eleger o critério de reajuste que deverá incidir em sua renda.

Transcrevo, a fim de elucidar a questão, trecho da exordial: "... *todos os reajustes concedidos ao salário de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada, com equivalência de percentual e identidade de competência (mesma época e mesmos índices), o que nem sempre foi observado pelo INSS*"(fl. 05).

Nessa medida, entendo hígido o julgado proferido, não sendo o caso de retração a que alude o art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do §8º da normação legal em comento, restitua-se os autos à Egrégia Vice-Presidência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015494-43.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015494-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA e outro

ADVOGADO : EDVALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP262201 ARLETE ROSA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
REMETENTE : SSJ>SP
No. ORIG. : 00154944320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o co-autor Edvaldo Batista da Silva não juntou procuração nos autos, regularize o mesmo sua representação processual, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016255-74.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016255-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : HAMILTON MARINO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00162557420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o recurso de fls. 144/147 não foi assinado.

Assim sendo, intime-se o INSS para a devida regularização, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008605-37.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CECILIA GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO : SP130264 ELIAS LUIZ LENTE NETO
CODINOME : CECILIA GOMES DE MIRANDA VIEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00041-0 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Manuseando os presentes autos, observa-se que o INSS está representado por Procurador Federal (fls. 25/41), sendo certo que não houve sua intimação pessoal para o oferecimento de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora (fls. 77). Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que baixem os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019248-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019248-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA ROBERTO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00101-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Fl. 196. Concedo a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado à fl. 193 dos autos.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

FERREIRA LEITE
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025057-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025057-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202501 MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VITORIA AMORIM SANTOS incapaz e outro
: MONIQUE EVELIN AMORIM SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP215536 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

REPRESENTANTE : VANESSA FERANDES AMORIM
ADVOGADO : SP215536 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
No. ORIG. : 09.00.00028-0 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Admito os embargos infringentes interpostos, pois presentes os pressupostos legais. Remetam-se os autos à Subsecretaria para que, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se à UFOR para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025809-94.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025809-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP020979 MAISA DA COSTA TELLES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CINTIA CRISTINA DAS NEVES e outros
: DAINANE REGINA CRISTINA DAS NEVES
: JEOVANE MATHEUS DAS NEVES
ADVOGADO : SP153949 GERALDO DE OLIVEIRA DORTA
REPRESENTANTE : MARTA REGINA CAMARGO
No. ORIG. : 04.00.00136-0 3 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Regularizem as autoras, Cíntia Cristina das Neves e Diane Regina Cristina das Neves, suas representações processuais, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 142/146, no prazo de dez (10) dias. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027334-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027334-1/SP

APELANTE : AUREA RODRIGUES FLORES
ADVOGADO : SP094152 JAMIR ZANATTA
CODINOME : AUREA RODRIGUES FLORIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00081-6 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).

Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se fixou o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Interposto recurso especial, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão (REsp nº 1.369.165). É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido da fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto paradigma invocado. Isso porque, segundo aquela Corte de Justiça, *"a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa"*.

No presente caso, o laudo pericial de fls. 84/89 consignou, expressamente, o início da incapacidade do segurado em agosto de 2009, razão pela qual se mostra de rigor a fixação do *dies a quo* do benefício na data da citação, ocorrida em 1º de junho de 2009 (fl. 68). Esclareço não ser possível a retroação do início do benefício à data da cessação do último auxílio doença (setembro de 2008), uma vez não comprovada a incapacidade à época.

Ante o exposto, entendo ser o caso de retratação a que alude o artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero parcialmente a decisão impugnada e fixo o termo inicial do benefício na data da citação, nos termos da fundamentação.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038679-74.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038679-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO CARLOS DE LIMA COSTA incapaz
ADVOGADO : SP234554 RENATO JENSEN ROSSI
REPRESENTANTE : CARMEN LIGIA DE LIMA
ADVOGADO : SP234554 RENATO JENSEN ROSSI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00062-9 1 Vr ITABERA/SP

DESPACHO

Junte o autor cópia reprográfica autenticada da sua certidão de nascimento, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005561-25.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005561-2/SP

APELANTE : FRANCISCO HORTENCIO DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055612520104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por segurado aposentado em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal de seu benefício de aposentadoria.

Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se desacolheu a pretensão inicial.

Interposto recurso extraordinário, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em questão (RE nº 564.354).

É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido do indeferimento do pedido de revisão da renda mensal do benefício não destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no aresto paradigma invocado.

Isso porque o objeto do pedido da parte autora é a aplicação, dentre outros, dos índices de majoração do teto previdenciário, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, como critério de reajuste, na tentativa de eleger o melhor critério de manutenção do valor real do benefício, o que não se confunde com a decisão firmada pelo STF, em repercussão geral, que facultou a recomposição da renda mensal a partir das respectivas vigências das normas reformadoras citadas, em razão do *quantum* do salário de benefício inicialmente retido.

Em outras palavras, cuida-se de pedidos diversos, na medida em que um objetiva o reajuste do benefício (caso dos autos), e o outro a recomposição da RMI.

Nessa medida, entendo hígido o julgado proferido, não sendo o caso de retração a que alude o art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do §8º da norma legal em comento, restitua-se os autos à Egrégia Vice-Presidência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004267-20.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004267-4/SP

APELANTE : JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042672020104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por segurado aposentado em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal de seu benefício de aposentadoria.

Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se desacolheu a pretensão inicial.

Interposto recurso extraordinário, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em questão (RE nº 564.354).

É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido do indeferimento do pedido de revisão da renda mensal do benefício não destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no aresto paradigma invocado.

Isso porque o objeto do pedido da parte autora é a aplicação, dentre outros, dos índices de majoração do teto previdenciário, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, como critério de reajuste, na tentativa de eleger o melhor critério de manutenção do valor real do benefício, o que não se confunde com a decisão firmada pelo STF, em repercussão geral, que facultou a recomposição da renda mensal a partir das respectivas vigências das normas reformadoras citadas, em razão do *quantum* do salário de benefício inicialmente retido.

Em outras palavras, cuida-se de pedidos diversos, na medida em que um objetiva o reajuste do benefício (caso dos autos), e o outro a recomposição da RMI.

Nessa medida, entendendo hígido o julgado proferido, não sendo o caso de retração a que alude o art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do §8º da norma legal em comento, restitua-se os autos à Egrégia Vice-Presidência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001366-81.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001366-6/SP

APELANTE : SEVERIANO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013668120104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por segurado aposentado em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal de seu benefício de aposentadoria.

Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se desacolheu a pretensão inicial.

Interposto recurso extraordinário, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em questão (RE nº 564.354).

É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido do indeferimento do pedido de revisão da renda mensal do benefício não destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no aresto paradigma invocado.

No caso dos autos, o demandante não pretende a recomposição de sua renda mensal inicial em razão da superveniência de normas constitucionais (EC nº 20/98 e 41/03), mas advoga a tese de que faz jus à aplicação do mesmo índice de majoração do teto previdenciário para efeito de manutenção do valor real da aposentadoria, ou seja, pretende eleger o critério de reajuste que deverá incidir em sua renda.

Transcrevo, a fim de elucidar a questão, trecho da exordial: "... *todos os reajustes concedidos ao salário de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada, com equivalência de percentual e identidade de competência (mesma época e mesmos índices), o que nem sempre foi observado pelo INSS*"(fl. 05).

Nessa medida, entendo hígido o julgado proferido, não sendo o caso de retração a que alude o art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do §8º da norma legal em comento, restitua-se os autos à Egrégia Vice-Presidência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001517-47.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001517-1/SP

APELANTE : JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015174720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por segurado aposentado em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal de seu benefício de aposentadoria.

Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se desacolheu a pretensão inicial.

Interposto recurso extraordinário, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em questão (RE nº 564.354).

É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido do indeferimento do pedido de revisão da renda mensal do benefício não destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no aresto paradigma invocado.

No caso dos autos, o demandante não pretende a recomposição de sua renda mensal inicial em razão da superveniência de normas constitucionais (EC nº 20/98 e 41/03), mas advoga a tese de que faz jus à aplicação do mesmo índice de majoração do teto previdenciário para efeito de manutenção do valor real da aposentadoria, ou seja, pretende eleger o critério de reajuste que deverá incidir em sua renda.

Transcrevo, a fim de elucidar a questão, trecho da exordial: "... *todos os reajustes concedidos ao salário de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada, com equivalência de percentual e identidade de competência (mesma época e mesmos índices), o que nem sempre foi observado pelo INSS*"(fl. 05).

Nessa medida, entendo hígido o julgado proferido, não sendo o caso de retração a que alude o art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do §8º da norma legal em comento, restitua-se os autos à Egrégia Vice-Presidência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002655-49.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002655-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA : DANTE BARBOSA SENA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00026554920104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o recurso de fls. 131/134 não foi assinado.

Assim sendo, intime-se o INSS para a devida regularização, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008185-34.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008185-4/SP

APELANTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081853420104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por segurado aposentado em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal de seu benefício de aposentadoria.

Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se desacolheu a pretensão inicial.

Interposto recurso extraordinário, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerado

o paradigma firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em questão (RE nº 564.354).
É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido do indeferimento do pedido de revisão da renda mensal do benefício não destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no aresto paradigma invocado.

Isso porque o objeto do pedido da parte autora é a aplicação, dentre outros, dos índices de majoração do teto previdenciário, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, como critério de reajuste, na tentativa de eleger o melhor critério de manutenção do valor real do benefício, o que não se confunde com a decisão firmada pelo STF, em repercussão geral, que facultou a recomposição da renda mensal a partir das respectivas vigências das normas reformadoras citadas, em razão do *quantum* do salário de benefício inicialmente retido.

Em outras palavras, cuida-se de pedidos diversos, na medida em que um objetiva o reajuste do benefício (caso dos autos), e o outro a recomposição da RMI.

Nessa medida, entendo hígido o julgado proferido, não sendo o caso de retração a que alude o art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do §8º da norma legal em comento, restitua-se os autos à Egrégia Vice-Presidência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009116-37.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009116-1/SP

APELANTE : ARMANDO ALVES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP153195E LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091163720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por segurado aposentado em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal de seu benefício de aposentadoria.

Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se desacolheu a pretensão inicial.

Interposto recurso extraordinário, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em questão (RE nº 564.354).

É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido do indeferimento do pedido de revisão da renda mensal do benefício não destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no aresto paradigma invocado.

Isso porque o objeto do pedido da parte autora é a aplicação, dentre outros, dos índices de majoração do teto previdenciário, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, como critério de reajuste, na tentativa de eleger o melhor critério de manutenção do valor real do benefício, o que não se confunde com a decisão firmada pelo STF, em repercussão geral, que facultou a recomposição da renda mensal a partir das respectivas vigências das normas reformadoras citadas, em razão do *quantum* do salário de benefício inicialmente retido.

Em outras palavras, cuida-se de pedidos diversos, na medida em que um objetiva o reajuste do benefício (caso dos autos), e o outro a recomposição da RMI.

Nessa medida, entendo hígido o julgado proferido, não sendo o caso de retração a que alude o art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do §8º da norma o legal em comento, restituam-se os autos   Egr gia Vice-Presid ncia.

S o Paulo, 15 de dezembro de 2014.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00051 APELA O/REEXAME NECESS RIO N  0013476-15.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013476-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE IVO FILHO
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1 
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00134761520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pelo autor  s fls. 138, para cumprimento do despacho de fls. 136. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

S o Paulo, 11 de dezembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00052 REEXAME NECESS RIO C VEL N  0013833-92.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013833-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : LINALDO FRANCISCO CORREIA
ADVOGADO : SP194212 HUGO GON ALVES DIAS e outro
 : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
 : SP346348 MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA
PARTE R  : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1 
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00138339220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face do of cio e pesquisa Plenus de fls. 236/238, informando que o benef cio NB42/141366956-1 foi reativado desde 21/10/2013, resta prejudicado o pedido de fls. 239/240.
Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008014-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008014-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CINTHIA FERREIRA PINTO
ADVOGADO : SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.00079-8 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com o recálculo de acordo com o disposto no art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se acolheu a pretensão inicial.

Interposto recurso especial, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerados os paradigmas firmados pelos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão (RE nº 583.834 e REsp nº 1.410.433, respectivamente).

É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça nos arestos paradigmas invocados.

Isso porque o Plenário da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, de Relatoria do Ministro Ayres Britto (DJ 14/02/2012), afastou, por unanimidade de votos e em sede de repercussão geral, a tese da possibilidade de se computar o período do auxílio doença não intercalado com atividade laborativa no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

O acórdão em questão contém o seguinte teor:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

Da mesma forma, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.

2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".

Ante o exposto, entendo ser o caso de retratação a que alude o artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero a decisão impugnada e julgo improcedente o pedido inicial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023673-90.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023673-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO VISCHI
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
SUCEDIDO : ANTONIA FERREIRA VISCHI falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 10.00.00259-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Fls. 230/238: Dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023908-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023908-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CONCECEO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO : SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00130-2 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DESPACHO

Considerando que o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 62/63, não foi recebida pelo MM. Juiz "a quo", converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031536-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031536-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : KAIQUE DUAN DE SA DE ALMEIDA incapaz e outros
: LINCON DE SA ALMEIDA incapaz
: ANA CAROLINE DE SA ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : SP289758 HENDREO APOCALIPSE NUNES
REPRESENTANTE : SANDRA CRISTINA PEREIRA DE SA
No. ORIG. : 10.00.00167-0 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora atestado de permanência carcerária com a data inicial da reclusão e das respectivas movimentações prisionais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004309-04.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.004309-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIANA SAVAGET ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EVANDETE DA SILVA BONFIM (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MS006217 MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00043090420114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Junte a autora cópia reprográfica da sentença de sua separação com o Sr. Adolfo Bonfim, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001486-39.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001486-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MS011066 FABIOLA MODENA CARLOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANIA BARROS MELGACO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014863920114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Diante da ausência de assinatura na petição de interposição da apelação, intime-se seu subscritor para regularização no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010222-43.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.010222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : SILVIO DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00102224320114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de fls. 289/290 para revogar a tutela antecipada concedida na r. sentença. Oficie-se ao INSS para imediato cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado, NB 42/162.537.456-6.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007152-15.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.007152-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSEILSON SAMPAIO DA CUNHA
ADVOGADO : SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00071521520114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).

Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se fixou o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Interposto recurso especial, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão (REsp nº 1.369.165). É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido da fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto paradigma invocado. Isso porque, segundo aquela Corte de Justiça, "*a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa*".

No presente caso, o laudo pericial de fls. 81/85 consignou, expressamente, o início da incapacidade do segurado em janeiro de 2003, razão pela qual se mostra de rigor a fixação do *dies a quo* do benefício na data do requerimento administrativo formulado em 14 de abril de 2011 (fl. 22). Esclareço não ser possível a retroação do início do benefício à data postulada pelo autor tanto na petição inicial quanto nas razões de recurso especial (31 de março de 2011), uma vez que não se refere, especificamente, a qualquer requerimento anterior ou mesmo cessação de auxílio doença pretérito.

Ante o exposto, entendo ser o caso de retratação a que alude o artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero parcialmente a decisão impugnada e fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo formulado em 14 de abril de 2011, nos termos da fundamentação.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005338-53.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005338-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANOEL DOS REIS
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
No. ORIG. : 00053385320114036109 3 V_r PIRACICABA/SP

DECISÃO

Fls. 165. O autor formula pedido de desistência da ação, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.

O INSS não anuiu com o pedido de desistência, deduzindo que tal é condicionado à renúncia do direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 3º, da Lei 9.469/97 (fls.170).

Instado a se manifestar, o autor informa que não pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Assim sendo, **indefiro o pedido** de desistência formulado pelo autor as fls. 165, uma vez que a ação deve ter seu regular prosseguimento.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009702-68.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.009702-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : ANTONIO GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO : SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA e outro
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00097026820114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

- Fl. 151:

Intime-se a parte autora, para ciência do Ofício 4864/2014APSDJ/INSS/CM.
Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007936-68.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.007936-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVONETE VENTURIN RUIZ
ADVOGADO : SP286373 VALDEMIR DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00079366820114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Admito os embargos infringentes interpostos, pois presentes os pressupostos legais.

Remetam-se os autos à Subsecretaria para que, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se à UFOR para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003351-64.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.003351-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : VICENTE PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
 : MG095595 FERNADO GONCALVES DIAS
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00033516420114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (folhas 284/309), intime-se o INSS para ciência e, se for o caso, manifestar-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001984-89.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001984-3/SP

APELANTE : NATAL EMILIO TURATTI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
 : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
 : SP153195E LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019848920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por segurado aposentado em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal de seu benefício de aposentadoria.

Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se desacolheu a pretensão inicial.

Interposto recurso extraordinário, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em questão (RE nº 564.354).

É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido do indeferimento do pedido de revisão da renda mensal do benefício não destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no aresto paradigma invocado.

Isso porque o objeto do pedido da parte autora é a aplicação, dentre outros, dos índices de majoração do teto previdenciário, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, como critério de reajuste, na tentativa de eleger o melhor critério de manutenção do valor real do benefício, o que não se confunde com a decisão firmada pelo STF, em repercussão geral, que facultou a recomposição da renda mensal a partir das respectivas vigências das normas reformadoras citadas, em razão do *quantum* do salário de benefício inicialmente retido.

Em outras palavras, cuida-se de pedidos diversos, na medida em que um objetiva o reajuste do benefício (caso dos autos), e o outro a recomposição da RMI.

Nessa medida, entendo hígido o julgado proferido, não sendo o caso de retratação a que alude o art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do §8º da norma legal em comento, restituam-se os autos à Egrégia Vice-Presidência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011630-26.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011630-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : AMAURI RAIMUNDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP285745 MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00116302620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- Fls. 90/96: trata-se de pedido de **devolução de prazo** para interposição de recurso em face da r. decisão de fls. 85/86.

Em síntese, a parte autora suscita nulidade da intimação dessa decisão, tendo em vista que a publicação não foi "disponibilizada" no site da OAB/SP.

Decido

Conforme certidão de fl. 88, a decisão em questão tornou-se disponível às partes no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/11/2014.

É o que basta.

Assim, tendo em vista que o ônus de acompanhar as publicações no Diário Oficial é imputado ao advogado, possíveis falhas no sistema de informação da OAB/SP - AASP, quanto às publicações, **não** gera irregularidade de intimação oficial.

Nessas circunstâncias, não há nulidade alguma da intimação; logo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL INDEFERIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Consta dos autos a certidão que firma a regular disponibilização do acórdão que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 1º/12/2010, certidão que goza de fé pública, não tendo sido elidida a sua presunção de legitimidade e veracidade.

2. A alegação de que o patrono da causa deixou de receber a publicação pela AASP é insuficiente para comprovar a nulidade da intimação.

3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra a orientação unívoca do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

4. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento - 451773; Processo: 00272648420114030000; Primeira Turma; Data da decisão: 06/03/2012; Data da Publicação: 16/03/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - Relator: Desembargador Federal Johonsom Di Salvo)

Com essas considerações, **indefiro o pedido** de devolução de prazo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000474-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : ANTONIO REZENDE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.02923-7 1 Vr VALINHOS/SP

DESPACHO
Fls. 388 - Manifeste-se o INSS.
Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008031-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008031-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : CARLO ALBERTO BERTOCCO incapaz
ADVOGADO : SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO
REPRESENTANTE : VILMA BATISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00102-8 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO
Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que seja providenciada a interdição do autor.
Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009029-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009029-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SEBASTIANA FERREIRA GARCIA
ADVOGADO : SP292796 KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00062-3 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Fls. 83/98: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014020-30.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.014020-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : UELLITON HENRIQUE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : MS011219A ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : EDIVAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00003107520108120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Admito os embargos infringentes interpostos, pois presentes os pressupostos legais. Remetam-se os autos à Subsecretaria para que, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se à UFOR para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017377-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017377-0/SP

APELANTE : IVANISE CORREIA PECEGUEIRO
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outros
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00245-2 3 Vt INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).

Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se fixou o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Interposto recurso especial, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão (REsp nº 1.369.165). É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido da fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto paradigma invocado. Isso porque, segundo aquela Corte de Justiça, *"a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa"*.

No presente caso, o laudo pericial de fls. 79/85 consignou, expressamente, o início da incapacidade do segurado em 07 de junho de 2010, razão pela qual se mostra de rigor a fixação do *dies a quo* do benefício na data da citação, ocorrida em 17 de outubro de 2008 (fl. 23), à míngua da existência de requerimento administrativo.

Ante o exposto, entendo ser o caso de retratação a que alude o artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero parcialmente a decisão impugnada e fixo o termo inicial do benefício na data da citação, nos termos da fundamentação.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022464-52.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022464-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : MANOEL PACHECO
ADVOGADO : SP124715 CASSIO BENEDICTO
SUCEDIDO : ROSARIA ROCHA PACHECO falecido
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00176-8 1 Vt BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Requerimento de habilitação de fl. 180 (documentos de fls. 181/191): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034984-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034984-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ERNESTO VIEIRA
ADVOGADO : SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA
No. ORIG. : 09.00.00118-2 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Fls. 84: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037567-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037567-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA SOARES DE SOUZA CORREIA
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 08.00.00042-8 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).

Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se fixou o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Interposto recurso especial, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator

para eventual juízo de retratação previsto no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão (REsp nº 1.369.165). É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido da fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto paradigma invocado. Isso porque, segundo aquela Corte de Justiça, "*a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa*".

No presente caso, o laudo pericial de fls. 89/97 não soube informar a data do início da incapacidade do segurado, razão pela qual se mostra de rigor a fixação do *dies a quo* do benefício na data da citação, ocorrida em 29 de maio de 2008 (fl. 25), à míngua da existência de requerimento administrativo.

Ante o exposto, entendo ser o caso de retratação a que alude o artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero parcialmente a decisão impugnada e fixo o termo inicial do benefício na data da citação, nos termos da fundamentação.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041330-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041330-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OLINDA TEREZINHA BIANCHINI TETZNER e outros
	: FABIO ANDRE TETZNER
	: GLINIS REGINA TETZNER
	: DANILO ADRIANO TETZNER
ADVOGADO	: SP247653 ERICA CILENE MARTINS
SUCEDIDO	: ADELINO JOSE TETZNER falecido
No. ORIG.	: 01.00.00102-1 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 27: Considerando que o título executivo judicial (fls. 106/109 da ação de conhecimento), foi proferido após a vigência da Lei nº 11.960/09, que restou irrecorrido nos autos, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

2012.03.99.043177-0/SP

APELANTE : RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 11.00.00148-0 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).

Em julgamento colegiado, a 9ª Turma deste Tribunal manteve a decisão monocrática anteriormente proferida, por meio da qual se fixou o termo inicial do benefício em janeiro de 2012.

Interposto recurso especial, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão (REsp nº 1.369.165). É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido da fixação do termo inicial do benefício na data fixada pelo laudo pericial, destoa, a meu julgar, daquele firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto paradigma invocado.

Isso porque, segundo aquela Corte de Justiça, *"a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa"*.

No presente caso, o laudo pericial de fls. 89/95 consignou, expressamente, o início da incapacidade do segurado em janeiro de 2012, razão pela qual se mostra de rigor a fixação do *dies a quo* do benefício na data da citação, ocorrida em 27 de setembro de 2011 (fl. 72). Esclareço não ser possível a retroação do início do benefício à data da cessação do último auxílio doença (2008), uma vez não comprovada a incapacidade à época.

Ante o exposto, entendo ser o caso de retratação a que alude o artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero parcialmente a decisão impugnada e fixo o termo inicial do benefício na data da citação, nos termos da fundamentação.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

2012.61.03.005918-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : SERGIO ALVES
ADVOGADO : SP290562 DIOGO SASAKI
SUCEDIDO : CELINA DE JESUS ALVES falecido
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00059186720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS (fl. 141), defiro o pedido de habilitação requerida pelo herdeiro (Sérgio Alves) da autora falecida, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, art. 112 da Lei 8213/91, bem como do art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004271-34.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.004271-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156608 FABIANA TRENTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP275790 SUELI GODOI DE MOURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00042713420124036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Determino que regularize o Procurador Federal do INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as razões de apelação, constante de fls. 103/109, não assinadas pelo causídico.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001639-78.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.001639-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016397820124036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que ora se junta, verifiquei constar que **MARIA APARECIDA DA SILVA MANDU**, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 271.357.208-36 faleceu, tendo sido o benefício de aposentadoria por invalidez em seu nome (NB 42/605650097-0) cessado pelo Sistema de Óbitos - SISOBI em **13/07/2014**.

Diante dessas informações, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o patrono da parte autora promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010142-70.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.010142-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RENATA OLIVEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP255959 HAYDEÉ DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00101427020124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

À vista da petição da autora às fls. 205 e da antecipação da tutela deferida na r. sentença às fls. 174/177, manifeste-se o INSS, comprovando nos autos a implementação do benefício a favor da autora, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002548-34.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002548-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ HENRIQUE SANTOS DAMIAO
ADVOGADO : SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
SUCEDIDO : CARLOS ROBERTO DAMIAO falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00025483420124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação formulado às fls. 147/152, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

À UFOR para a devida retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002736-27.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002736-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEYDE ZONTA
ADVOGADO : SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
No. ORIG. : 00027362720124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os embargos infringentes interpostos às fls. 127/131, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se nos termos do artigo 260, § 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016301-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016301-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE : NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER
ADVOGADO : SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00364418019934036183 6V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER, em ação previdenciária, em fase de execução.

Requisitem-se as informações do Juízo *a quo*.

Intime-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000344-78.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000344-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MIGUEL PEREIRA SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA R COIMBRA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00007-0 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 208/211, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014768-28.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.014768-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : MS014876 GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE GUERRA FERREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08002697720118120012 2 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Ivinhema-MS, solicitando o envio de cópia reprográfica integral do processo administrativo relativo ao benefício de Amparo Social número 541.216.900-3, concedido a Antonio Aparecido de Souza, para instrução destes autos.
Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017045-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017045-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELISANGELA DE FARIA SILVA
ADVOGADO : SP219982 ELIAS FORTUNATO
No. ORIG. : 11.00.00024-7 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia dos documentos pessoais de seu marido, conforme noticiado no estudo social (f. 178), Sr. Claudio Secundo Fontes.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018512-31.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AMELIA AVELAR PAES DA SILVA
ADVOGADO : SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 12.00.00003-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os embargos infringentes interpostos às fls. 171/179, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se nos termos do artigo 260, § 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028746-72.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028746-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EXPEDITA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SP208908 NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR
No. ORIG. : 12.00.00131-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Admito os embargos infringentes interpostos, pois presentes os pressupostos legais.

Remetam-se os autos à Subsecretaria para que, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se à UFOR para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036785-58.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036785-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : JOSE EDMILSON DA COSTA
ADVOGADO : SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00162-3 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo de concessão e de eventual revisão do benefício NB 164.834.337-3. Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

O sistema CNIS/Dataprev informa o óbito do autor em 24/08/2014, razão pela qual suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que seja juntada a certidão de óbito e promovida a devida habilitação, nos termos do art. 265, I e § 1º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039729-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039729-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP118391 ELIANA GONCALVES DIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA LUCIA DE PAULA JACINTO
ADVOGADO : SP238903 ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.01927-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 212, dando conta de que não houve a regularização da representação processual da parte autora, consoante determinado às fls. 198, desentranhe-se a carta de ordem de fls. 201/211, encaminhando-a ao MM. Juízo Deprecado, a fim de que dar cumprimento à segunda parte, do primeiro parágrafo, do despacho de

fls. 198, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043329-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043329-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUZIA MENDES DE QUEIROZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP164904 HELMAR DE JESUS SIMÃO
No. ORIG. : 12.00.00080-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, documento anexado, informa a cessação do benefício pago à autora em 04.12.2013, em decorrência de seu óbito.

Com o falecimento do autor, está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000554-77.2013.4.03.6007/MS

2013.60.07.000554-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SEBASTIANA PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS010181 ALVAIR FERREIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00005547720134036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

À vista da certidão de óbito de fls. 21, providencie a autora a juntada aos autos de cópia reprográfica dos documentos pessoais dos quatro filhos do *de cujus*, ali referidos, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002771-84.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.002771-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : MARIA JOSE DE OMENA SILVA
ADVOGADO : SP275674 FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027718420134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003719-14.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003719-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO FRANCISCO PACIFICO
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00037191420134036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Converto em diligência.

Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para que proceda à intimação da ex-empregadora do autor - SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - a fim de que esclareça, no prazo de **15 (quinze) dias**, as divergências apontadas nos documentos coligidos à causa em relação ao período debatido (6/3/1997 a 21/5/2008). Nos documentos de fls. 78/106 constam a ocupação profissional do segurado como "operador produção", no setor de "acabamento", sujeito a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância estabelecidos na legislação de regência, ao passo que no PPP de fls. 163/164 registra exposição a ruídos de 86,9 dB(A) no interregno de 1º/11/1995 a 31/12/2003 e de 84,6 dB(A) no ano de 2004.

Após o retorno, dê-se ciência às partes, tornando-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005846-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005846-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE REGISTRO SP
No. ORIG. : 00051604020048260495 3 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Admito os embargos infringentes interpostos, pois presentes os pressupostos legais. Remetam-se os autos à Subsecretaria para que, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se à UFOR para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009855-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009855-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : WALTER DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00001751120044036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em ação previdenciária, em fase de execução.

Requisitem-se as informações do juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010653-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010653-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE : SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO
ADVOGADO : SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00006171120034036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO, em ação previdenciária, em fase de execução.

Requisitem-se as informações do juízo *a quo*.

Intime-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020959-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020959-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : TACILA MORAES CIPRIANO incapaz e outro
ADVOGADO : SP334266 PAULO TADEU TEIXEIRA
REPRESENTANTE : TAIANE EDUARDA MORAES
AGRAVANTE : TAIANE EDUARDA MORAES
ADVOGADO : SP334266 PAULO TADEU TEIXEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 10054262320148260248 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 44, que indeferiu pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de pensão por morte.

Em síntese, alega ter sido indeferido o benefício de pensão por morte de sua mãe, sob a alegação de falta de qualidade de segurada. Contudo, ela estava trabalhando com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) na época do óbito, embora a empresa não tenha repassado ao INSS os valores descontados de seu salário a título de contribuição. Sustenta que essa questão não pode prejudicá-la e, por isso, faz jus ao benefício pleiteado. Pleiteiam a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O D. Juízo *a quo* indeferiu a antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, estando nessa qualidade, vier a falecer.

Nesse sentido, à concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito; dependência econômica das autoras, ora agravantes.

Quanto à dependência econômica, não há dúvida, pois as autoras, filhas menores de 21 (vinte e um) anos, são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n. 8.213/91. Essa condição restou demonstrada, à saciedade, por cópia das certidões de nascimento (fls. 27 e 32).

A questão controvertida refere-se à qualidade de segurada da falecida.

Os autos revelam última contribuição vertida para o RGPS em dezembro de 2011, consoante extrato do CNIS de fl. 39. Considerando que o óbito ocorreu em 5/2/2014 (fl. 36), ou seja, há mais de dois anos depois da última contribuição, é certo que já havia perdido a qualidade de segurada quando do seu falecimento.

Com relação ao vínculo empregatício com a empresa Mixer Color do Brasil Ltda. ME, pelo qual a falecida estaria trabalhando por ocasião do falecimento, o documento de fl. 38 mostra-se insuficiente à comprovação de que o alegado contrato de trabalho refere-se à falecida, pois aponta apenas os dados do empregador e a data de início do vínculo (1º/7/2012), sem anotação da data de saída e, principalmente, sem a folha da CTPS que a identifique. Frise-se: o mencionado vínculo não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ademais, não foi apresentado nenhum outro documento, como: holerites, rescisão contratual, que confirme a existência desse vínculo empregatício.

Assim, nesta análise perfunctória do feito, entendo que deve ser mantida a r. decisão agravada, por não ter sido demonstrada a qualidade de segurada na data do óbito.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/1/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021423-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021423-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE : SAMUEL RODRIGUES DE CASTILHO
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070667420074036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por SAMUEL RODRIGUES DE CASTILHO, em ação previdenciária, em fase de execução.

Intime-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024235-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024235-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : CARLOS QUERIDO MOREIRA
ADVOGADO : SP237954 ANA PAULA SONCINI e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00006675220144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 22/23v., que indeferiu pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, ter apresentado o PPP da empresa Basf S/A em que trabalhou em atividade especial, necessário ao reconhecimento do período, de modo que faz jus a concessão do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor a parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula a parte agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja reconhecido como período laborado em regime especial, o interregno de 6/3/97 a 13/9/2013, ocasião em que esteve exposto aos agentes nocivos, ruído e produtos químicos, razão pela qual pede o seu enquadramento.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que lhe possa ferir direito. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026127-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026127-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ANA LILIAN BLIMBLEM DE OLIVEIRA e outro
: IAGO HENRIQUE BLIMBLEM DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 00031841420148260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autor em face da r. decisão de fl. 20, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em síntese, entende deve ser considerado o salário-de-contribuição do mês de maio de 2014, quando o segurado foi preso, e não o de abril de 2014, como fez a autarquia previdenciária. Diante disso, alega fazer jus a concessão do benefício, por estar dentro do previsto na legislação, razão pela qual a decisão ser reformada.

Requerem a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

A Emenda Constitucional n. 20/98, em seu artigo 201, IV, da Constituição Federal restringe a concessão deste benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso, trata-se de pedido de auxílio-reclusão a esposa e filho menor. A condição de dependentes do segurado preso restou comprovada por cópia das certidões de casamento (fl. 14) e de nascimento (fl. 16), as quais apontam ser a parte autora esposa e filho do segurado preso, assim como a qualidade de segurado deste (fls. 17/19) e o recolhimento prisional, por certidão confirmando a manutenção em estabelecimento carcerário (fl. 13).

A questão controvertida restringe à renda.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes. Assim, o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda do segurado recolhido à prisão.

Contudo, nesta análise processual, não restou claro que o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, é menor que o previsto na Portaria Interministerial à época do fato gerador, a ensejar a concessão *in limine* da tutela antecipada. Desse modo, entendo necessária a dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da verossimilhança de suas alegações.

Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026462-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026462-0/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: SANDRA REGINA CAGLIARI
ADVOGADO	: SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	: 00144536420128260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em ação previdenciária, em fase de execução.

Intime-se a agravada para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026631-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026631-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DE SOUSA
ADVOGADO : SP199498 ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 10072499420148260292 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 145, que indeferiu pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, ter apresentado todos os PPP das empresas em que trabalhou necessários à conversão dos períodos de atividades especiais em comum, de modo que faz jus a concessão do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação; manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula a parte agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer sejam computados, como laborados em regime especial, os seguintes interregnos de 30/10/90 a 6/4/92, de 1º/10/85 a 24/10/90 e de 5/9/94 a 31/7/2002, ocasião em que esteve exposto aos agentes nocivos, ruído e produtos químicos, razão pela qual pede a conversão em tempo comum.

A atividade especial deve ser comprovada por laudos e por formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada; deve-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja: concessão de aposentadoria à parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a

apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que lhe possa ferir direito. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026750-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026750-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : EVANDRO ORTIZ DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00102908220144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 103/104, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai.

Em síntese, alega fazer jus ao recebimento desse benefício, pois sua incapacidade para as atividades da vida diária é anterior ao óbito. Sustenta que o fato de ser casado, ter exercido atividade remunerada e estar, atualmente, recebendo aposentadoria não elide sua condição de dependente econômico na condição de filho inválido, consoante documentos acostados aos autos.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O D. Juízo *a quo* indeferiu a antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, estando nessa qualidade, vier a falecer.

Nesse sentido, à concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito; dependência econômica da parte autora, ora agravante.

Quanto à qualidade de segurado, não resta dúvida, pois consta do documento de fl. 55 - DATAPREV - que o *de cuius* estava aposentado à época do óbito em 27/6/2014.

Quanto à condição de dependente do segurado, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original (g. n.):

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido**;*

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A filiação foi demonstrada, à saciedade, por cópia da certidão de casamento do agravante (fls. 51/52), na qual consta a relação de parentesco (filiação) deste com falecido.

Assim, a questão controvertida restringe-se à comprovação da condição de inválido à época do fato gerador. Os documentos e provas trazidas, pelo menos nesta análise perfunctória, não são suficientes para comprovar a preexistência da invalidez ao falecimento do segurado, e, em decorrência, a sua dependência (presunção legal). Como bem afirmou o D. Juízo *a quo* o pedido demanda a produção de prova pericial médica. Ademais, não cabe cogitar de fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, tendo em vista que o agravante é aposentado, e recebe mensalmente um salário mínimo, afastando a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, mediante dilação probatória e a realização da perícia médica, com oportunidade ao contraditório, para a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027073-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027073-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE : PEDRO JOANILHO PALACIO
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00049335820144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por PEDRO JOANILHO PALÁCIO, em ação previdenciária, em fase de execução.

Intime-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027088-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027088-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE : TEREZINHA DOS ANJOS ANDRE
ADVOGADO : SP263061 JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 00039782220128260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por TEREZINHA DOS ANJOS ANDRÉ, em ação previdenciária, em fase de execução.

Intime-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027256-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027256-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : REINALDO INACIO GONCALVES
ADVOGADO : SP187678 EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00013569620144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 126/127, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação de benefício de auxílio-doença.

Alega estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em síntese, sustenta que a perita judicial, em resposta aos quesitos, afirmou que a doença da qual padece impede-a de exercer função laborativa que demande esforço físico. Como os últimos empregos exercidos revestem-se dessa característica, possui pouca escolaridade e dificilmente conseguira trabalhar em outra atividade, alega fazer jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Ademais, invoca o caráter alimentar do benefício. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

A qualidade de segurado, em princípio, restou demonstrada pela cópia da CTPS de fls. 28/32, na qual consta vínculo empregatício encerrado em 14/9/2013.

A questão controvertida restringe-se à alegação de incapacidade total e temporária para o labor.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não entrevejo verossimilhança das alegações da parte autora para ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, relata a perita judicial no laudo médico (fls. 111/121) que a parte autora é portadora de gota tofácea crônica, poliartrose em cotovelos, mãos, joelhos e tornozelos, bem como de hipertensão arterial sistêmica. Atualmente, contudo, está fora da crise aguda de gota, com moderada limitação funcional, devendo evitar esforço **físico intenso** e posturas pouco ergonômicas no trabalho.

A perita menciona, ainda, que, segundo o perfil profissiográfico, a parte autora já realizou funções que não exijam esforço físico intenso e pode realizar outras funções. Diante disso, conclui que o periciando está apto para o trabalho, com restrições.

Como se vê no laudo judicial, não foi constatada incapacidade laborativa da parte autora. Assim, afigura-se inviável, neste momento, a concessão da tutela antecipatória, por não constar nos autos elementos suficientes ao seu deferimento.

Assim, não ficou demonstrada de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027714-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027714-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : SONIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00001369720134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 79/80v., que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação de benefício de auxílio-doença.

Alega estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, ter ficado comprovado a sua incapacidade laborativa pelo laudo judicial realizado, que confirmou as alegações contidas na inicial, fazendo jus a concessão do benefício de auxílio-doença. Ademais, invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência do requisito "*periculum in mora*", por estar a parte autora recebendo administrativamente o benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

A qualidade de segurado restou demonstrada pelo extrato do CNIS de fls. 81/83, no qual constam contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida restringe-se à alegação de incapacidade total e temporária para o labor.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não entrevejo verossimilhança das alegações da parte autora para ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, o laudo médico realizado, datado de 29/4/2013 (fls. 59/62) e complementado em 11/11/2013 (fls. 73/74), relata ser a parte autora portadora de fibromialgia e depressão, que a incapacitam, no momento da perícia, para exercer a sua profissão (costureira) e sugere **nova avaliação** pericial após **um ano**.

Como se nota, o perito judicial reconheceu a incapacidade laborativa **temporária** da parte autora. Contudo, pelo CNIS (fl. 81), durante todo o período apontado a parte autora recebeu administrativamente auxílio-doença, o qual, inclusive, foi cessado em 14/11/2014, não remanescendo nos autos documentos que demonstrem a permanência da incapacidade laborativa atual.

Assim, afigura-se inviável, neste momento, a concessão da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027771-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027771-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MICHELE RODRIGUES
ADVOGADO : SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00091361420148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos autos da ação proposta por **MICHELE RODRIGUES**, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 368.277.518-80. Refere-se à decisão que deferiu a tutela antecipada *initio litis*, nos autos da ação em que a agravada pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O benefício teve início em 15/12/2011, e findou em 16/09/2014.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do agravado para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Alega, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Entendo estarem presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do Código de Processo Civil.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir '*ab initio*' a verossimilhança do pedido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, respectivo preenchimento do período de carência, além da doença temporariamente incapacitante. É o que se extrai da leitura do disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

A agravada sustenta o seu pedido no atestado médico e exames que foram juntados por cópias às fls. 24/32. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto à manutenção da incapacidade laborativa. Portanto, é imprescindível a realização da prova pericial para determinar suas reais condições de saúde, atualmente.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida, podendo, então, o juízo '*a quo*' reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito e a prova inequívoca invocadas pela agravada não restaram comprovadas, sendo de rigor a revogação da tutela concedida em primeira instância.

Com essas considerações, ao apreciar o recurso de agravo de instrumento, interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos autos da ação proposta por **MICHELE RODRIGUES**, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 368.277.518-80, entendo presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil. DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028220-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028220-8/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: JOSE SEBASTIAO GARNICA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP027829 ROBERTO MIRANDOLA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG.	: 00044782220078260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em ação previdenciária, em fase de execução.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028238-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028238-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : GIVALDO PRUDENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00058422620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 69, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência dos mesmos problemas de saúde verificados quando da percepção do auxílio-doença, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os documentos acostados aos autos (fls. 40/54) são todos anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, referem-se ao período em que o segurado recebia o benefício de auxílio-doença, razão pela qual não confirmam a continuidade da moléstia.

Por sua vez, a perícia realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho (fl. 59). Assim, não ficou demonstrada, de forma incontestável, a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028339-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028339-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA CACHIOLO DA SILVA
ADVOGADO : SP286840A ELIANE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 00050094020148260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 26, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação de benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Ademais, invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, não foi acostado a este recurso prova de filiação ao Regime Geral da Previdência Social, como imagem da CTPS ou das Guias de Recolhimento Previdenciário, para identificar a qualidade de segurada.

Quanto à incapacidade laborativa, esta também não foi comprovada nos autos. O relatório médico de fl. 23, datado de 27/6/2014, embora declare a sua incapacidade para desempenhar movimentos finos e funções que necessitem de equilíbrio e coordenação motora, é insuficiente, por si mesmo, para afirmar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações, além de ser anterior à perícia médica realizada pelo INSS que concluiu pela sua capacidade laborativa (fl. 22).

O laudo médico de fl. 24 declara apenas a doença de que a segurada está acometida, contudo não afirma estar incapacitada para as atividades laborativas.

Assim, não ficou demonstrada, de forma incontestável, a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade. Desse modo, imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Finalmente, não ficou caracterizado o *periculum in mora*, tendo em vista que a parte autora auferia mensalmente pensão por morte desde 2010, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028762-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028762-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : GENI ALICE DA SILVA
ADVOGADO : SP098137 DIRCEU SCARIOT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00318965420098260161 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em ação previdenciária, em fase de execução. A ação foi proposta por **GENI ALICE DA SILVA**, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 127.193.948-74. Refere-se à decisão que afastou a utilização da TR, tendo em vista o julgamento da ADIn 4425, pelo STF, nas contas em que a exequente apurou o pagamento de diferenças de correção monetária e juros de mora em continuação, após o pagamento do precatório.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, a não incidência de juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. Insurge-se contra a ordem de utilização do IGP-DI, até a conta de liquidação, e, após, pelo IPCA-E, afastando-se a utilização da TR. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Entendo estarem presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do Código de Processo Civil.

Trata-se de questão inserida na fase da execução do julgado.

Consta às fls. 54 o comprovante do pagamento da requisição de pequeno valor, no montante de R\$ 29.950,70 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta reais e setenta centavos).

A agravada apresentou o cálculo de diferenças, relativas à atualização do valor do requisitório já pago, até a data do depósito, ou seja, maio/2013, totalizando R\$ 6.645,26 (seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Tendo em vista a incerteza jurídica gerada pela espera da modulação dos efeitos do julgamento das ADIns 4357/DF e 4425/DF, segundo o art. 27 da Lei nº. 9.868/99, e a possibilidade de prejuízo ao erário, torna-se inviável o prosseguimento da execução.

Presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Refiro-me ao processo cujas partes são o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e **GENI**

ALICE DA SILVA, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 127.193.948-74.

Comunique-se ao juízo *a quo*, e ao o setor de precatórios desta Corte, o teor desta decisão.

Requisitem-se as informações e intinem-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028861-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028861-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : EDVAL SCAPATICHI
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 10066399220148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 98, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação de benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Ademais, invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, as cópias da escritura de compra e venda de imóvel (fls. 31/34), do contrato de comodato de imóvel rural (fl. 35) e as notas fiscais de produtor de fls. 36/78 são apenas início de prova material, que devem ser corroboradas pela prova testemunhal em audiência de instrução.

Quanto à incapacidade laborativa, esta também não foi comprovada nos autos. Os documentos acostados às fls. 79/96, consubstanciados em ressonância magnética, exames laboratoriais e eletroneuromiografia de membros inferiores, não se prestam para demonstrar a alegada incapacidade.

Não foi apresentado nenhum atestado médico capaz de confirmar a alegada moléstia incapacitante.

Desse modo, necessária a instrução processual, por meio de dilação probatória, mediante a realização de audiência para a oitiva de testemunhas e da perícia judicial, com oportunidade para o contraditório e comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, por não ter sido demonstrada a qualidade de segurada necessária, bem como a incapacidade laborativa, devendo ser mantida a decisão agravada.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028906-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028906-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : VALDEMAR TENORIO LUNA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 10046738420148260048 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 60, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência dos mesmos problemas de saúde verificados quando da percepção do auxílio-doença, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o atestado médico de fl. 51, datado de 15/8/2014, embora declare que a parte autora não reúne condições laborativas, por tempo indeterminado, é inconsistente, por si mesmo, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações, além de ser anterior à perícia médica do INSS (25/8/2014) que concluiu pela sua capacidade laborativa (fl. 42).

As declarações médicas de fls. 49/50, datadas de fevereiro e junho/2014, afirmam estar a parte autora impedida de trabalhar naquele momento e recomendam o seu afastamento por noventa dias.

Os documentos de fls. 45/48 são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, referem-se ao período em que o segurado recebia o benefício de auxílio-doença, razão pela qual não confirmam a continuidade da moléstia.

Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em fichas clínicas, receituários e ressonância magnética de fls. 52/59, não se prestam à comprovação da alegada incapacidade.

Assim, não ficou demonstrada de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Finalmente, a parte autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi cessado em 19/9/2013 e somente em 13/10/2014 (fl. 14) é que a parte autora pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o "*periculum in mora*". Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029173-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029173-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JAQUELINE CLARO DA SILVA
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 10076022120148260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 57/58, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência dos mesmos problemas de saúde verificados quando da percepção do auxílio-doença, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a incapacidade apontada.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 53/54, datados de setembro de 2014, embora declarem que a parte autora permanece com impotência funcional e recomendam o seu afastamento por trinta dias, são inconsistentes, por si mesmos, para comprovarem de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Os demais documentos (fls. 48/52 e 55/56) são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, referem-se ao período em que o segurado recebia o benefício de auxílio-doença, razão pela qual não confirmam a continuidade da moléstia.

Por sua vez, a perícia realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho (fl. 47). Assim, não ficou demonstrada, de forma incontestável, a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029326-92.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.029326-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AGRAVANTE : NOEME TENORIO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : SP246984 DIEGO GATTI e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00025585620144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOEME TENORIO DA SILVA ANDRADE contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029555-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029555-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : DAVI SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 10046627320148260624 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAVI SOARES DE CARVALHO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao

que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029617-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029617-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00066437320134036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA contra decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora, porquanto lhe compete trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, d CPC) e mesmo porque não há prova da recusa da empresa em fornecer a documentação pretendida.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a expedição do ofício é necessária, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa, pois sendo omissa o PPP fornecido quanto aos agentes nocivos a que estava exposta, devendo as empresas apresentar a prova técnica que embasaram a emissão do formulário, requereu sua expedição, diante da recusa do ex-empregador no fornecimento do documento.

É a síntese do necessário. Decido.

A prova do tempo de serviço laborado em condições especiais cabe ao interessado. Assim, somente se apresenta razoável a iniciativa do juiz, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos que se deseja obter, tal como se dá em relação ao fornecimento de documentos pelos órgãos públicos.

Na hipótese, não existindo provas de que foram esgotados todos os meios para a obtenção do documento pretendido, cabe a parte agravante diligenciar pessoalmente ou através do seu procurador à sua antiga empregadora para obter, diretamente, a documentação, podendo o Poder Judiciário agir, supletivamente, apenas

nos casos de recusa comprovada daquela.

Por estas razões, não existindo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte recorrente.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029622-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029622-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE : CONCEICAO DONIZETE EVANGELISTA
ADVOGADO : SP245620 FABIANO DA COSTA SEGATO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 00010685520128260360 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Concedo à agravante o prazo de cinco dias para comprovar o deferimento da justiça gratuita, ou recolher as custas, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029651-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029651-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : SP289655 BRUNO CESAR PEROBELI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 00066456620148260417 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 41/44, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência dos mesmos problemas de saúde verificados quando da percepção do auxílio-doença, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos acostados aos autos (fls. 30/31 e 33) são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, referem-se ao período em que o segurado recebia o benefício de auxílio-doença, razão pela qual não confirmam a continuidade da moléstia.

O relatório médico de fl. 32, lavrado posteriormente à alta concedida pelo INSS, apenas o encaminha para a perícia médica, não afirma a sua incapacidade laborativa.

Por sua vez, a perícia realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho (fl. 39). Assim, não ficou demonstrada, de forma incontestável, a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029684-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : LUIZA MONTE DE LIMA FELICIANO
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 10070539020148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 47, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação de benefício de auxílio-doença.

Alega estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Ademais, invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

A qualidade de segurado, em princípio, restou demonstrada pelas cópias das Guias da Previdência Social - GPS de fls. 27/43, constando contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida restringe-se à incapacidade total e temporária para o labor.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, **não** entrevejo verossimilhança das alegações da parte autora para ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, o atestado médico de fl. 45, datado de 17/9/2014, embora declare que a parte autora não consegue exercer funções laborativas, é inconsistente, por si mesmo, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações, além de ser anterior à perícia médica do INSS (1º/11/2014) que concluiu pela sua capacidade laborativa (fl. 44).

O laudo oftalmológico de fl. 46 apenas declara as doenças de que a segurada está acometida e os tratamentos realizados, contudo não afirma estar incapacitada para as atividades laborativas.

Assim, não ficou demonstrada, de forma incontestável, a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029966-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029966-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE : TELMA SILVANA SPADA
ADVOGADO : SP110595 MAURI BUZINARO
AGRAVADO(A) : IVANA MARIA MARINI
ADVOGADO : SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 00026135620148260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Concedo à agravante o prazo de cinco dias para juntar as guias (GRU) relativas ao recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, a fim de que seja verificada a regularidade das mesmas. Anoto que os comprovantes de pagamento, juntados às fls. 09/10, não identificam o número do processo e o nome da parte a que se referem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030152-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030152-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ROSELI SALIM DO AMARAL
ADVOGADO : SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00031927720144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSELI SALIM DO AMARAL contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada

requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgada a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030302-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030302-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : EVERTON DA CUNHA
ADVOGADO : SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 00046387320148260491 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 14/09/2014 e encerrado em 23/09/2014.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O(a) agravante, nascido(a) em 18/04/1985, exercendo a profissão de rurícola, esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário, sendo que os atestados médicos e exames (fls. 44/49) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de "dores de coluna lombar, com irradiação para os membros inferiores ao deambular e ao permanecer por tempo prolongado em posição ortostática", ademais, restou consignado também que "em exame de imagem de coluna lombar evidencia-se sacralização de L5, abaulamento discal difuso a nível L3-L4, gerando efeito compressivo sobre a face ventral do saco dural", de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030705-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030705-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : VANILDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 10085497520148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 10, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação de benefício de auxílio-doença.

Alega estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam sua incapacidade para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Ademais, invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

A qualidade de segurada está demonstrada pela cópia da CTPS de fls. 21/22, na qual consta vínculo empregatício em aberto, com início em 2/5/2012.

A questão controvertida restringe-se à alegação de incapacidade total e temporária para o labor.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não entrevejo verossimilhança das alegações da parte autora para ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, os atestados médicos (fls. 24/25), datados de outubro e novembro de 2014, embora declarem a incapacidade laborativa da parte autora, são, por si mesmos, inconsistentes para comprovarem de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações, além de serem concomitantes às perícias médicas administrativas que concluíram pela capacidade laborativa (fls. 28/29).

O relatório médico de fl. 23 apenas declara as doenças de que está acometida a parte autora, contudo não afirma estar incapacitada para as atividades laborativas. Por sua vez, o de fl. 26 está ilegível, sendo impossível aferir seu conteúdo e data de emissão e, por consequência, não se prestam à comprovação da alegada incapacidade.

O documento de fl. 27, consubstanciado em eletroneuromiografia, não se reveste de força probatória bastante para comprovar a alegada incapacidade.

Assim, não ficou demonstrada de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade. Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030742-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030742-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSECILDA DO NASCIMENTO FEITOSA
ADVOGADO : SP197979 THIAGO QUEIROZ
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 00099852220148260157 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 21/10/2013 e encerrado em 15/04/2014.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do

preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O(a) agravante, nascido(a) em 30/08/1960, exercendo a profissão auxiliar de limpeza, esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário, sendo que os atestados médicos e exames (fls. 36/47) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas decorrentes de "fratura de vértebra T6", de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031151-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031151-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO PIRES GUEDES
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00129911020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando a conversão do benefício de que é titular em aposentadoria especial, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, pois comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que no período de 06/03/97 a 30/08/99 e de 01/02/08 a 16/04/10, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., o PPP fornecido pela empregadora foi omissivo quanto a sua exposição a agentes químicos, bem como informou nível de ruído que não conduz com a realidade, sendo necessária a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.

É o relatório.

Sendo ônus da parte autora juntar aos autos a prova da atividade exercida sob condições especiais, especificamente, os formulários do INSS, acompanhados, se o caso, de laudo técnico, diligenciando, diretamente, na obtenção dos documentos necessários à comprovar o direito alegado, cabe ao magistrado aferir acerca da necessidade ou não de realização da prova técnica *in locu* ou por similaridade, quando não puder(em) o(s) fato(s) ser provado(s) por outro meio, diante da complexidade e custo para sua realização.

Diante disso, tendo os formulários, o PPP e laudos técnicos, fornecidos pelos empregadores, presunção de veracidade, constituindo provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, sendo frágil a argumentação genérica de que as empresas fornecem documentação incompleta ou que não se reveste de veracidade para justificar a perícia.

Portanto, não existentes elementos concretos que infirmem a conclusão extraída pelo MM. Juiz da causa, resta ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a interposição do recurso na modalidade de instrumento.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003205-03.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003205-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA IVANI DE ALMEIDA DAL POZ
ADVOGADO : SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 00037824120128260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Admito os embargos infringentes interpostos, pois presentes os pressupostos legais. Remetam-se os autos à Subsecretaria para que, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se à UFOR para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008043-86.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008043-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FERNANDO FERREIRA DIAS JUNIOR
ADVOGADO : SP305832 LINA YOSHIKAZI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 00020730220128260526 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO

1. Desentranhe-se a petição de fl. 68, porque estranha a estes autos, arquivando-se-a em pasta própria, na Subsecretaria da Nona Turma, para posterior retirada pelo subscritor.

2. Diante da ausência de assinatura na petição de interposição da apelação, intime-se seu subscritor para regularização no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010232-37.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010232-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : ZELINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00044-7 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Homologo a desistência dos embargos de declaração formulada pelo INSS às fls. 101, nos termos do artigo 501 do CPC.

Cumpra-se a Subsecretaria o parágrafo 1º, do artigo 260, do Regimento Interno desta E. Corte.

Após, retornem os autos a conclusão para o juízo de admissibilidade dos embargos infringentes.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011631-04.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011631-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : GUILHERME LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP251594 GUSTAVO HENRIQUE STABILE
REPRESENTANTE : FERNANDA GRAZIELA VALOIS LOPES
No. ORIG. : 12.00.00178-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora dados da outra dependente do benefício de auxílio-reclusão, atual companheira de seu genitor (nome, RG e CPF), vez que não há nos autos referidos dados e não foi possível verificá-los em pesquisa ao sistema PLENUS (via PESNOM /DEPEND).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011737-63.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.011737-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MARIA MARTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS008627 PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08003359020128120022 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DESPACHO

Diante da constatação de que a parte autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil, determino a baixa dos autos à Vara de origem, para as providências necessárias à regularização da representação processual do(a) requerente, nos termos dos artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil, com ratificação dos atos processuais.

Deixo consignado que, em qualquer situação (regularizado ou não), o processo deverá retornar a esta Corte para julgamento do recurso pendente.

Após o decurso de 90 (noventa) dias, caberá ao Juízo informar as providências adotadas para regularização do feito.

Int

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017959-47.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.017959-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CELSA NUNES e outros
: NATIANA NUNES ESCOLARTE incapaz
: RICARDO ESCOLARTE NUNES incapaz
ADVOGADO : MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES
REPRESENTANTE : CELSA NUNES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.01067-3 1 Vr IGUATEMI/MS

DESPACHO

Fls. 108: Defiro o prazo de trinta (30) dias, requerido pelos autores.

Intime-se,

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019022-10.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019022-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : MARIA HELENA DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO : SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR
SUCEDIDO : IDAIR CHAVES RIBEIRO falecido
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00109-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação formulado às fls. 198/199, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

À UFOR para a devida retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021563-16.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021563-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVONE DE JESUS MORAIS CHAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP212257 GISELA TERCINI PACHECO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 11.00.00112-2 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Fls. 153/154: Ciência à autora, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021770-15.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021770-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCILENE DA SILVA
ADVOGADO : SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ
No. ORIG. : 13.00.00002-6 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **Lucilene da Silva**, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 109.248.838-39, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, cujo objetivo é o pagamento de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (06/09/2012), no valor de um salário mínimo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Requereu a antecipação de tutela.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 11/29).

O juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo legal, desde a data da citação - dia 08/03/2013 - (fls. 31). Determinou que as prestações em atraso sejam acrescidas de correção monetária, nos termos da Tabela Prática o E. TRF, e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Isenção de custas. Fixou honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, e determinou o pagamento de eventuais despesas.

A sentença, proferida em 08/04/2014, não foi submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, da lavra do INSS, com argumento de que é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a comprovação do trabalho rural pelo período exigido por lei. Pugna pela improcedência do pedido.

Com contrarrazões de recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada nos Tribunais.

A inicial sustentou que a parte autora é trabalhadora rural, tendo exercido sua atividade como diarista/bóia-fria.

A aposentadoria por invalidez é cobertura previdenciária devida ao segurado incapaz total e permanentemente para o exercício de suas atividades habituais, desde que cumprida a carência de 12 contribuições mensais, dispensável nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91.

Em se tratando de trabalhador rural que exerce a atividade sem registro em CTPS - bóia-fria/diarista ou segurado especial - é necessário comprovar a incapacidade e o exercício da atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à respectiva carência (art. 25 da Lei 8.213/91).

O art. 106 da mesma lei enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovação do labor rural, a parte autora apresentou cópia da certidão de seu casamento, realizado em 27/02/2010, na qual ela está qualificada como lavradora (fls. 12); cópia de contrato de compromisso de compra e venda de um terreno, datado de 01/07/2009, onde a parte autora figura com a mesma profissão (fls. 13/14); cópia de guia de encaminhamento da Secretaria Estadual de Saúde - Direção Regional de Ribeirão Preto - datada de 05/06/2012, onde está qualificada como lavradora (fls. 16), e cópias de fichas de atendimento ambulatorial, datadas de 01/12/2011 e 02/08/2012, nas quais consta que a parte autora é lavradora (fls. 26/27).

Os depoimentos das testemunhas corroboraram as alegações, no sentido de que a parte autora sempre trabalhou na roça, como diarista (bóia-fria) e nunca exerceu outro tipo de atividade. O trabalho na lavoura sempre foi sua única fonte de renda e subsistência. Parou de trabalhar há um ano e meio, dois anos, em virtude de problemas de saúde (fls. 150).

Contudo, faz-se mister indicar quais os empregadores da parte autora e demonstrar, efetivamente, recolhimentos previdenciários.

O laudo pericial, acostado às fls. 123/124, comprova que a autora é portadora de processo degenerativo de coluna cervical e lombar, estando incapacitada de forma total e permanente há um ano e meio.

Dessa forma, resta caracterizada a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral, bem como evidenciada a impossibilidade de reabilitação.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em

gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP 621331, DJ 07/11/2005, p. 00402, Rel. Min. Paulo Gallotti).

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que informe seus empregadores e eventuais recolhimentos previdenciários, ou propositura de ação trabalhista para que os pagamentos ocorram.

Considerando-se a incapacidade evidenciada nos autos, "ad cautelam", antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino concessão de auxílio-doença à parte autora **Lucilene da Silva**, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 109.248.838-39, em ação proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Valho-me, para tanto, do art. 273, do Código de Processo Civil, e do art. 59, da Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022854-51.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022854-7/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
EMBARGANTE	: JOSE MARTIN SUBIRATS
ADVOGADO	: SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	: 13.00.00103-8 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Determino que regularize o subscritor a petição de fls. 322/332, com a devida assinatura.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024350-18.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.024350-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08017777220138120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Dada vistas a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 15/24 que pertencem à pessoa diversa (Aparecida Ferreira de Souza), foi certificado que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação (fls. 152/153).

Por isso, determino a Subsecretaria da Turma que desentranhe os documentos de fls. 15/24 (que consiste em cópias de CTPS); depois, entregue ao patrono da parte autora (com prazo de 10 dias).

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025836-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025836-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DIAS BATISTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP197824 LUCIANE GABRIEL FERREIRA
No. ORIG. : 12.00.00183-1 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 113, **intime-se pessoalmente** a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 111.

Prazo: 30 dias

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

2014.03.99.027604-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GERTRUDES FRANCISCO DE ANDRADE PALOSQUI
ADVOGADO : SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00119-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Inicialmente, providencie a Subsecretaria desta 9ª Turma a retificação da autuação junto a UFOR para que retifique o nome da apelante.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, tendo em vista a não comprovação do exercício de atividade rural por tempo igual ao período de carência exigido para a concessão do benefício pretendido.

Em suas razões de apelação a autora pugna pela reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a aposentadoria rural por idade, assim dispõem os artigos 39, I, e 143, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e aos 60 (sessenta) anos para o homem (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91).

O requisito etário foi devidamente preenchido. Resta, portanto, comprovar a atividade rural desenvolvida em período de carência relativo ao número de meses correspondente, conforme o disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, ainda que de forma descontínua.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova exclusivamente testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material não significa completude, mas elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em estudo, a parte autora apresenta início de prova material da atividade rural consubstanciado nos contratos registrados na sua CTPS, nos anos de 1972 e 1974.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, p. 25/10/2004, p. 385) consagrou o entendimento de que o início de prova material do exercício de atividade rural por um dos cônjuges aproveita ao outro, por extensão.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram esse início de prova documental ao asseverarem perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório e sem contraditas, que conhecem a parte autora sempre exercendo a faina campesina por lapso temporal superior ao legalmente exigido. Declinaram as propriedades nas

quais laborou e as atividades desempenhadas.

Desse modo, entendo que o conjunto probatório é apto, possui elementos para demonstrar a predominância do exercício da atividade rural, nos meses anteriores à data em que completou a idade necessária para a concessão do benefício, ainda que descontínuas.

Faz jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Restou satisfeito, por isso, o requisito relativo ao período de trabalho correspondente à carência exigida por lei em período imediatamente anterior ao requerimento.

Nesse sentido, acórdão da Nona Turma desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE . SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. EXTENSÃO À ESPOSA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ABONO ANUAL. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO POR QUINZE ANOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

II. Notas fiscais de produtor rural, contratos de parceria rural, declaração cadastral de produtor rural, registro de casamento configuram início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da lei 8213/91 e da jurisprudência dominante.

III. Prova testemunhal que confirma o início de prova material do efetivo exercício da atividade rural.

IV. (...)

V. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

VI. O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

VII. (...)

VIII. (...)

IX. (...)

X. Remessa oficial e apelação improvidas.

(AC 200103990411906, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 07.07.2005)

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo.

A data de início do benefício deve ser a do requerimento administrativo, sendo esse o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça (AGA 200802299030, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/03/2010).

Os honorários advocatícios devem ser de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. Correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima explicitada. Independentemente do trânsito em julgado, determino o envio de correio eletrônico ao INSS, instruído com os documentos necessários da parte autora, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria rural por idade, em nome do segurado Gertrudes Francisco de Andrade Palosqui - data de início - DIB - 14.07.2011, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029755-35.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029755-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MARCIO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00028242620138260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 235/238: nada a decidir, tendo em vista que já houve julgamento dos recursos de apelação (fls. 190/202 e 209/214), encerrando-se a jurisdição.

Assim, certificado o trânsito em julgado da decisão de folhas 232/233v., devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030173-70.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030173-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : VALDIR RODRIGUES
ADVOGADO : SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00214-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Esclareça o autor se o objetivo da inicial é a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Cumpra-se, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031475-37.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031475-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : NORMA APARECIDA NATAL
ADVOGADO : SP298458 VEREDIANA TOMAZINI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00059-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Constatado o óbito (fl. 99), têm direito os herdeiros ao recebimento dos valores devidos.

Nesse sentido, o Decreto 6.214, de 26-9-2007:

Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Entretanto, verifico que a falecida peticionou nos autos às fls. 96-98, através de advogado que, com o passamento de sua cliente, já não detém os poderes que outrora lhe foram outorgados, porquanto o óbito consiste em causa de extinção do mandato, razão pela qual referida conduta denota erro grosseiro do causídico.

Ademais, a certidão de óbito indica que a falecida era solteira e deixou a filha: Loren, de 12 anos.

Assim, providencie a filha da falecida os documentos necessários para habilitação.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033655-26.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033655-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MARIA SILVA
ADVOGADO : SP130155 ELISABETH TRUGLIO
No. ORIG. : 00042539520088260278 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo de concessão e de eventual revisão do benefício NB 109.109.603-9.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2014.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034696-28.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034696-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JAITON LIMA SANTOS
ADVOGADO : SP110636 JOAO BATISTA DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00055-8 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

DESPACHO

Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 182 e verso, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034972-59.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034972-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP143762 DIMAS TADEU MARQUES RIBEIRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00033-3 2 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo (que resultou em indeferimento) relativo ao benefício NB 143.553.583-6.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034979-51.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ALEXANDRA BUENO GONCALVES
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVANETE BATISTA MONTEIRO CRISTIANO
ADVOGADO : SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO
APELADO(A) : ALEX BUENO CRISTINO e outro
: VALESCA BUENO GONCALVES
No. ORIG. : 10.00.00070-7 1 Vr CHAVANTES/SP

DESPACHO

À vista da informação de fls. 156, converto o julgamento em diligência para que baixem os autos à instância de origem e ali seja feita a degravação dos depoimentos que foram registrados na mídia acostada às fls. 132, bem como, para que seja substituída referida mídia, tendo em vista que a mesma está quebrada.
Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.
Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035161-37.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035161-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 10.00.00128-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Diga a parte autora, em trinta dias, se remanesce interesse no prosseguimento da ação. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 124, da lei previdenciária.

Registro que a sentença fixou o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 26/04/2010. De acordo com o CNIS, a parte percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/07/2010.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035314-70.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.035314-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NEUSA SILVA DOS SANTOS e outros
: MARINEZ LUIZA DOS SANTOS
: GILMAR JOSE DOS SANTOS
: MARILENE LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
SUCEDIDO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG. : 00007919620098120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DESPACHO
Vistos.

Apresentem os autores documentação relativa a exames e atendimento médico que culminou no diagnóstico de acidente vascular cerebral, sofrido pelo falecido, comprovando, assim, a data em que ocorreu o AVC.

Prazo: 20 (vinte) dias, a contar da intimação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035355-37.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035355-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LOURDES CAMBRAIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
No. ORIG. : 13.00.00042-5 1 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (docs. anexos), onde consta que o marido da autora, Rivaldo Gomes dos Santos continua trabalhando e também está recebendo, desde 04.02.2013, aposentadoria no valor atual de R\$ 956,64 (novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) - NB 154.844.357-0.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00152 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0035435-98.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035435-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : EMILIO ALVES ANTONIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP165298 EDINILSON DE SOUSA VIEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 09.00.00086-0 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, documento anexo, verifíco que o benefício de aposentadoria por invalidez, recebido pelo autor EMÍLIO ALVES ANTONIO - NB 604.916.813-3, foi cessado por óbito em 11/06/2014.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada da certidão de óbito do autor e eventual habilitação dos herdeiros.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035788-41.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.035788-8/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : FIDELCINO NASCIMENTO PAES
ADVOGADO : MS010833 ADAO DE ARRUDA SALES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08010452020128120052 1 Vr ANASTACIO/MS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se à vara de origem para que remeta cópia da mídia digital contendo a prova oral produzida em audiência de instrução e julgamento, realizada em 16.7.2014, consoante ata de fl. 71, não juntada aos autos.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036336-66.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.036336-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA GILENE DE OLIVEIRA BONFIM
ADVOGADO : RIVANA DE LIMA SOUZA COIMBRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.80.39368-5 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do movimento processual e cópia da sentença, anexos, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036341-88.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.036341-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : MARIA APARECIDA CIPRIANO
ADVOGADO : MS010855 GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08002642420138120032 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se à vara de origem para que remeta cópia da mídia digital contendo a prova oral produzida em audiência de instrução e julgamento, realizada em 31.3.2014, consoante ata de fl. 75, não juntada aos autos.

Posteriormente, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037388-97.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.037388-2/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : GUERINO BEDENDO
ADVOGADO : SP303265 VALDIR SEGURA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00141-7 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se à vara de origem para que remeta cópia da mídia digital contendo a prova oral produzida 18.2.2014 e 10.6.2014, consoante termos de assentada de fls. 83 e 89, não juntada aos autos.

Após, volvam os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037400-14.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.037400-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : MARIA FOGACA TAVARES
ADVOGADO : MS014082 JEAN JUNIOR NUNES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG105695 PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00120-5 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Verifico que a inicial do presente feito refere-se à Ana de Souza Vresk e os documentos a partir de fls. 37 referem-se à MARIA FOGAÇA TAVARES.

Intime-se a apelante para que esclareça a divergência apontada.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002749-98.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.002749-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : OTANACI TADEU DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP241527 HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027499820144036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS, para que traga aos autos a cópia do processo administrativo onde conste a comunicação ao autor relativa ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da concessão do benefício.

Determino ainda se esclareça o conteúdo da consulta CANCRE de fls. 17, relativamente ao reconhecimento do direito ao pagamento anterior ao cancelamento, e os motivos determinantes para o cancelamento ali noticiado.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12612/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008007-72.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.008007-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : CRISTINO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 00080077220034036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. REDIMENSIONAMENTO.

1. A materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas, assim como o dolo.
2. Aplicação da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.
3. Aplicação da causa de aumento prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal.
4. A pena privativa de liberdade fixada não supera 4 (quatro) anos, de modo que o réu tem direito de cumpri-la em regime aberto.
5. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.
6. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de CRISTINO ANTONIO DA SILVA para reduzir a pena a ele imposta, fixando-a em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009095-33.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.009095-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MARCIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP225368 VIBKA APARECIDA CANNO CORRÊA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ROSELI NOGUEIRA WARDE
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS
: LUIZ DAMIAO DA CUNHA
: RENATO ANCELMO DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. A materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas. A materialidade, pelo laudo pericial e pelo depoimento do médico em sede judicial; a autoria, pelo reconhecimento pessoal do réu e pela prova oral produzida em contraditório judicial.
2. Dosimetria da pena mantida.
3. Mantido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena.
5. Apelação da defesa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008623-13.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.008623-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LAUDECIO JOSE ANGELO
ADVOGADO : SP210445 LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : WAGNER DA SILVA
CODINOME : WAGNER DA SILVA BUENO
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : OSWALDO ABREU PESTANA
No. ORIG. : 00086231320034036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 313-A, C.C. ARTIGO 29, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE EXARCEBADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Os denunciados Laudécio José Ângelo e Wagner da Silva foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 313-A, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.

A defesa de Laudécio José Ângelo interpôs apelação, para que o condenado seja absolvido nos moldes do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, que não existem provas de que Laudécio praticou a infração penal. Nesse ponto, alega que o juízo *a quo* conferiu status de prova à versão prestada pelo corréu Wagner da Silva em sede extrajudicial. Alega, ainda, a atipicidade da conduta, em razão da ausência de prejuízo aos cofres públicos e de obtenção de vantagem indevida.

Trata-se de crime formal, que não exige para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico. Consuma-se, portanto, com a prática de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal, independentemente de efetiva obtenção de vantagem indevida ou ocorrência de prejuízo.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo procedimento administrativo 35464.001677/2003-43.

Oswaldo Abreu Pestana requereu a concessão do benefício de aposentadoria perante a agência da Previdência Social em Santo Amaro/SP, protocolado em 26/03/2003 sob nº 42/129.118.273-7, na categoria "Contribuinte individual".

Em decorrência de procedimentos de auditoria realizados pela Gerência Executiva São Paulo/Sul do INSS, constatou-se que houve o enquadramento indevido, como sendo de atividade especial, dos períodos como contribuinte individual de 01/01/85 a 31/03/86, de 01/06/86 a 31/12/86, de 01/03/87 a 30/06/88, de 01/08/88 a 31/10/88, de 01/12/88 a 30/11/89, 01/01/90 a 30/04/90, de 01/06/90 a 31/12/90 e de 01/02/91 a 31/10/92; dos períodos trabalhados de 05/10/62 a 10/03/63 na GEROBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 06/01/64 a 28/01/64, na INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO S/A, e de 03/02/64 a 03/04/64, na FUNPRESS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no código 1.2.12, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79.

O enquadramento no código 1.2.12 acarreta a multiplicação do tempo de serviço prestado por 2,33, e aplica-se a trabalhadores que exerçam suas atividades em contato com sílica, silicatos, carvão, cimento ou amianto, utilizados na extração de minérios, ocorre que os vínculos empregatícios constantes da Carteira de Trabalho, indicam que o segurado nunca exerceu atividade relacionada à mineração.

Em razão do enquadramento indevido, o tempo total de contribuição do segurado foi acrescido de 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias. Na verdade, Oswaldo Abreu Pestana contava com, apenas, 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de contribuição (fls. 48 e 63), tempo insuficiente para concessão do benefício previdenciário pretendido.

As provas coligidas aos autos dão conta de que Wagner da Silva, na qualidade de funcionário terceirizado autorizado do INSS, após lhe ser oferecida vantagem indevida por Laudécio, inseriu no sistema informatizado dados falsos, consistentes em tempo de trabalho exercido em condições especiais de mineração, visando à concessão do benefício de aposentadoria ao segurado Oswaldo Abreu Pestana.

As provas colhidas durante a fase investigativa foram confirmadas em juízo, mormente pelo depoimento judicial e pela prova emprestada produzida nos autos nº 0008044-94.2005.403.6181, que, a propósito, respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A culpabilidade é reprovável e merece maior reprimenda. O acusado é bacharel em Direito e trabalhava como procurador de segurados perante o INSS. O acusado tinha experiência no ramo e era conhecedor das implicações decorrentes do crime.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006480-34.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.006480-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : APARECIDO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP164975 ANDRE TREVISAN MIOTTO e outro

APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00064803420074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. QUANTIDADE DE MAÇOS DE CIGARROS E DIVERSIDADE DE MARCAS. FINALIDADE COMERCIAL.

1. Basta a intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória. Inteligência da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, obsta a proposta do benefício da suspensão condicional do processo àqueles que estejam sendo processados ou sido condenados por outro crime.
3. Materialidade e autoria comprovadas. As provas produzidas demonstram que o réu, em 20 de setembro de 2005, mantinha em sua residência, para fins de comércio, 2.945 (dois mil novecentos e quarenta e cinco) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal e introduzidos clandestinamente no território nacional.
4. A inequívoca ciência do réu acerca da ilicitude de sua conduta resulta da expressiva quantidade de maços de cigarros e da diversidade de marcas apreendidas em seu poder, que evidenciam que ele comercializava, de maneira clandestina, essas mercadorias, possivelmente em sua residência.
5. O cenário dos autos, portanto, torna inafastável a condenação do réu, ficando mantida, na íntegra, a sentença proferida pela magistrada *a quo*, inclusive a fixação da pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto (CP, art. 33, § 2º, "c").
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003740-81.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.003740-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CLAUDIO SIQUEIRA
ADVOGADO : SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00037408120084036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 168-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA READEQUADA, DE OFÍCIO. VALOR DO DIA-MULTA MANTIDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA MANTIDA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão em regime aberto, mais 67 (sessenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, como incurso no artigo 168-A, §1º, I c.c. 71 do Código Penal.
2. A materialidade delitativa está amparada na Representação Fiscal acostada aos autos, comprovada no Inquérito Policial que instrui o feito, bem como pelos demais documentos acostados, restando incontestes.
3. A autoria do delito restou cristalina. Além do acusado ter admitido, no que foi corroborado pelas testemunhas,

as cópias do contrato social da empresa atestam que administrava a empresa ao tempo dos fatos, sendo o único a gerenciá-la.

4. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, a contração de empréstimos e o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas.

5. Pena-base elevada acima do patamar mínimo por conta das consequências deletérias do crime que lesou os cofres públicos em R\$222.735,01, em valores atualizados.

6. Por conta da continuidade delitiva, a pena foi elevada em 1/6 (um sexto), tornando-se definitiva em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime aberto.

7. Readequada a pena de multa aos patamares utilizados na fixação da pena privativa de liberdade, para 14 (catorze) dias-multa, mantido o valor unitário de um salário mínimo vigente na data dos fatos, o que se coaduna com a situação econômica do réu, industrial que recebe proventos de aposentadoria, como demonstra sua declaração de imposto de renda.

8. Não faz jus o réu à redução da prestação pecuniária substitutiva, pois adequadamente fixada em primeiro grau, tal como determina o artigo 44 do diploma repressor, coadunando-se com a situação econômica do réu.

9. A pretendida diluição do pagamento da prestação pecuniária, fracionada em 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, comporta averiguação pelo Juízo das Execuções Penais, hábil a acompanhar o cumprimento da pena.

10. Prestação pecuniária substitutiva destinada, de ofício, à União Federal.

11. Apelação da defesa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação da defesa e, de ofício, reduzir a pena de multa para 14 (catorze) dias-multa e destinar a prestação pecuniária substitutiva à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012473-36.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
ADVOGADO : SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
APELANTE : DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP244952 GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00124733620084036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. PECULATO-FURTO. ARTIGO 312, §1º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE ACENTUADA. RÉ BACHAREL EM DIREITO À ÉPOCA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA CONDENAÇÃO. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA.

A denunciada realizou diversos saques e compras mediante a utilização do cartão da conta 1719.001.3988-8 e efetuou transferências a débito após sucessivas liberações de crédito na forma de CDC. A recorrente também

realizou retiradas, assinando os documentos correspondentes como se a cliente fosse e, em seguida, conferindo a própria assinatura lançada, na condição de técnica bancária.

Quanto à configuração do delito de peculato-furto, colaciono os seguintes precedentes: TRF3. ACR 00021275820014036109. Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2013. TRF3. ACR 00014887820044036127. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013. STJ. REsp 1046844 / RS. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. DJe 03/11/2009.

As circunstâncias e as consequências do delito mostraram-se normais à espécie delitativa e não merecem maior reprimenda. Outrossim, a acusada quitou todos os débitos decorrentes da prática delitativa, como se vê dos recibos juntados aos autos.

Por outro lado, a pena-base comporta exasperação em razão da culpabilidade acentuada, na medida em que a acusada, bacharel em Direito à época, tinha pleno conhecimento de que estava realizando ações criminosas graves, além de ter envolvido o nome da própria avó na prática delitativa, o que torna sua conduta mais reprovável. Aplicável a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, uma vez que a confissão foi utilizada como elemento de convicção do magistrado para o decreto condenatório.

Apelação ministerial parcialmente provida e apelação de Diana Maria Mello de Almeida improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, para majorar a pena-base em razão da culpabilidade acentuada, fixando definitivamente a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 16 (dezesesseis) dias multa; e, negar provimento à apelação de Diana Maria Mello de Almeida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009281-58.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.009281-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EDUARDO OLIVEIRA NERES
ADVOGADO : SP056512 PAULO JOSE BUCHALA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00092815820094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE AFASTADA. DOLO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCABÍVEL. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA ALTERADO DE OFÍCIO. CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1- Réu condenado por ter furtado dois carimbos de uso funcional do Gerente Regional do Trabalho em São José do Rio Preto/SP.

2 - Materialidade comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pela mídia demonstrando o furto cometido na Delegacia do Trabalho, pela confissão do réu e pelas declarações das testemunhas arroladas pela acusação.

3 - A autoria é também indubitosa, haja vista que o réu confessou a subtração dos carimbos em juízo e perante duas das testemunhas ouvidas.

4 - Não há que se falar em atipicidade da conduta pela caracterização do furto de uso ou ausência da intenção do réu em se tornar proprietário dos carimbos. O réu não trouxe mínimas justificativas dos motivos que o levaram a subtrair os carimbos, limitando-se a mencionar que "simplesmente os pegou".

5 - Não é verdade, também, que logo que praticou o crime se arrependeu e devolveu os objetos furtados, visto que

a gravação feita no Ministério do Trabalho confirmou que o réu furtou os carimbos no dia 11/09/2009, tendo os devolvido dias depois, quando pressionado a dizer a verdade perante sua chefia.

6 - O princípio da insignificância não pode ser aplicado. Não é possível aferir o valor patrimonial envolvido simplesmente pelo custo material dos carimbos, visto que os objetos furtados, muito mais que simples pedaços de madeira, têm elevada potencialidade de uso, já que podem ser usados para "esquentar documentos", em rescisões de trabalho não homologadas, em fraudes junto ao FGTS ou para receber seguro desemprego, etc, conforme bem esclareceu o Delegado Regional do Ministério do Trabalho.

7 - Sobre a dosimetria. A pena base deve ser mantida acima do mínimo legal, diante da exacerbada culpabilidade.

8 - Na segunda fase da dosimetria, muito se discutiu a respeito da preponderância ou não da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, sendo tal discussão superada em razão do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do EREsp nº 1.341.370/MT em 10/04/2013, pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância, sendo possível a compensação das duas circunstâncias. No entanto, no caso em comento, penso que a exata compensação entre as duas circunstâncias em voga não é razoável. Trata-se de uma reincidência em crime patrimonial doloso, em contraposição a uma confissão, digamos, parcial. Embora concorde com a possibilidade da compensação entre mencionadas circunstâncias, entendo que há casos, como este, em que ambas não podem ser sopesadas em pé de igualdade, sob pena de ofensa à justa repressão e adequação das penas.

9 - Erro aritmético na dosimetria detectado, mas não corrigido, para não prejudicar o réu, já que não há recurso da acusação.

10 - Na terceira fase, o magistrado "a quo" reconheceu a causa de diminuição da pena prevista no artigo 16 do Código Penal e reduziu a pena da metade, que deve ser mantido. Não há como elevar a fração como pretende a defesa. Embora o réu tenha de fato devolvido os carimbos, tal ato somente se concretizou cinco dias após tê-los subtraído, assim fazendo após ser pressionado por sua chefia, que dessa forma o orientou, após tê-lo certificado de que seu crime havia sido filmado.

11 - Pena de multa fixada nos termos da dosimetria da pena privativa de liberdade.

12 - Diante da quantidade da pena imposta, considerando que o crime não foi cometido com violência ou ameaça e que a reincidência não é específica, o melhor é que a pena privativa de liberdade seja substituída por uma pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, §2º, primeira parte, c/c §3º, do Código Penal, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser especificada pelo Juízo das Execuções.

13 - Pelos mesmos argumentos lançados em razão da substituição da pena, o regime inicial de cumprimento deve ser o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

14 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação para substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, e, de ofício, determinar o regime aberto para início de cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007162-59.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.007162-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : FLAVIA GUIMARAES
ADVOGADO : SP325493 EDVALDO PEREIRA DE LIMA e outro
APELANTE : ZHANG JIN WEN
ADVOGADO : SP163168 MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00071625920104036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. MANTIDA A CONDENAÇÃO DE AMBAS AS RÉS. QUADRILHA OU BANDO (ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 288, CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO DE AMBAS AS RÉS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA RÉ. PRIMEIRA E SEGUNDA ETAPA. MANTIDA A PENA NO PATAMAR MÍNIMO ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DA PENA CONSISTENTE NA CONTINUIDADE DELITIVA PREVISTA NO ART. 71, CP. MAJORAÇÃO DA PENA EM METADE. MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REVERSÃO, DE OFÍCIO, DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DA UNIÃO. SEGUNDA RÉ. PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO DA REPRIMENDA. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E REDUÇÃO DA PENA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE. AUSENTES AGRAVANTES E ATENUANTES. TERCEIRA FASE. MAJORAÇÃO DA PENA EM METADE, EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CP). SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO DA ACUSAÇÃO E DA PRIMEIRA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO DA SEGUNDA RÉ A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Não há falar-se em impedimento de acompanhar os atos processuais. Ausente prejuízo às rés. Possibilidade do desmembramento de feitos de elevada complexidade. Inexistência de prejuízo ou nulidade decorrente do oferecimento de denúncia de réus, que supostamente agem em conjunto, em autos distintos.

2- Primeira ré. Crime de falsidade ideológica. Materialidade delitiva comprovada pelos atestados colacionados ao feito, assim como pelos registros do Sistema de Tráfego Internacional - STI e pela prova oral. Autoria indubitável. Comprovado o dolo indispensável para configuração do tipo penal estampado no art. 299, CP.

3- Primeira ré. Crime de quadrilha ou bando (redação antiga do art. 288, CP). Não restou suficientemente demonstrada no feito, com a certeza que se exige para a condenação, a associação da acusada aos integrantes do grupo criminoso revelado pela operação Pião Jú. Absolvição.

4- Segunda ré. Crime de falsidade ideológica. Materialidade delitiva comprovada pelos atestados colacionados ao processo, assim como pelos registros do Sistema de Tráfego Internacional - STI e pela prova oral. Comprovada a autoria delitiva e o dolo necessário para a configuração do delito.

5- Segunda ré. Crime de quadrilha ou bando (redação antiga do art. 288, CP). Não restou demonstrado o concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas, com a finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos de maneira permanente e estável. Absolvição.

6- Dosimetria da pena. Primeira ré. Primeira e segunda etapa: mantida a pena no patamar mínimo ante a ausência de recurso da acusação. Terceira fase: reconhecida a causa de aumento consistente na continuidade delitiva (art. 71, CP), pena majorada em metade. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Prestação pecuniária revertida, de ofício, em favor da União.

7- Dosimetria da pena. Segunda ré. Primeira fase: afastada a valoração negativa da culpabilidade. Segunda fase: ausentes agravantes e atenuantes. Terceira etapa: reconhecida a causa de aumento consistente na continuidade delitiva (art. 71, CP), pena majorada em metade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

8- Apelação da acusação e da primeira ré a que se nega provimento.

9- Apelo da segunda ré a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento ao apelo interposto pela acusação, ao recurso interposto pela ré Flávia Guimarães, dar parcial provimento à apelação da ré Zhang Jin Wen, para absolvê-la do crime de quadrilha ou bando, e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade da acusada Zhang por restritivas de direitos e determinar que a prestação pecuniária imposta à ré Flávia

Guimarães seja revertida em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007841-17.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007841-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : PEDRO FUENTESAL ROLDAN reu preso
ADVOGADO : SP235577 KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00078411720114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA INEQUÍVOCA DO DOLO. ELEVÇÃO DA PENA-BASE.

1. Materialidade e autoria comprovadas. O réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, quando estava prestes a embarcar para Doha, de onde seguiria para Cotonou, com 12.029g (doze mil e vinte e nove gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente de uso proscrito no Brasil.

2. Não há que se falar em exclusão do dolo, pois o réu tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, tanto que, em juízo, arquitetou uma história bastante elaborada, objetivando eximir-se da responsabilidade criminal do crime que cometera.

3. Considerando-se a exorbitante quantidade e a notória nocividade da substância apreendida em poder do acusado (*mais de doze quilos de cocaína*), elevo a pena-base para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 832 (oitocentos e trinta e dois) dias-multa, montante razoável e adequado para fazer frente ao injusto por ele cometido. Inteligência do art. 42 da Lei nº 11.343, de 2006.

4. Correta a majoração da pena em 1/6 (um sexto), em face da aplicação do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, pois a droga tinha como destino final a cidade de Cotonou, em Benim.

5. A pretensão do Ministério Público Federal de ser aplicado um patamar de aumento superior ao mínimo não prospera, eis que presente apenas uma causa de aumento de pena. Precedentes.

6. O acusado é primário, não possui maus antecedentes e afirma não se dedicar a atividades criminosas. Contudo, o *modus operandi* adotado por ele na perpetração do delito denota que integra, ainda que circunstancialmente, uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Inaplicabilidade do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

7. O regime adequado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, diante do *quantum* da pena a ele aplicada, bem como pelo fato de estar transportando exorbitante quantidade de cocaína, o que evidencia a gravidade concreta do crime e justifica a imposição desse regime (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).

8. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do *quantum* da pena aplicada (CP, art. 44, I).

9. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, unicamente para elevar a pena-base, e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010932-52.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010932-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ABRAHAO MUSSA
ADVOGADO : SP067913 PAULO JANUARIO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00109325220114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO TRANSCÉPTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA MANTIDA. APELO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes.
2. É típica a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. O uso de equipamento de estação de serviço limitado privado configura atividade de telecomunicação, na medida em que se trata de instrumento hábil a transmitir, emitir ou receber sons por processo eletromagnético. Por conseguinte, o desenvolvimento clandestino de Serviço Limitado Privado tipifica o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.
3. A materialidade restou demonstrada pelo Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, que registrou a apreensão de 02 Transceptores VHF Motorola. Comprovam ainda a materialidade o Auto de Apresentação e Apreensão o Laudo de Exame em Equipamento.
4. A Licença obtida junto à ANATEL em data posterior aos fatos apurados na denúncia não tem o condão de tornar legítima a exploração da atividade de telecomunicação em data retroativa.
5. A autorização de uso de radiofrequências é específica para uma determinada área geográfica.
6. O direito de promover experimentos na área de interesse depende da autorização prévia do uso de radiofrequência.
7. Autoria demonstrada. Réu proprietário e administrador da empresa.
8. Dolo configurado uma vez que o réu tinha ciência de que precisava de autorização para operar o Serviço Limitado Privado.
9. Primeira fase da dosimetria da pena. Pena-base fixada no mínimo legal.
10. Na segunda fase da dosimetria, não foram registradas atenuantes ou agravantes.
11. Ausentes causas de aumento ou de diminuição.
12. Pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à data dos fatos.
13. Mantida a substituição da pena por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos.
14. Apelação da defesa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004696-61.2012.4.03.6104/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CLAUDIA RODRIGUES
ADVOGADO : SP176719 FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00046966120124036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA VINCULANTE 24. APLICABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. OMISSÃO DE SEGURADOS DA GFIP. CONCURSO DE CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO. ERRO INVENCÍVEL NÃO CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ORDINÁRIAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo" deve também ser comprovada em relação ao crime descrito no art. 337-A do CP.

2- Materialidade demonstrada pela prova produzida nos autos que indicam a omissão, das GFIPs, de diversos segurados empregados, constantes das folhas de pagamento da pessoa jurídica, o que permitiu artificiosa redução da base de cálculo de contribuições previdenciárias e sua consequente supressão.

3- Crimes praticados em semelhantes condições de tempo e lugar, bem como pela identidade da maneira de execução, nos termos do art. 71 do Código Penal.

4- Somente à acusada, na qualidade de única responsável pela pessoa jurídica e que respondia pelos atos da empresa, à época dos fatos, podem ser imputados os delitos ora apurados, praticados durante a sua gestão.

5- O crime de sonegação fiscal, tipificado no art. 337-A, III, do CP, exige supressão ou redução de tributos ou contribuições, pela conduta de omitir informações, ou prestar declarações falsas às autoridades fazendárias. Ainda, a jurisprudência dominante é no sentido de que se exige apenas o dolo genérico, não sendo necessária inquirição acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação. Destarte, se o agente omitiu informação ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, tributo ou obrigação acessória, perfectibilizado estará o tipo penal.

6- Afastada, na hipótese, qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, a recorrente. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: "*O desconhecimento da lei é inescusável.*"

8- Não se admite a alegação de inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade no caso de crime de sonegação de contribuição previdenciária praticados mediante fraude.

9- As consequências do crime não devem ser valoradas negativamente quando o valor global das contribuições suprimidas não ultrapassa o ordinário na espécie, porque o dano causado aos cofres públicos é ínsito à própria objetividade jurídica do tipo penal.

10- Mantida a causa de aumento prevista no art. 71 do CP, à mínima razão (1/6).

11- Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa de CLAUDIA RODRIGUES para, mantendo sua condenação pela prática do crime descrito no art. 337-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, reduzir a pena fixada para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença, inclusive quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

2013.61.19.010260-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ILIAS KOFAS reu preso
ADVOGADO : SP083563 GEORGES TSOULFAS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00102603920134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. REGIME.

I - A materialidade do crime restou fartamente comprovada nos autos, foi detida e expressamente apreciada pela sentença e o recurso não a impugnou, estando demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11, Laudo de Constatação (preliminar) de fls. 07/09, posteriormente confirmado pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico de fls. 108/111, os quais comprovaram tratar-se de cocaína o material encontrado em poder do réu, consubstanciado 1.091.g (peso líquido).

II - A autoria do delito restou comprovada à saciedade, não tendo sido objeto de insurgência do réu que, frise-se, foi preso em flagrante delito. Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo reconheceram o réu como sendo a pessoa presa em flagrante aos 12/12/2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, por trazer consigo entorpecente oculto na bagagem (cfr. mídia à fl. 105). O próprio réu, em seu interrogatório judicial, admitiu ser sua a bagagem em que foram encontrados os invólucros com a droga escondida, e que a levaria em sua viagem ao exterior (mídia à fl. 105).

III - Não pode ser acolhida a alegação de que o acusado agiu em estado de necessidade, fundamentada nas dificuldades financeiras por ele enfrentadas. Tais argumentos só podem ser acolhidos se fundado em prova cabal de sua ocorrência, cabendo ao réu o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal.

IV - Para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico, assim entendido como aquele que não pode aguardar para ser afastado.

V - Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos. A mera afirmação da existência de dificuldades financeiras não se presta a demonstrar o alegado estado de necessidade, já que não se fez prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, requisito da exculpante em questão. Portanto, não é caso de aplicação do artigo 24, "caput" e parágrafo 2º, do Código Penal.

VI - Não merece credibilidade a alegação do réu de que não agiu com dolo. O próprio réu admitiu suspeitar da existência da droga, fato com que o levou a esconder os tubos no fundo da mala com o objetivo de fazê-la passar despercebida pelas autoridades.

VII - Dúvidas não subsistem de que o réu tinha plena consciência da droga existente em sua bagagem, a evidenciar o dolo na sua conduta.

VIII - Comprovada a autoria, a materialidade e o dolo, afigura-se correto o decreto condenatório proferido contra o réu, que fica mantido.

IX - A quantidade e a natureza da droga são indicadores do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa. A pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais, ficando reduzida ao mínimo legal.

X - Inaplicável a circunstância atenuante da confissão, por força da Súmula 231 do C. STJ.

XI - Comprovada a transnacionalidade do tráfico, aplica-se a causa de aumento do artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

XII - Trata-se de delito de natureza formal cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada no país da droga, precipuamente à vista do novel diploma que exige liame ainda mais tênue entre dois países ao mencionar a "transnacionalidade" do tráfico. Referida causa de aumento deve ser mantida no patamar mínimo legal, que é de 1/6 (um sexto), sendo irrelevante, para a sua aplicação, a distância a ser percorrida pelo agente, visto que não era seu objetivo introduzir a droga nos lugares por onde passaria, mas entregá-la no local combinado.

XIII - Inaplicável a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 porque, não obstante o fato do réu ser primário e não ostentar maus antecedentes, fato é que ele mesmo admitiu em seu interrogatório

judicial, já ter estado no Brasil por outras duas vezes (comprovadas pelos carimbos da Imigração brasileira em seu passaporte - fl. 118) , para o transporte de drogas, sendo que o tráfico internacional de drogas apenas não se concretizou por razões alheias à sua vontade, que acabou sendo chamado de volta ao seu país por seus aliciadores. XIV - Logo, ainda que não integrando efetivamente a organização criminosa internacional, ele exerce papel de atuante na organização criminosa, da qual evidentemente faz parte, o que afasta a incidência da redução de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006.

XV - O regime semiaberto para início do cumprimento da pena deve ser mantido pois fixado nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal e do art. 387, 2º do Código de Processo Penal ("detrção" do tempo de prisão processual no caso concreto: 03 meses e 19 dias).

XVI - Recurso parcialmente provido para reduzir a pena-base para o mínimo legal, nos termos do expendido, restando inalterada a pena final, ex vi da Súmula 231 do C. STJ, ficando mantida, no mais, a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base ao mínimo legal, nos termos do expendido, restando inalterada a pena final, ex vi da Súmula 231 do C. STJ, ficando mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005603-62.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.005603-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ADRIANO DE CAMPOS BARRETO
ADVOGADO : SP091612 AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00056036220134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCURSO MATERIAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA EM FAVOR DO CREF4/SP. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Adriano de Campos Barreto foi condenado pela prática do crime tipificado no crime do artigo 304 do Código Penal, em concurso material, porquanto, em duas ocasiões distintas - 13/12/2011 e 10/08/2012-, fez uso de documentos falsos perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, com o intuito de obter registro de profissional provisionado.

O acusado não foi denunciado, tampouco condenado pelo cometimento do crime de falsificação de documento público. Ocorre que, aplica-se ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal a pena cominada à falsificação, e por esse motivo, houve a remissão ao artigo 297 do Código Penal, dada a natureza pública do documento. Devidamente demonstrados a materialidade, a autoria e o dolo do acusado, consistente na vontade de usar o documento falso, consciente da falsidade.

Considerando que, em duas oportunidades distintas o réu praticou o delito de uso de documento falso, aplica-se a regra do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que, somadas, as penas totalizam 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias multa, no valor unitário de um salário mínimo vigente na data do fato.

Nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, a prestação pecuniária pode ser paga em favor do CREF4/SP, pois, embora secundariamente, foi vítima dos crimes perpetrados pelo réu.

Redução do valor do dia multa para o equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, à mingua de elementos concretos acerca da situação financeira do acusado.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Adriano de Campos Barreto, para reduzir o valor do dia multa ao patamar mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012391-92.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.012391-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CHARLES ZAKRIA reu preso
ADVOGADO : SP275832 ANA CLÁUDIA DE SOUZA ARMOND e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00123919220134036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VÍCIOS NO ATO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AFASTADOS. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. CARACTERIZADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º DA Lei 11.343/2006. NÃO APLICADA NO CASO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A alegação da defesa no sentido da existência de vícios no ato de prisão em flagrante do apelante, porque não foram especificadas quaisquer evidências contra o réu, que motivassem o ingresso dos policiais no quarto de hotel em que se encontrava hospedado; por tratar-se de flagrante preparado; e por não haver intérprete no momento do flagrante, contrariando o art. 5º da Constituição Federal, não procede.

2. Os policiais estavam justamente exercendo sua função, qual seja, a atividade de investigação, e, por suspeitarem da situação, entenderam por bem realizar diligências para averiguar eventual ilicitude. Adentraram no quarto do apelante, durante o dia, e com sua permissão, portanto, sem praticar qualquer ilegalidade. Após as diligências, constataram a prática de crime permanente, qual seja, a guarda de substância entorpecente, motivo pelo qual efetuaram a prisão em flagrante.

3. Não há que se falar em flagrante preparado, pois pelas filmagens constantes do CD de fls. 59, é possível verificar a legalidade de todo o desenrolar da ação policial. Ademais, a droga se encontrava em uma mala reconhecida pelo réu como sendo de sua propriedade, sob o forro que estava perfeitamente costurado. Ressaltando que na mala também havia pertences pessoais do acusado. Em tais circunstâncias, não há como afirmar que a droga tenha sido "plantada" no local pelos policiais ou pelos funcionários do hotel.

4. Toda a ação policial foi filmada, bem como os relatos dos policiais são condizentes com as imagens armazenadas na mídia de fls. 59. No mesmo sentido, foi o depoimento prestado pelo recepcionista do Hotel Rivoli, José Davi Barbosa, que afirmou ter acompanhado toda a revista realizada no quarto de Charles, a pedido dos policiais. Disse, também, que estavam em três policiais, sendo que um deles era tradutor, ou seja, falava a língua do réu, e que não houve resistência por parte de Charles, que o apelante esteve presente em toda a ação desenvolvida. Por fim, relatou que a droga foi encontrada no forro de uma das malas do acusado.

5. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Apreensão (fls. 18/20), Laudo de Constatação (fls. 26) e Laudo Químico Toxicológico (fls. 40/41), que consignou que o material submetido à perícia resultou positivo para cocaína.

6. A afirmação da defesa de que não foi realizado teste preliminar de constatação da substância apreendida não

merece prosperar, pois o laudo de constatação se encontra juntado às fls. 26 e comprova a realização do teste preliminar na mesma data da lavratura do flagrante em desfavor do acusado.

7. Por sua vez, a alegação da defesa no sentido de que a substância apreendida pode ter sido substituída por outra, até sua chegada ao órgão responsável pela perícia, não merece acolhida. Os policiais civis que efetuaram a apreensão da droga e a conduziram até o Distrito Policial, bem como todos aqueles que a manusearam no interior da Delegacia de Polícia até o Instituto de Criminalística, são agentes públicos e seus atos, até prova em contrário, presumem-se legítimos.

8. A autoria delitiva também restou devidamente comprovada. A versão do apelante de que veio ao Brasil comprar produtos de beleza não se sustenta diante do conjunto probatório trazido aos autos. Não obstante toda a história contada pelo apelante, este confirma que os policiais civis encontraram o pacote contendo a substância, no interior de uma mala de sua propriedade, o que foi corroborado pelos depoimentos dos policiais civis (fls. 203/205 e CD de fls. 207), Emerson Fabiano Ferraioli Baldi, Duraval Gradella Junior e Neimar Luis Saldanha de Carvalho, os quais participaram das diligências por ocasião do flagrante, bem como pelo depoimento do recepcionista do Hotel Rivoli, José Davi Barbosa.

8. Os policiais civis foram uníssonos ao discorrer sobre as circunstâncias nas quais ocorreu a apreensão da substância entorpecente. Disseram que estavam realizando diligências, no intuito de combater o tráfico de drogas no centro da cidade, quando, nas imediações da Rua Sete de Abril, avistaram o acusado saindo do interior de um hotel, conhecido dos meios policiais como sendo lugar de entrega de entorpecente. Por tais razões, dirigiram-se à recepção para saber sobre o acusado, oportunidade em que tomaram conhecimento de seu nome e de que ostentava nacionalidade australiana, bem como que estava hospedado no hotel há sete dias. Com isso, permaneceram defronte o hotel e, após algum tempo, o acusado retornou, ocasião em que se identificaram como policiais e indagaram sobre a possibilidade de ser feita revista no quarto do hotel em que estava hospedado, oportunidade em que o réu franqueou a entrada dos investigadores no local, tendo a diligência sido acompanhada, ainda, por um funcionário do hotel. Quando ingressaram no quarto em que o réu se encontrava hospedado, este foi indagado se havia algo de ilícito no local, o que foi negado. No quarto em que o réu estava hospedado, foram localizadas três malas, cuja propriedade foi admitida pelo acusado. Realizada revista nas malas, constatou-se um peso na tampa de uma delas e, após rasgar a tampa, os investigadores encontraram, em um fundo falso, um pacote com papel de presente, contendo dois invólucros com cerca de dois quilos e meio de substância branca, que aparentava ser cocaína. Indagado sobre o conteúdo encontrado, o réu negou conhecimento, dizendo que havia adquirido a mala no centro da cidade. Além da droga, foi encontrada uma passagem aérea para a cidade de Sidney para o dia seguinte ao da prisão.

9. O recepcionista do Hotel Rivoli, José Davi Barbosa, que acompanhou a revista policial realizada nos pertences do acusado, ouvido através de precatória (fls. 28/29 do apenso - precatória), disse que o apelante não ofereceu resistência, que franqueou a entrada dos policiais no quarto em que se encontrava hospedado, que um dos policiais era tradutor, falava em inglês com o acusado, bem como confirmou o encontro de cocaína no forro de uma das malas de propriedade do réu.

10. Imprescindível que se comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal, o que não ocorreu no caso dos autos, haja vista não ser suficiente a mera alegação de que desconhecia o conteúdo da mala, na qual também estavam seus pertences pessoais.

11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney.

12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior.

13. O magistrado sentenciante deixou de aplicar, com acerto, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, "*pois ausente, pelo menos, um dos requisitos necessários à concessão da benesse, já que, conforme informação da INTERPOL acostada às fls. 218, o réu integra organização criminosa destinada ao tráfico de drogas*".

14. Apelação defensiva desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0023563-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023563-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE
PACIENTE : GUILHERME FERIANI
ADVOGADO : SP157561 MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE
IMPETRADO(A) : Ministerio Publico Federal
No. ORIG. : 1400570 DPF Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento do inquérito policial via *habeas corpus* é medida excepcional, que só tem cabimento quando os fatos nele veiculados não constituem *per se* justa causa para o seu prosseguimento (HC 90580, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/04/2007, DJ 11/05/2007 PP-00081).
2. A requisição de instauração de inquérito policial, diante de indícios de fraude na documentação apresentada por sociedade à SRF do Brasil, com o intuito de comprovar o atendimento aos requisitos indispensáveis à sua manutenção como recinto aduaneiro especial, não implica qualquer constrangimento ilegal aos investigados, incluindo o paciente, além de constituir dever funcional do Ministério Público. O que não se admite é que a investigação de eventual crime e sua autoria dê-se ao arrepio da lei e em afronta aos princípios constitucionais que resguardam a dignidade da pessoa humana (CF, art. 5º, incisos X, XI, XII, LIV e LVII), o que não se vê na espécie. Nesse sentido (HC 92348, CELSO DE MELLO, STF).
3. As alegações de que o paciente não teria agido com dolo de fraudar a lei, corrigindo o vício constatado na documentação, que não teria potencialidade lesiva, não constituem fundamentos plausíveis à suspensão do inquérito, vez que não afasta a suposta ocorrência do crime capitulado no art. 299 do CP, de natureza formal, não se prestando o *writ* a analisar a existência ou não do elemento subjetivo do crime investigado.
4. Ausência de constrangimento ilegal, passível de correção pela via de ação mandamental, em razão do princípio do Estado Democrático de Direito de que todos estão obrigados a colaborar com a aplicação da lei.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0023564-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023564-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE
PACIENTE : MARCELO MENDES
ADVOGADO : SP157561 MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE
IMPETRADO(A) : Ministerio Publico Federal
No. ORIG. : 1400570 DPF Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento do inquérito policial via *habeas corpus* é medida excepcional, que só tem cabimento quando os fatos nele veiculados não constituem *per se* justa causa para o seu prosseguimento (HC 90580, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/04/2007, DJ 11/05/2007 PP-00081).
2. A requisição de instauração de inquérito policial, diante de indícios de fraude na documentação apresentada por sociedade à SRF do Brasil, com o intuito de comprovar o atendimento aos requisitos indispensáveis à sua manutenção como recinto aduaneiro especial, não implica qualquer constrangimento ilegal aos investigados, incluindo o paciente, além de constituir dever funcional do Ministério Público. O que não se admite é que a investigação de eventual crime e sua autoria dê-se ao arrepio da lei e em afronta aos princípios constitucionais que resguardam a dignidade da pessoa humana (CF, art. 5º, incisos X, XI, XII, LIV e LVII), o que não se vê na espécie. Nesse sentido (HC 92348, CELSO DE MELLO, STF).
3. A limitação da responsabilidade, nos ilícitos empresariais, à vista da integralização do capital social e cláusulas voluntárias sobre a sua administração, cedem em face do interesse público na apuração e punição de eventuais crimes. Assim, todos os sócios da pessoa jurídica devem ser investigados para se definir a autoria do ilícito tipificado no art. 299 do Código Penal.
4. Ausência de constrangimento ilegal, passível de correção pela via de ação mandamental, em razão do princípio do Estado Democrático de Direito de que todos estão obrigados a colaborar com a aplicação da lei.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal